

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO POR  
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

**MATHEUS BAIA DE ANDRADE**

**Rio de Janeiro**

**2017 / 2º SEMESTRE**

**MATHEUS BAIA DE ANDRADE**

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO POR  
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

**Rio de Janeiro**

**2017 / 2º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

BA553r Baia de Andrade, Matheus  
A revisão judicial dos contratos de mútuo bancário por superendividamento do consumidor / Matheus Baia de Andrade. -- Rio de Janeiro, 2017. 126 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. revisão contratual. 2. superendividamento. 3. reabilitação. 4. consumidor. I. Alves Martins, Flávio , orient. II. Título.

**MATHEUS BAIA DE ANDRADE**

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO POR  
SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2017 / 2º SEMESTRE**

*Aos meus pais, Jorge Luís e Valéria.*

*À melhor irmã do mundo, Marianna Baia de Andrade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus familiares, especialmente nas pessoas de Lucília, Ermelinda, Mariângela, Cláudio, Felipe, Aparecida, e Sandy, que em tantos momentos compreenderam minha ausência para que pudesse dedicar-me aos estudos ao longo da graduação.

À Bárbara Barcellos, e a todas as queridas amigas do “Quinteto Fantástico”, composto também por Isabel Hallier, Michelle Galotte, e Raissa Fonseca, verdadeiros presentes que a Nacional de Direito me reservou, e que a meu lado estão desde os primeiros dias desta jornada.

À Karina Borchers, amiga que surgiu em minha vida de repente, e que me trouxe luz em um momento onde tudo era treva.

Aos bons professores da Faculdade Nacional de Direito, especialmente na figura de meu orientador, Professor Flávio Alves Martins, de quem muito me orgulha ter sido monitor e bolsista de iniciação artístico-cultural.

Aos meus assistidos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que me ensinaram a sorrir apesar de tudo.

A todos aqueles que, por imperdoável falha de minha memória, não tiveram seus nomes mencionados nestas breves linhas, mas cuja importância tenha sido primordial para que mais esta etapa da minha vida acadêmica pudesse ser concluída com louvor.

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade abordar a eficácia da aplicação do instituto da revisão judicial dos contratos frente às contratações de mútuo bancário, nos casos em que há o superendividamento do consumidor. Nesse sentido, propôs-se este a traçar um amplo panorama doutrinário e jurisprudencial de forma a jungir o estudo da revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor e o fenômeno sócio jurídico do endividamento excessivo, ou superendividamento, sendo a primeira alternativa de mitigação deste último. A relevância do tema justifica-se pela inexistência no ordenamento jurídico pátrio de uma legislação específica que discipline a matéria do acesso ao crédito e do superendividamento do consumidor, usualmente definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa fé, em pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, impondo sobremaneira ao Judiciário brasileiro a adoção de uma série de soluções por vezes muito criativas de modo a socorrer os consumidores que se encontram em tais situações. É de se destacar, nesse contexto, que o Código de Defesa do Consumidor contém dispositivo que permite, ao menos à princípio, a tutela do consumidor superendividado, como se faz sentir pela dicção de seu artigo 6º, inciso V, que garante a possibilidade de readequação contratual na hipótese de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, e ainda na eventualidade de ocorrência de fato superveniente à contratação que onere o consumidor em demasia. Buscou-se, portanto, averiguar a melhor aplicação do instituto jurídico da revisão contratual como ferramenta que de fato permita uma efetiva reabilitação patrimonial do consumidor superendividado. Para tanto, traçou-se como hipótese principal a compreensão de que a revisão judicial dos contratos bancários em virtude do superendividamento do consumidor deve caminhar *pari passu* a um sistema formal que privilegie, sobretudo, a conciliação, como maneira de mitigação do superendividamento. Forçoso foi, por conseguinte, que se compreendesse o *modus operandi* do tratamento das situações de endividamento excessivo perfilhado pelo Projeto de Lei 3.515/2015, oriundo do inovador PLS 283/2012, e que visa incluir ao Código de Defesa do Consumidor disposições que aperfeiçoam a temática do crédito ao consumo e inauguram a tão esperada proteção global do consumidor ante os efeitos deletérios do superendividamento. O método utilizado nesta pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Partiu-se da análise de doutrina e jurisprudência pátria e alienígena, bem como da legislação brasileira vigente correlata ao tema, a saber, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor de 1990, e também do Projeto de Lei 3.515/2015, ora em tramitação

na Câmara dos Deputados, para se chegar às conclusões, que parecem ratificar a hipótese aventada inicialmente, de modo a demonstrar que a revisão dos contratos de mútuo bancário quando aplicada isoladamente não parece ser alternativa bem-sucedida no tratamento da universalidade das situações de superendividamento do consumidor.

Palavras-chave: revisão contratual; superendividamento; reabilitação; consumidor.



## ABSTRACT

The purpose of this study is to address the effectiveness of the application of the institute of judicial review of contracts to bank loan contracts, in cases of over-indebted consumer. In this sense, it was the intention of this investigation to draw a broad doctrinal and jurisprudential panorama in order to combine the study of the contractual revision in the Consumer Protection Code and the socio-legal phenomenon of excessive debt, or over-indebtedness, being the first mitigation alternative of the latter. The relevance of this topic is justified by the lack of specific legislation in national legal order that can discipline the issue of access to credit and consumer over-indebtedness, usually defined as the overall impossibility of the debtor individual, consumer, layman and in good faith, in paying all their current and future consumer debts, imposing especially to the Brazilian Judiciary an adoption of a series of solutions at times very creative in order to help the consumers who find themselves in these situations. It is worth mentioning, in this context, that the Consumer Protection Code contains an artifice which allows, at least in principle, the over-indebted consumer rehabilitation, once its Article 6, item V, guarantees the possibility of contractual adjustment in case of contractual clauses that establish disproportionate obligations to the consumer, and also in the event of occurrence of a supervenient fact to the contracting that taxes the consumer too much. It was sought, therefore, to investigate the best application of the legal institute of contractual revision as a tool that effectively allows an effective patrimonial rehabilitation of the over-indebted consumer. Thus, the main hypothesis adopted in this study is the understanding that the judicial review of bank contracts due to consumer's over-indebtedness must be linked to a formal system that privileges, above all, the conciliation as a way to mitigate over-indebtedness. Consequently, it was quite necessary to understand the *modus operandi* of the treatment of situations of excessive indebtedness as outlined in Bill 3.515/2015, derived from the innovative PLS 283/2012, which aims to include in the Consumer Protection Code provisions that improve the issue of consumer credit and inaugurate the long awaited global consumer protection against the deleterious effects of over-indebtedness. The method used in this study was the hypothetico-deductive. The search is based on analysis of national and foreign doctrine and jurisprudence, as well as the Brazilian legislation related to the subject, especially the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Civil Code of 2002, the Consumer Protection Code of 1990, and also the Bill 3.515/2015, currently being processed by the Chamber of Deputies, to arrive at the conclusions, which seem to ratify the hypothesis originally proposed, in order to demonstrate

that the review of bank contracts when applied in isolation does not seem to be a successful alternative in the treatment of the universality of situations of over-indebtedness.

Keywords: review of contracts; over-indebtedness; rehabilitation; consumer.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1 - A CLÁUSULA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> E A EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL.....</b>	<b>16</b>
1.1. A importância da vontade: a contribuição da clássica teoria do negócio jurídico.....	16
1.2. A tradicional noção de contrato e sua ressignificação.....	19
1.3. Panorama histórico da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> e suas origens.....	24
1.3.1. O ressurgimento da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> : as primeiras manifestações de cunho resolutivo e revisionista no cenário europeu.....	26
1.3.2. O desenvolvimento da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> no direito pátrio.....	30
1.4. Breves considerações.....	39
<b>2 - DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>41</b>
2.1. O Art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.....	41
2.1.1. A lesão enquanto fato ensejador da modificação contratual.....	43
2.1.2. A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação.....	45
2.1.2.1. Dos requisitos.....	45
2.2. A revisão dos contratos de mútuo bancário.....	50
<b>3 – DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>61</b>
3.1. Contextualizando o superendividamento: conceito e espécies.....	61
3.2. A explosão do crédito ao consumo e o incremento das situações de endividamento excessivo.....	69
3.3. Formas de combate e minoração dos efeitos deletérios do superendividamento.....	76

3.3.1. Prevenção.....	76
3.3.2. Tratamento.....	82
<b>4 - DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO COMO ALTERNATIVA DE MITIGAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>86</b>
4.1. A visão doutrinária acerca da revisão dos contratos bancários por superendividamento do consumidor.....	86
4.2. Dos entraves judiciais à revisão dos contratos de mútuo bancário por superendividamento do consumidor.....	93
4.3. O Novo Código de Processo Civil e a revisão dos contratos bancários.....	101
4.4. A revisão contratual na ótica do Projeto de Lei 3.515/2015.....	104
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo da revisão dos contratos é tarefa relevante e deveras interessante, desafiando o jurista atual, sobretudo num momento em que os negócios jurídicos se sujeitam cada vez mais a variadas eventualidades que desvirtuam seu equilíbrio, quer tenham causa concomitante à sua formação, quer sejam supervenientes, revelando-se tão-somente em momento posterior à sua celebração<sup>1</sup>.

Em que pese a parca tradição brasileira em admitir a revisão dos contratos em geral, sendo certo reconhecer que tal possibilidade somente ganhou força com a edição do Código de Defesa do Consumidor, e posteriormente, com o Código Civil de 2002, poucas não são as obras jurídicas que se dedicam ao estudo do tema<sup>2</sup>, questionando-se, em sua maioria, acerca do tamanho da importância que deve ser conferida à vontade das partes, e do quão imprescindível é a aplicação flexível dos clássicos pilares que sustentam o direito dos contratos para promover uma adequação destes à realidade dos fatos.<sup>3</sup>

Na esteira dessa corrente, nos parece ainda mais interessante e desafiador promover o estudo de novas formas que ensejam a aplicação da aludida revisão, e questão certamente tormentosa enfrentada pela atual sociedade pós-moderna é a problemática do superendividamento do consumidor, que demanda uma solução eficaz, ou ao menos um enfrentamento imediato.

No que concerne ao superendividamento, é este a face mais perversa da democratização do acesso ao crédito à pessoa física que se delineou no Brasil sobremaneira a partir de meados da primeira década deste século. Com efeito, se anteriormente o mercado formal de crédito era praticamente impenetrável à boa parte da população, tal não é realidade que se testemunha atualmente, uma vez que nunca foi tão fácil pedir empréstimos e contrair dívidas.

---

<sup>1</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosa de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 2004, p. 143-144.

<sup>2</sup> Destaca-se, dentre outras, seguintes obras: BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002; CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007; DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001; FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1958; KLANG, Márcio. *A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983; MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002; OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. São Paulo: Leud, 1991; SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>3</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 19.

É imperioso destacar, todavia, que esta expansão antes de fomentar uma torrente de endividamento excessivo entre os consumidores, possibilitou o consumo de bens e serviços até então inacessíveis a milhões de brasileiros,<sup>4</sup> bem como representou um socorro para tantos outros em momentos de crise. Outrossim, por ser o superendividamento um fenômeno em grande medida alimentado por práticas predatórias que abundam o setor bancário,<sup>5</sup> razoável não seria que o consumidor fosse afastado do crédito em prol da tentativa de controle da alta incidência de tais crises financeiras, que demandam acima de tudo regulação no sentido de seu tratamento e prevenção.

Percebe-se, nesse sentido, que alguns esforços adaptativos vêm sendo realizados, ainda que timidamente, na direção da mitigação dessas situações, sobretudo num cenário em que inexistente qualquer regramento específico que possibilite ao devedor superendividado saldar suas dívidas, restabelecer sua situação financeira, e ter seus direitos fundamentais preservados. Tais esforços parecem consubstanciar-se, no mais das vezes, na interpretação constitucional da legislação que dispomos em matéria de proteção ao consumidor, e que se utiliza do instituto da revisão judicial dos contratos enquanto poderosa ferramenta em sua defesa.

Por essa razão, optou-se em promover um estudo que articulasse as temáticas da revisão judicial dos contratos e do superendividamento do consumidor, sendo a primeira uma forma de atenuação para este último. Grande destaque foi dado, pois, às compreensões doutrinárias e jurisprudenciais acerca desta possibilidade, buscando compreender as vantagens e desvantagens de uma aplicação individualizada do instituto em detrimento de seu emprego no bojo de um sistema formal que privilegie, principalmente, a conciliação, como maneira de mitigação do endividamento excessivo dos consumidores.

Nesse seguimento, de grande importância foi também a análise do atual Projeto de Lei 3.515/2015, Projeto este que guarda suas origens no conhecido Projeto de Lei nº 283 de 2012, e que de modo inovador pretende incluir no CDC disposições que não só aperfeiçoam a disciplina do crédito ao consumidor, como também criam mecanismos preventivos e instituem remédios que possibilitam o eficaz tratamento dessas situações.

---

<sup>4</sup> NERI, Marcelo Cortes (coord). *A nova classe média: o lado brilhante dos pobres*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2010, p. 31.

<sup>5</sup> Cf. LIMA, Clarissa Costa de. *Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2006.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo foi dedicado ao estudo das origens do instituto da revisão judicial dos contratos, bem como a seu histórico de evoluções e involuções que se estende até os dias atuais, em especial no direito pátrio. Nesse sentido, destacamos as primeiras manifestações de cunho resolutivo e revisionista aqui ocorridas ainda na primeira metade do século passado, até a previsão do instituto mais recentemente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002.

No segundo capítulo, aprofundou-se a discussão acerca da revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor, buscando averiguar em quais situações o referido comando pode ser utilizado para salvaguardar a figura do consumidor excessivamente onerado. No que concerne à revisão contratual por fato superveniente à contratação, foram abordados todos os requisitos exigidos pela melhor doutrina a possibilitar sua aplicação, assim como analisada a teoria revisionista supostamente adotada pelo CDC. Por derradeiro, adentrou-se na seara dos contratos de mútuo bancário, evidenciando os inúmeros fatores que tendem a relegar o consumidor a uma posição de patente vulnerabilidade frente às instituições fornecedoras de crédito.

O terceiro capítulo tratou de tecer as relações entre a concessão de crédito ao consumidor e o fenômeno social e jurídico do superendividamento, apontando sua definição mais completa, assim como suas principais espécies, causas, consequências, e especialmente, formas de combate e minoração dos efeitos deletérios advindos dessas situações.

O quarto capítulo, por fim, promoveu o estudo da revisão judicial dos contratos bancários ensejada pelo superendividamento do consumidor, buscando compreender a viabilidade de sua aplicação nos mais variados casos à luz da melhor doutrina e jurisprudência. O capítulo traz à baila a discussão acerca do modelo de tratamento mais recomendável para as situações de endividamento excessivo, identificando o papel reservado à revisão judicial dos contratos de crédito no âmbito desses sistemas.

# 1) A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* E A EVOLUÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL

## 1.1. A importância da vontade: a contribuição da clássica teoria do negócio jurídico

Dentre as mais variadas figuras que compõem a ampla categoria dos negócios jurídicos, dentre as quais figuras deveras diferentes entre si, tais como o testamento, as declarações unilaterais de vontade, e o contrato, é justamente o elemento vontade o único capaz de promover uma união umbilical entre estas.

De fato, por negócio jurídico ainda costuma-se entender “a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”<sup>6</sup>, ou conforme lecionam os pandectistas germânicos, “o pressuposto de fato, querido ou posto em jogo pela vontade, e reconhecido como base do efeito jurídico perseguido”<sup>7</sup>, ou ainda, “o fato produzido dentro do ordenamento jurídico, que com relação à vontade dos interessados, nele manifestada, deve provocar determinados efeitos jurídicos.”<sup>8</sup>

Com isso, e sem o embargo dos pequenos elementos que ora possam aproximar ou afastar tais conceitos, é o negócio jurídico instrumento que faculta ao sujeito de direito o exercício da liberdade jurídica, o que lhe oportuniza o poder de atuar com eficácia jurídica. Do ponto de vista subjetivo, consiste na possibilidade de criação, modificação, extinção, e ainda a conservação<sup>9</sup>, de relações jurídicas. Sob o prisma objetivo, trata-se da capacidade conferida ao mesmo sujeito de preencher a moldura de tais relações, dando-lhes conteúdo e efeitos específicos, desde que com a chancela do ordenamento legal.

Funciona, portanto, o negócio jurídico, como meio de atuação das pessoas na esfera de sua autonomia. A autonomia da vontade configura-se, dessa forma, como a possibilidade de o particular praticar um ato jurídico, moldando-lhe seu conteúdo, forma e efeitos, detendo este

---

<sup>6</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Negócio jurídico. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol.54, São Paulo, 1977. Partilham da mesma opinião, dentre outros: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.20; LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 359; DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2016, p.212.

<sup>7</sup> Esta é a definição de Enneccerus, sendo consentido remeter o leitor a ENNECCERUS, Ludwing; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil*, vol. I. Barcelona: Bosch, 1950, tomo I, § 136.

<sup>8</sup> Cf. OERTMANN, Paul. *Introducción al derecho civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Buenos Aires: Labor, 1933, § 35.

<sup>9</sup> Recorda oportunamente Caio Mário da Silva Pereira a existência de controvérsias sobre a possibilidade de o negócio jurídico visar ao resguardo do direito, sobre as quais manifesta-se de forma contrária, admitindo que “muitas vezes a declaração de vontade se limita a manter o direito tal como preexistente, sem qualquer alteração, e nem por isso seria razoável recusar-lhe a característica de um negócio jurídico.” PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I – 24. ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 400, *in verbis*.



ampla liberdade de atuação, conquanto não contrarie o ordenamento jurídico vigente. Tal esfera de liberdade também perpassa a possibilidade de os particulares regularem seus próprios interesses, estatuidos regras que moldarão seu próprio comportamento, o que se constitui em verdadeira expressão da autonomia privada. Resta nítido, pois, ser o negócio jurídico o plano de manifestação da autodeterminação, e, dessa forma, espaço de concretização do poder da vontade.<sup>10</sup>

Detendo-se uma vez mais ao elemento vontade, verifica-se ser este, por consequência, fulcral em qualquer conceituação que se possa adotar sobre a figura do negócio jurídico. Assim, tem-se que suas definições partem justamente da esfera de liberdade que permeia aquele que o pratica, sendo certo que dois elementos o configuram: a) a existência de uma vontade particular destinada à produção de efeitos determinados, com os quais os particulares regem seus próprios interesses; e ainda b) o reconhecimento, pela ordem legal, do poder detido pelos particulares em regular tais interesses (autonomia privada).<sup>11</sup>

Embora de fundamental importância e considerado a pedra angular do direito privado<sup>12</sup>, não encontra a figura do negócio jurídico expressa definição no direito civil brasileiro, encontrando seus pressupostos muito mais na previsão constitucional que apregoa a liberdade de iniciativa econômica (Art. 1º, IV, CRFB/88), um dos fundamentos da República, do que em qualquer dispositivo disperso pelo ordenamento civil. O Código Civil de 2002, nesse sentido, ao seguir orientação dos Anteprojetos anteriores do Código de Obrigações<sup>13</sup>, parece acolher tal figura não mais sob a rubrica de ato jurídico em sentido estrito, tal como fazia o Código Civil de 1916, mas como categoria geral compreensiva das declarações de vontade destinadas à criação, modificação, conservação, e extinção de relações jurídicas.

Com efeito, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico são manifestações que muito embora se unam sob o prisma da vontade, apresentam marcantes diferenças quanto à sua estrutura, função e os seus respectivos efeitos.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 240.

<sup>11</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 384.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. *Op.cit.*, p.241.

<sup>13</sup> Confira, nesse sentido: LEME, Lino de Moraes. O Anteprojeto de código das obrigações. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo, v. 36, n.1/2, p.67-105, jan./ago., 1941. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65964/68575] Acesso em 12 jul. 2017.

<sup>14</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Op. cit.*, loc.cit.

Quanto à estrutura, enquanto há, no negócio jurídico, a ocorrência de uma ação e uma vontade simples do agente, no ato jurídico há uma ação e uma vontade qualificada, que visa a produzir um efeito jurídico determinado querido pelo mesmo.

Quanto à função, atendem os negócios jurídicos aos interesses privados do agente, uma vez que sua vontade dirige-se a produção de efeitos específicos perseguidos por este, ao passo que o ato jurídico em senso estrito presta-se a atender as demandas gerais da comunidade, eis que seus efeitos é a lei que estabelece.

Por derradeiro, no que concerne aos efeitos, como se poderia presumir, são estes no ato jurídico em sentido estrito determinados pela lei, não importando a intenção do agente. O negócio jurídico, diferentemente, tem seus efeitos determinados ao sabor da vontade do particular, não havendo efeitos produzidos que não tenham sido queridos por ele.

Em suma, todas as diferenciações entre ato e negócio jurídico se voltam aos efeitos jurídicos produzidos, e, portanto, no grau de amplitude de liberdade de atuação a que se confere ao particular, sendo certo que no caso dos atos jurídicos em senso estrito tais efeitos são *ex lege*, e para os negócios jurídicos, *ex voluntate*. Por óbvio, o elemento vontade reveste-se de maior importância e poder jurígeno para estes últimos, o que justifica o maior cuidado legislativo na disciplina dos vícios do consentimento, o que não é uma inovação do legislador de 2002.

A determinação do papel da vontade, contudo, ainda suscita muitas controvérsias entre os estudiosos do Direito, pelas quais digladiam-se voluntaristas e declaracionistas,<sup>15</sup> o que não se trata de mero preciosismo acadêmico, porquanto a interpretação dos negócios jurídicos é diversa a depender da posição que se adote. De forma a não tornar exaustivo o presente trabalho monográfico, optou-se por não abordar as particularidades de tal distinção, muito embora seja necessário sublinhar a importância desta.

De todo modo, é o negócio jurídico instrumento de realização da autonomia privada, o que o torna, por excelência, ferramenta que exprime o poder de autodeterminação dos sujeitos de direito, notadamente na seara das relações patrimoniais. Seu conceito, em que pese alguns

---

<sup>15</sup> Adotam a teoria voluntarista (em alemão: *Willenstheorie*) autores tais como Savigny, Windscheid, Mommsen, Puchta, Dernburg, Unger, Enneccerus e Oertmann. A teoria declaracionista (em alemão: *Erklärungstheorie*), ao revés, encontra em Oskar Von Bülow e Emilio Betti seus principais propugnadores.

o considerarem de escassa utilidade para a atual dogmática do Direito<sup>16</sup>, ainda guarda sua importância para disciplinar as mais variadas manifestações cotidianas da vontade, com as quais os sujeitos de direito dispõem juridicamente de seus interesses. Sua razão de ser, portanto, reveste-se precipuamente de importância econômica, sem o qual a circulação de bens e serviços na sociedade restaria obstaculizada, e por extensão, o desenvolvimento do sistema de produção e consumo, comprometido.

Neste diapasão, não há como nos deter da análise do instrumento jurídico que detém a primazia em constituir, transmitir, e extinguir direitos na área econômica. Trata-se da figura do contrato, simbologia maior da categoria dos negócios jurídicos, e cuja abordagem se mostra imprescindível para fins do presente trabalho.

## **1.2. A tradicional noção de contrato e sua resignificação**

A clássica teoria do negócio jurídico, calcada no dogma da vontade, e adotada pelo BGB de 1896, tendo influenciado o Código Civil de 1916, e, inclusive, o atual Código Civil, é fruto de grande esforço criativo da pandectística germânica. É o negócio jurídico, assim, parte integrante de um verdadeiro sistema lógico sob a inspiração do método da jurisprudência dos conceitos<sup>17</sup>, que por dar prevalência à figura da vontade, conseguiu atender com sucesso aos anseios liberais que permeavam o século XVIII.<sup>18</sup>

Nesse contexto, igualmente necessária era a adoção de uma noção de contrato que pudesse ir de encontro aos interesses de uma burguesia europeia ascendente e que há muito amargava as agruras de um tratamento desigual a que lhe era destinada pelo clero e pela nobreza.<sup>19</sup>

Assim, buscou-se exprimir na figura do contrato um instrumento jurídico apto a fazer com que lhe fosse possível a circulação de riquezas em sua plenitude, seja pra que lhe fosse facultada a possibilidade de aquisição de bens de uma aristocracia decadente – o que fazia incluir aí também a noção de propriedade privada -; ou para que lhe fosse permitida comercializá-los com liberdade quase absoluta; ou ainda para que pudesse ocupar seus postos

---

<sup>16</sup> Recorda Orlando Gomes, nesse aspecto, que autores como Mario Allara (Allara, Mario. *La teoria generale del contratto*. Torino, G. Giappichelli, 1955) tendem a encarar a categoria dos negócios jurídicos com certa reserva, justamente por questionarem sua utilidade na atual dogmática jurídica, e por suas figuras principais gozarem de regulamentações diferentes. GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.4.

<sup>17</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 5. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 21.

<sup>18</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013, p.5. Disponível em: [<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica-com-a.2.n.1.2013.pdf>] Acesso em 13 jul. 2017.

<sup>19</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p.26.

de trabalho fabris<sup>20</sup>; ou até mesmo para que pudesse fazer circular suas próprias mercadorias produzidas.<sup>21</sup>

A moderna concepção de contrato, portanto, é concebida à luz de um cenário de consolidação do regime capitalista de produção e de forte valorização do papel do indivíduo, fruto do racionalismo e do individualismo da Escola do Direito Natural, que ao lado da contribuição do voluntarismo jurídico da escolástica tardia de Duns Scot e Guilherme de Ockham<sup>22</sup>, lançou as bases para sua formação.<sup>23</sup>

O liberalismo econômico impingiu à teoria contratual a ideia de uma liberdade praticamente ilimitada entre pactuantes, compreendendo os pactos como lei imutável entre as partes, garantindo a igualdade entre eles perante a lei e diante do Estado, podendo o Estado apenas intervir nesta manifestação de vontade para garantir que seria executada, o que na prática favoreceu a ascensão e dominação da burguesia, fazendo do contrato um instrumento que de fato propiciou a exploração econômica.<sup>24</sup>

Nesse sentido foi que o *Code Napoléon* tratou de garantir a liberdade necessária para que os particulares pudessem firmar seus pactos, sacralizando o papel da vontade no seio das relações privadas, delegando ao Estado um papel de guardião da legalidade originada das próprias pactuações.<sup>25</sup> Também a igualdade formal entre os indivíduos é um dos alicerces da ideologia contratualista positivada no *Code*<sup>26</sup>, pois fosse qual fosse a condição ou posição social dos sujeitos pactuantes, ou as particularidades que cada qual poderia apresentar, todos estes eram regidos pelo império de uma mesma categoria jurídica – a figura do contrato.

Por óbvio, a suposição de uma igualdade formal entre os indivíduos se quedou desprovida de sentido diante da complexidade das relações sociais, o que fez evidenciar que a concepção clássica de contrato esteve a todo o tempo a serviço dos interesses de uma

---

<sup>20</sup> PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 81-82

<sup>21</sup> GERCHMANN, Suzana; CATALAN, Marcos. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 90, p. 194, 2013.

<sup>22</sup> Nesse sentido, Duns Scot, Guilherme de Ockham, e Gabriel Biel, “desenvolveram uma concepção moral cujos interesses são os mesmos que os de Tomás de Aquino, com a diferença que nesses autores não se dá mais a primazia ao conhecimento intelectual, mas à vontade e à liberdade.” SESBOUÉ, Bernard. *História dos dogmas: o homem e sua salvação*. Tomo II. São Paulo: Loyola, 2003, p. 464, *in verbis*.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.6.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. São Paulo: Leud, 1991, p.20.

<sup>25</sup> NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.200.

<sup>26</sup> Tal ideologia é positivada sobremaneira no artigo 1.134 do Código de Napoleão, pela qual “as convenções legalmente formadas fazem lei entre as partes” [traduziu-se livremente do francês]. Disponível em: [http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f8.image.langFR] Acesso em 15 jul. 2017.

burguesia que buscava perpetuar-se no poder e no topo da pirâmide social, nem que para isso fosse necessário ocultar a realidade de modo a locupletar-se em detrimento das camadas menos abastadas.

Ironicamente, a percepção de que a igualdade formal não necessariamente garantiria o equilíbrio contratual, uma vez que nem sempre cada parte exerce o mesmo poder de barganha no momento da contratação, se deve originariamente aos estudos empreendidos pelos pandectistas, os mesmos criadores da sofisticada teoria do negócio jurídico, e que atribuiu ao elemento vontade a cerne dos negócios jurídicos.<sup>27</sup>

Com efeito, apercebeu-se que, na prática, não bastava que as partes fossem “livres” para que fossem consideradas iguais, uma vez que a própria noção de liberdade tem como pressuposto a igualdade substancial entre sujeitos<sup>28</sup>, de modo que aqueles economicamente mais débeis restavam quase sempre desprotegidos no bojo de qualquer relação contratual frente ao poderio econômico dos detentores do capital.

A passagem de um Estado Liberal para um Estado Social de Direito e todas as transformações ideológicas e políticas daí decorrentes veio a permitir, nessa conjuntura, uma mudança de postura do Estado diante das relações jurídicas interprivadas, que agora deveria promover a salvaguarda daqueles nichos vulneráveis da sociedade, adotando um papel muito mais ativo e que em muito se distanciava da inércia que caracterizava o modelo anterior.<sup>29</sup>

No Estado Social, supera-se o voluntarismo e o formalismo típicos da fase antecessora, de modo que, na teoria contratual, há um abandono da antiga visão de contrato que o fazia um instrumento por excelência para o pleno exercício da autonomia da vontade, pela ideia de que, no mais das vezes, o contrato é uma forma perversa de congelar e escravizar a vontade de uns em proveito de outros.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.47, *in verbis*: “A noção clássica [de contrato] passou a ser criticada pelos pandectistas, crítica iniciada entre intelectuais alemães, mas que ultrapassou fronteiras tornando-se conhecida na Itália. Os exemplos mais importantes são Savigny, “precursor dos estudos germânicos dos pandectos (*Pandektistik*)”, Puchta, Dernburg, e o próprio Windscheid, o primeiro a recuperar, modernamente, a cláusula *rebus sic stantibus*”.

<sup>28</sup> PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 86.

<sup>29</sup> Cf. FÁRIA, José Eduardo. Globalização econômica e reforma constitucional. *Revista dos Tribunais*, vol. 86, n. 736, fev. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 11–19.

<sup>30</sup> D’AZEVEDO, Ana Rispoli. Os novos deveres dos contratantes na perspectiva do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.285.

Inaugurou-se, então, o que anos mais tarde se poria o nome de dirigismo contratual<sup>31</sup>, justamente como uma tentativa de o Estado responder a todas as injustiças que a aplicação irrestrita da autonomia da vontade acarretou, ratificando a ideia de serem os acordos muito mais instrumentos jurídicos à serviço da evolução e desenvolvimento estatais, do que meros garantidores da liberdade individual.<sup>32</sup>

De fato, a percepção de que “entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta”<sup>33</sup> passou a ser a tônica do Estado intervencionista na seara contratual. Importantes e numerosas leis passaram a dispensar um tratamento especial e diferenciado a determinadas categorias de pessoas que se encontravam em posição de fragilidade contratual e, portanto, em situação de desequilíbrio.

Com isso, o Estado propôs-se a outorga-lhes uma superioridade jurídica de modo a fazer-lhes compensar a inferioridade substancial a lhes era destinada. Na esfera do dirigismo, abundantes leis passaram a reger as relações jurídicas contratuais com um grau de proximidade nunca antes presenciado, seja limitando a escolha do parceiro contratual, ou criando especificidades para certos negócios, ou ainda, elegendo o conteúdo de certas relações contratuais, e até mesmo – em situações excepcionais – impondo o dever de contratar<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007, p. 27-28.

<sup>32</sup> Seja consentido transcrever pequeno excerto do discurso proferido por Gustavo Tepedino por ocasião do encerramento do IX Curso Brasilcon de Direito do Consumidor realizado na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 26 de setembro de 1996: “Tal ordem de coisas, própria do estado liberal, altera-se profundamente no estado intervencionista do Século XX, onde a atenção do legislador se desloca para a *função social* que os institutos privados devem cumprir, procurando proteger e atingir objetivos sociais bem definidos, atinentes à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades culturais e materiais, aspectos hoje aqui ressaltados nas palavras do Professor e magistrado Newton De Lucca. O legislador despe-se do papel de simples garante de uma ordem jurídica e social marcada pela igualdade formal (conquista inquestionável da Revolução francesa), cujos riscos e resultados eram atribuídos à liberdade individual, para assumir um papel intervencionista, voltado para a consecução de finalidades sociais previamente estabelecidas e tutelando, para tanto, a atividade negocial”. [grifou-se] TEPEDINO, Gustavo. *As relações de consumo e a nova teoria contratual*. *Revista de Estudos Jurídicos da PUC-PR*. Vol. IV, nº 1, agosto 1997, p. 101-114.

<sup>33</sup> Brocardo atribuído ao religioso dominicano francês Jean-Baptiste-Henri Dominique Lacordaire (1802 - 1861). GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.35.

<sup>34</sup> Sobre o tema, assim leciona Murilo Carvalho Santiago: “O arraigamento do princípio da autonomia da vontade, decerto, é um obstáculo à aceitação definitiva da obrigação de pactuar como um contrato. É possível que tenha chegado o momento de ser dado o passo adiante na evolução, chamando ao campo contratual o contrato coativo, em detrimento do princípio em questão. Talvez a natureza dos contratos não exija a vontade autônoma como condição básica de sua existência. As restrições a esta autonomia já existem desde há muito e foram plenamente aceitas pelos juristas e pela sociedade, a quem, afinal, se destina o Direito”. SANTIAGO, Murilo Carvalho. *Considerações sobre o “contrato coativo”*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Vol. 27, n. 21, p. 236-237. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, maio, 1979.

À vista disso, tem-se que a própria noção de contrato<sup>35</sup>, e com ela, a de negócio jurídico<sup>36</sup>, modificou-se enormemente, instaurando verdadeira crise. Neste novo contexto, marcado pela ação interventiva do Estado na economia, não poderia mais haver espaço para uma figura jurídica que apenas refletisse o primado da autonomia da vontade, sem que se considerasse a complexidade e a hibridez das relações sociais, e os novos pressupostos culturais que ora perpassavam a sociedade.

Forçoso foi, nesse sentido, que se repensasse o sistema contratual de modo a libertá-lo das amarras da sistemática anterior, reconhecendo que, para além da vontade das partes, agasalha também o contrato o antagonismo social existente entre as mais diversas classes de contratantes, naturalmente distintas entre si.<sup>37</sup>

Modificou-se, portanto, a percepção do contrato e de suas funções. Isso não quis significar, todavia, um desapego total a sua concepção clássica, eis que ainda hoje o contrato é instrumento jurídico que exprime, por excelência, a força da vontade individual enquanto poder que se presta a constituir, transmitir e extinguir direitos na área econômica. Ao contrário, a renovada concepção de contrato inaugurada pelo Estado Social trouxe um abrandamento dos princípios tradicionais emanados do pensamento oitocentista a que se pautava integralmente sua noção moderna.

Foi nesse contexto que o ditame da força obrigatória dos contratos, tido por inabalável até então, começa a comportar uma série de relativizações<sup>38</sup>, e testemunha-se o ressurgir de uma regra que amargava triste esquecimento havia mais de um século: *contractus qui habent*

---

<sup>35</sup> MARQUES, Claudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Cláudia Lima. *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.18.

<sup>36</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 391, *in verbis*: “Como categoria lógica é [o negócio jurídico] instrumento de atuação dos interesses econômicos individuais, dentro do sistema de produção e distribuição de bens, traduzindo a concepção de um direito igual para todos, capaz de realizar, na igualdade, os interesses contrapostos das diversas classes sociais, formulado pelos juristas que eram, à época, os intérpretes privilegiados da realidade social e econômica. Mudaram porém as condições favoráveis ou determinantes desse notável trabalho intelectual, que foi o esforço de abstração jurídica que resultou no conceito de negócio jurídico. Não mais existem as condições políticas e econômicas que justificaram essa criação, assim como os juristas que a fizeram não mais detêm o monopólio da reflexão e da disciplina da vida social. O direito compartilha hoje, com outras ciências sociais (a sociologia, a antropologia, a psicologia etc.), o universo sócio-cultural que até o início do século XX lhe competia como campo de atuação e controle. Mudando tais circunstâncias, muda-se a construção jurídica correspondente, o negócio jurídico, surgindo dúvidas quanto à conveniência atual dessa figura, dúvidas essas de natureza sistêmica e de natureza político-social. [...] A doutrina, no entanto, divide-se, sendo ainda majoritária a corrente que acredita na utilidade do conceito e na possibilidade de sua reconstrução, tanto que essa figura foi adotada pelo Código Civil de 2002, com precisa justificativa do legislador.”

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.17-18.

<sup>38</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações – Do adimplemento e da extinção das obrigações*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, tomo I, p.287.

*tractum successium et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intellinguntur* (os contratos a termo ou de trato sucessivo, se entendem permanecendo as coisas no mesmo estado)<sup>39</sup>.

### 1.3. Panorama histórico da cláusula *rebus sic stantibus* e suas origens

O axioma da autonomia da vontade não passou ileso a todos os acontecimentos que agitaram o final do século XIX e o início do século XX, tal como a Guerra Franco-Prussiana de 1870, a Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918, e a Revolução Russa de 1917, eis que por ser primado político e uma construção filosófica<sup>40</sup>, seus contornos variam ao sabor do momento histórico vivido.

A partir da segunda metade do século XIX, os pungentes ideais sociais que se firmariam com mais intensidade ao longo do século XX passaram a conclamar a relativização da força obrigatória dos pactos, criando terreno propício para o resgate da velha cláusula *rebus sic stantibus*, entendida como um comando implícito, no bojo dos contratos comutativos, “segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração”<sup>41</sup>.

Foi nesse ambiente que Bernard Windscheid, notório representante da Escola dos Pandectas, sob a justificativa de recuperar modernamente a vetusta cláusula, desenvolveu sua célebre “teoria da pressuposição”, que muito embora não reconhecesse a existência de uma cláusula implícita em todos os contratos, reconhecia que o cumprimento de qualquer obrigação contratual pressupunha a manutenção de um estado de coisas tal qual existente no momento da contratação. Apesar dos esforços do estudioso germânico, sua teoria não restou incorporada na versão final do Código Civil Alemão de 1900, não obstante tenha tido o

---

<sup>39</sup> DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 20-21, *in verbis*: “No século XIX vivia-se num mundo de segurança econômica, com moedas estáveis, monarquias milenares e legislações que enalteciam os princípios da autonomia da vontade humana e da irredutibilidade das convenções. Houve desinteresse na aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que passou a ser esquecida não só pelos legisladores, como também pelos doutrinadores e julgadores. Todavia, com as guerras do final desse século (napoleônicas de 1870) e a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), agravou-se a vinculação contratual, em face das grandes alterações do valor da moeda e dos próprios fenômenos bélicos. Dentro desse quadro é que ressurgiu a antiga cláusula, que parecia ter sido abandonada e ser lembrada apenas no âmbito histórico”.

<sup>40</sup> CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988, p.12.

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. III. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.138.



mérito de alavancar os estudos e resgatar a importância da alteração das condições fáticas na execução de um contrato de longa duração.<sup>42</sup>

É importante anotar, contudo, que o surgimento da referida cláusula remonta a período muito anterior ao florescimento da pandectística germânica, ocorrendo durante a Idade Média<sup>43</sup>, particularmente nos séculos XII e XIII, quando ainda então ganhava denominação diversa - *rebus sic habentibus*.<sup>44</sup>

Foram os pós-glosadores, nesse sentido, também chamados de comentadores ou bartolistas, que posteriormente fizeram alterar a antiga fórmula *rebus sic habentibus* para a conhecida *rebus sic stantibus*, recepcionada pela doutrina jurídica através do Decreto Craciano, na virada do século XV ao XVI.<sup>45</sup>

Em que pese a importância da contribuição lograda por eles, não os coube o mérito da teorização da referida cláusula, eis que nem estes, tampouco os glosadores, preocuparam-se em criar uma teoria geral dos contratos que pudesse fazer aplicar suas teorias, dentre estas a noção *rebus sic stantibus*, cabendo somente a André Alcito, ainda no século XVI, a glória de seu aperfeiçoamento com relativa sofisticação.<sup>46</sup>

Alcito, entretanto, não elaborou um raciocínio isento de falhas, eis que o constructo apresentado em seu Tratado *De Praesumptionibus* reduziu em muito o âmbito de aplicação da

---

<sup>42</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p.210.

<sup>43</sup> Muito embora haja certo consenso doutrinário de que as primeiras construções teóricas sobre a cláusula *rebus sic stantibus* tenham surgido na Idade Média, não se pode olvidar da influência exercida pelo Direito Romano, uma vez que “[...] é no Direito Romano que vamos encontrar o germen da cláusula *rebus sic stantibus*. [...] De fato, basta ler alguns trechos de Cícero, Sêneca, Paulo e Africano para constatar que já se cogitava do assunto naqueles tempos. Sem dúvida, não há na doutrina romana, nos *responsa prudentium*, nem, muito menos, nas constituições imperiais uma teoria, que se possa denominar geral, sobre a cláusula *rebus sic stantibus*. O que há são trechos que indicam, claramente, que os juristas romanos já sentiam vivamente a necessidade de adequar a execução do contrato às circunstâncias do momento. O mais claro de todos é, talvez, o de Africano. “*Cum quis sibi aut Titio dari stipulatus sit, magis esse ait, ut ita demum recte Titio solvi dicendum sit, si in eodem statu maneat, quo fuit, cum stipulatio interponeretur; coeterum sive in adoptionem, sive in exilium ierit, vel aqua et igni ei interdictum, vel servus factus sit, non recte ei solve dicendum: tacite enim inesse haec conventio stipulationi videtur, si in eadem causa maneat (Digestorum Lib. XLVI, Tit. III, 38)*”. Diante desse trecho, seria pura teimosia negar aos romanos o mérito de, em primeiro lugar, ter pensado a cláusula *rebus sic stantibus*. Se, por outro lado, a rigidez do *ius civile* os impediu de avançar além dos primeiros passos, não conseguindo desvencilhar-se do princípio da obrigatoriedade contratual, não se pode afirmar ser a idéia da referida cláusula revisionista deles desconhecida.” FIUZA, César. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 144, p. 6, out./dez., 1999. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527/r144-01.PDF?sequence=4] Acesso em 20 jul. 2017.

<sup>44</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Op.cit., p.198.

<sup>45</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.67.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 68.

referida cláusula, e deixou-se influenciar demais pelo voluntarismo, tal qual outros doutrinadores que passaram a tratar do assunto depois de sua morte.<sup>47</sup>

À despeito disso, a cláusula *rebus sic stantibus* encontrou campo fértil para seu desenvolvimento no transcorrer de todo século XVI e XVII, suscitando amplo debate doutrinário e se firmando com vigor na seara jurídica, tendo sido inclusive prevista no bojo do Código Civil da Baviera, em 1756<sup>48</sup>, do Código prussiano de 1794<sup>49</sup>, e do Código Civil austríaco de 1811<sup>50</sup>.

Sendo progressivamente esmaecida pelos ideais liberais, seu período áureo não ousou ultrapassar a primeira metade do século XVIII, o que a fez entrar em franco declínio desde então, até o seu quase completo desaparecimento no alvorecer do século XIX.<sup>51</sup>

1.3.1. O ressurgimento da cláusula *rebus sic stantibus*: as primeiras manifestações de cunho resolutivo e revisionista no cenário europeu

A Primeira Guerra Mundial foi acontecimento que marcou profundamente a história europeia, tal como a história mundial, pois nunca dantes se presenciara um conflito que tanto se beneficiou dos avanços tecnológicos quanto este, o que fez gerar, quando do seu término, um saldo trágico de 8 milhões de mortos e 20 milhões de mutilados.<sup>52</sup>

De fato, todos os avanços da indústria bélica foram utilizados no conflito. Outros equipamentos sofisticados foram desenvolvidos, inclusive, no curso da própria guerra. “Pela primeira vez na História, utilizaram-se armas químicas, submarinos e lança-chamas, além de armamentos mais antigos, como morteiros, granadas, canhões e metralhadoras. Até mesmo aviões foram empregados para bombardear tropas em terra.”<sup>53</sup>

Apesar de todos os malefícios gerados pela guerra, que além de incluir tal assombrosa cifra de mortos e inválidos, também abrangia uma legião de órfãos, desempregados e desabrigados, pode-se dizer que a sociedade europeia da época passou a experimentar uma

---

<sup>47</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.56-58.

<sup>48</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p.199.

<sup>49</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p.56.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.57.

<sup>51</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Op.cit.*, p.200.

<sup>52</sup> BOULOS JÚNIOR, Alfredo. *História: sociedade & cidadania*. Vol. IV. São Paulo: FTD, 2004, p.42.

<sup>53</sup> SERIACOPI, Gislaine Campos Avezedo; SERIACOPI, Reinaldo. *História: volume único*. 1. Ed. São Paulo: Ática, 2005, p.378, *in verbis*.

sensação de solidarismo até então desconhecida, que se fazia sentir nos próprios campos de batalha<sup>54</sup>, e também na senda estatal.

Foi nesse contexto dramático e marcado pelo horror que a sociedade europeia, bradante por um direito cada vez mais social e pela superação das ideias individualistas típicas do liberalismo, viu o renascer da outrora esquecida cláusula *rebus sic stantibus*, o que representaria para a doutrina da revisão dos contratos o início de uma nova era.<sup>55</sup>

Foi, portanto, no conhecido acórdão de 30 de março de 1916, em litígio envolvendo a *Compagnie Générale d'Éclairage de Bordeaux* e a cidade francesa de *Bordeaux*<sup>56</sup>, que houve uma das aplicações primeiras da cláusula sob estudo, consagrando uma virada de posicionamento inédita, em que pese a referida decisão ter guardado ainda um quê de conservadorismo<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> Remeta-se o leitor ao relato do tenente britânico Arthur Conway Young, oficial do exército britânico que lutou contra o exército alemão na Europa. O texto é de 1916, tendo sido escrito, portanto, no auge da guerra: “Ao ouvir alguns gemidos quando eu ia para as trincheiras, olhei para um abrigo ou buraco cavado ao lado e achei nele um jovem alemão. Ele não podia se mover porque suas pernas estavam quebradas. Implorou-me que lhe desse água, eu corri atrás de alguma coisa e encontrei um pouco de café que logo lhe dei para beber. Ele dizia todo o tempo “*Danke, Kamerad, danke, danke*” (Obrigado, camarada, obrigado, obrigado). Por mais que odeie os boches, quando você os está combatendo, a primeira reação que ocorre ao vê-los caídos por terra e feridos é sentir pena. (...) Nossos homens são muito bons para com os alemães feridos. Na verdade, gentileza e compaixão com os feridos foram talvez as únicas coisas decentes que vi na guerra.” MARQUES, Adhemar; BERUTTI, Flávio; FARIA, Ricardo. *História moderna através de textos*. São Paulo: Contexto, 1997, p.120, *in verbis*.

<sup>55</sup> Nesse sentido, é de bom tom ressaltar que muito embora decisões anteriores à Primeira Grande Guerra hajam aplicado a cláusula em comento, como o arresto da Corte de Cassação de Turim, de 06 de agosto de 1900, foi em decorrência do caos gerado pela Primeira Guerra Mundial que ganhou força nova a cláusula *rebus sic stantibus*. DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21.

<sup>56</sup> Os fatos que deram ensejo ao conflito tiveram início em 1904, quando a cidade francesa de *Bordeaux* celebrou, com a Companhia Geral de Iluminação, um contrato de concessão que previa a distribuição de gás e energia elétrica para o município por um período de 30 anos. Dentre as cláusulas pactuadas, foi estabelecida uma tarifa móvel que variava ao sabor do preço do carvão – essencial para obtenção de energia elétrica naquela época – mas, ainda assim, balizada por rígidos limites. No entanto, a Primeira Guerra Mundial fez aumentar os preços do carvão a valores correspondentes a 100% dos preços praticados em 2013. Dentre os motivos para tal elevação, podem ser destacados a tomada pelos alemães dos centros produtores da matéria prima, que ficavam no Norte da França e na Bélgica, a escassa mão de obra e o aumento do consumo pelas indústrias bélicas, que tinham prioridade na utilização do carvão. Apesar de o governo ter adotado medidas para conter os preços, restaram estas ineficazes, restando às concessionárias, dentre as quais, a *Compagnie Générale d'Éclairage*, buscar a revisão dos contratos para evitar a sua quebra. O pedido, contudo, foi negado pelo Conselho da Prefeitura de Bordeaux e, em instância superior, pelo Conselho da Prefeitura de Gironde. Inconformada, a Companhia de Iluminação de Bordeaux recorreu ao Conselho de Estado que, em 30 de março de 1916, decidiu a seu favor. A fundamentação da decisão foi no sentido de que a economia do contrato fora perturbada, eis que a alta dos preços do carvão superara os limites dos aumentos que poderiam ser suportados pelas partes. Além disso, o Conselho entendeu que a Companhia não poderia se desvincular do contrato e tampouco atribuir às eventualidades à Prefeitura concedente, embora tivesse direito à indenização, uma vez que a elevação não poderia ter sido prevista. BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115-117.

<sup>57</sup> RENNERT, Rafael. *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2007, p.254-255.

Malgrado tenha o caso em tela se desenrolado em âmbito administrativo, e sua decisão pautada pelo princípio da manutenção dos serviços públicos<sup>58</sup>, foi justamente esse enfoque que permitiu que o contrato *sub judice* pudesse ser revisado, pois, do contrário, o fornecimento de energia de toda uma cidade restaria comprometido, causando enormes prejuízos à população. Apesar do caráter essencialmente público do litígio em questão, foi a jurisprudência administrativa que provocou a doutrina civil quanto à indispensabilidade da tutela da alteração das circunstâncias, abrindo espaço para afastar teses que rigidamente defendiam a intangibilidade dos contratos.<sup>59</sup>

Apesar disso, não se vislumbrou, na prática, uma mudança de orientação em definitivo por parte do Conselho de Estado francês, eis que posteriormente foram poucos os casos em que esta Corte assim se posicionou. Diante da primazia, pois, da autonomia privada mesmo frente ao desequilíbrio econômico total, no seio da mais alta corte administrativa do país, o Legislativo se viu obrigado a tomar providências, editando a inovadora<sup>60</sup> Lei *Faillot*, assim denominada por ter sido elaborada por influência do deputado *Faillot* em 21 de maio de 1918.<sup>61</sup>

A Lei *Faillot* é, portanto, o marco da positivação da cláusula *rebus sic stantibus* no âmago do direito positivo europeu do século XX. Por meio desta, restava facultada a resolução dos contratos de execução continuada no tempo, celebrados antes de 1º de agosto de 1914, no transcorrer da guerra ou após três meses o seu término, caso sua execução, em virtude da Guerra, onerasse em demasia um dos contratantes, criando-lhe prejuízos muito maiores do que se poderia prever<sup>62 63</sup>.

---

<sup>58</sup> Por este princípio, entende-se que “[...] os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares [...]” CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p.339.

<sup>59</sup> FRANTZ, Laura Coradini. *Bases dogmáticas para interpretação dos artigos 317 e 478 do novo Código Civil brasileiro*. Dissertação de mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2004, p.31-32.

<sup>60</sup> Não obstante o Decreto Real 739, de 27.05.1915, na Itália, permitisse a intervenção *a posteriori* do Estado nas relações contratuais, não coube a este o mérito de trazer pela primeira vez a cláusula *rebus sic stantibus* ao direito positivo. Ao contrário, atribui-se a Lei *Faillot* o grande marco da relativização da autonomia da vontade, porquanto sua edição se dera justamente em terras outrora marcadas pela tirania e o liberalismo de Napoleão. Cf. DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 25.

<sup>61</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.75-76.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>63</sup> Para Arnaldo Medeiros da Fonseca, a edição da Lei *Faillot* representou a consagração legislativa da chamada “teoria da imprevisão” aos contratos administrativos, que teve seus requisitos criados justamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Estado francês do célebre caso entre a *Compagnie Générale d’Éclairage de*

Para além da Lei *Faillot*, foram editadas na França outras legislações que permitiam a modificação dos pactos em razão da alteração das circunstâncias a fim de resgatar o equilíbrio contratual. Nesse sentido, vieram à baila as leis de 09 de março de 1918, de 1º de fevereiro de 1926, e de 19 de junho de 1929, que versavam sobre a revisão dos contratos dos aluguéis; a lei de 06 de julho de 1925, sobre o arrendamento; e a lei de 13 de julho de 1930, acerca dos contratos de seguro. Tratavam-se, portanto, de leis especiais, aplicáveis a casos excepcionais e, tirante tais possibilidades, os tribunais mantinham-se fiéis ao princípio da intangibilidade dos contratos.<sup>64</sup>

Em 1933, a possibilidade de revisão dos contratos volta a fazer parte do corpo das codificações, como passou a consagrar o Código das Obrigações da Polônia em seu art. 269.<sup>65</sup> Logo em 1949, alguns anos após o término da Segunda Guerra Mundial, é editada lei muito próxima ao espírito da Lei *Faillot* para salvaguardar os contratos que foram atingidos pela desvalorização do marco em consequência da Grande Guerra.

Neste interregno, a Itália acolhia, com notório vanguardismo, a cláusula *rebus sic stantibus* nos artigos 1.467, 1.468, e 1.469 de seu Código Civil de 1942, quebrando a exacerbada rigidez do antigo Código de 1865<sup>66</sup>, ao passo que na Inglaterra desenvolvia-se a doutrina da *frustration of contract*, abrindo caminho para a possibilidade de revisão dos acordos no direito inglês<sup>67</sup>.

Pouco a pouco, e em virtude dos mais variados acontecimentos que sacudiram a Europa no século XX, quer tenham sido eles naturais, como a erupção do vulcão Vesúvio, quer tenham sido motivados pela ação humana, como as Grandes Guerras e as crises do petróleo de 1973 e 1979, o famoso brocardo *pacta sunt servanda* não mais conseguia fazer frente às demandas sociais que o desafiavam, e muito embora o liberalismo tenha tentado reviver seus dias de glória no final do último século, não se podia mais retroceder frente às “conquistas humanas irrenunciáveis”<sup>68</sup> alçadas até então.<sup>69</sup>

---

Bordeaux e a prefeitura de Bordeaux. FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p.271.

<sup>64</sup> RENNERT, Rafael. *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2007, p.254-255.

<sup>65</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p.201.

<sup>66</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.83.

<sup>67</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.79.

<sup>68</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p.33.

### 1.3.2. O desenvolvimento da cláusula *rebus sic stantibus* no direito pátrio

No Brasil, muito embora haja, há um tempo considerável, amplíssima contribuição doutrinária sobre a medieval cláusula *rebus sic stantibus*, sabe-se que a possibilidade de resolução ou revisão dos contratos por fato superveniente nunca foi bem recepcionada pela legislação, tampouco pela jurisprudência, o que evidencia, ainda hoje, relativa resistência sobre a possibilidade de intervenção estatal na órbita dos contratos e um forte apego ao primado de sua força obrigatória.

Nesse sentido, o primeiro Código Civil brasileiro, a Lei 3.071, de 01.01.1916, sequer cogitou da possibilidade de relativizar a regra da obrigatoriedade dos pactos, viabilizando a revisão ou resolução contratual por fato superveniente, o que não era de se estranhar, uma vez que seu projeto primitivo datava do século XIX<sup>70</sup> e fora fortemente influenciado pelos preceitos voluntaristas e liberais que permearam todo este período.

Alguns estudiosos, ao revés, em que pese a carência de apoio legislativo na época, mostravam-se sempre muito favoráveis à acolhida da aludida cláusula no plano interno, tal como Jair Lins, conhecido por ser seu primeiro defensor em terras tupiniquins<sup>71</sup>, dado que em fevereiro de 1923 houvera publicado um artigo afirmando ser a cláusula *rebus sic stantibus* tacitamente prevista em todos os contratos, impedindo que um contratante prosperasse às custas do “suicídio econômico” do outro.<sup>72</sup>

No campo legislativo, sua previsão se deu de forma paulatina, sobremaneira a partir dos anos 30, com a promulgação de um cabedal de leis específicas e decretos que, de uma forma ou de outra, possibilitavam a resolução ou a revisão dos contratos por fato posterior a contratação.<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Op. cit, p. 80.

<sup>70</sup> KLANG, Márcio. *A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.46.

<sup>71</sup> Apesar de alguns autores atribuírem a um parecer de José Castro Magalhães, datado de 25 de setembro de 1919, a primeira menção a cláusula *rebus sic stantibus* no Brasil, é cediço que este autor não a defendia, mas a criticava. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p.89.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p.129.

<sup>73</sup> Nesse sentido, cabe menção à síntese elaborada por Darcy Bessone, baseada na obra de Arnaldo Medeiros da Fonseca, e citada por Fabiana Rodrigues Barletta, que enumera as primeiras legislações que passaram a possibilitar a modificação ou a resolução dos contratos em razão de circunstâncias supervenientes à sua formação. “a) Dec. n. 19.573, de 1931, permissivo da resolução ou revisão dos contratos de locação de prédios celebrados por funcionários civis ou militares, demitidos, removidos, ou cujos vencimentos houvessem sofrido redução de mais de 25% e, em cujo preâmbulo se fez expressa referência ao acolhimento, pelo Direito moderno, da cláusula *rebus sic stantibus*; b) o Dec. 20.632, de 1931, que autorizou a rescisão de contratos de locação de

Foi também a partir na década de 1930 que juristas do porte de Arnaldo Medeiros da Fonseca, Arthur Rocha, Caio Mário da Silva Pereira, Noé Azevedo, Caio Tácito, Carlos Medeiros da Silva e José Campos começaram a manifestar-se, ineditamente, de maneira favorável à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* no direito brasileiro.<sup>74</sup> Ademais, é do início desta década o primeiro julgado de que se tem notícia a admitir a possibilidade de resolução de um contrato em razão de excessiva onerosidade superveniente, uma sentença do então Juiz de direito Nelson Hungria, da 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro.<sup>75</sup>

Os anos 40 foram igualmente importantes para a referida cláusula em cenário nacional. Afora os múltiplos diplomas normativos que passaram a prever a possibilidade da resolução ou revisão judicial dos contratos<sup>76</sup>, data de 21 de janeiro de 1941 a primeira tentativa de sua

---

prédios ocupados pelo serviço de Correios e Telégrafos, em consequência da fusão destes serviços; c) o Dec. 24.150, de 1934, [conhecido como lei de luvas] que, regulando o instituto da renovação de arrendamento, para fins comerciais ou industriais, permitiu a revisão do preço depois de três anos de locação, se se alterarem as condições econômicas do lugar; d) o Dec.-Lei n. 4.598, de 1942; agora também, os Decs.-Leis 5.169, de 1943, 6.739, de 1944, e 9.669, de 1946, proibitivo da cobrança de aluguéis superiores aos vigentes a 31 de dezembro de 1941 e permissivo da revisão dos contratos realizados posteriormente; e) o Decreto n. 23.501, de 1933 [conhecido como abolição da cláusula-ouro e de dívidas em moeda estrangeira], segundo o qual foi proibido o pagamento em ouro, disposição que alcançaria os contratos que o houvessem estipulado, [o que, segundo Medeiros da Fonseca, envolveu a revisão dos anteriores]; f) o Dec.-Lei n. 1.079, de 1939, que permite o pagamento de dívida hipotecária em papel-moeda nacional, ‘não obstante haver sido o respectivo valor expresso em ouro, ou em moeda estrangeira’; g) o Dec. n. 22.626, de 1933 [conhecido como lei contra a usura], limitativo dos juros e modificativo das condições de pagamento das dívidas garantidas, aplicável a contratos celebrados anteriormente; h) a legislação sobre reajustamento econômico – Dec. n. 23.533, de 1933; Dec. n. 23.981, de 1934; Dec. n. 24.233, do mesmo ano; Dec.-Lei n. 150, de 1937; Decs.-Lei nº 1.172, 1.230 e 1.888, de 1934; Dec.-Lei n. 2.157, de 1940; i) Dec.-Lei n. 4.759, de 1942, concessivo de moratória; j) Dec.-Lei n. 4.171, de 1942, sobre os juros dos empréstimos a serem realizados pelas sociedades de economia coletiva; k) Dec.-Lei n. 4.294, de 1942, que ‘dilatou o prazo de vencimento dos débitos dos profissionais adquirentes de veículos motores de passageiros e de carga; l) Dec.-Lei n. 4.638, de 1942, relativo à rescisão de contrato de trabalho celebrado com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas, ou se encontra em estado de beligerância.’ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64-65, *in verbis*.

<sup>74</sup> “Observe-se que, mesmo nessas primeiras manifestações favoráveis à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ou da teoria da imprevisão, é possível notar uma evolução no pensamento dos juristas. Se Arnaldo Medeiros da Fonseca entendeu que a teoria da imprevisão aplicada ao caso fático daria ensejo apenas a sua resolução, Caio Mário da Silva Pereira, Noé Azevedo, Caio Tácito, Carlos Medeiros da Silva e José Campos, entre outros, entenderam que a solução mais acertada nos casos que suscitassem a aplicação da cláusula *rebus* seria a revisão dos contratos”. *Ibidem*, p.70, *in verbis*.

<sup>75</sup> Tratava-se de litúgio entre Carlos de Castro Pacheco (autor) e a Província Carmelita Fluminense (ré). Aduz André Perin Schmidt Neto que “de maneira surpreendentemente precursora, o ilustre jurista admitiu que se resolvesse uma promessa de compra e venda com base na equidade e nos princípios gerais do direito, referindo-se à tese do *Geschäftsgrundlage*, visto que o valor atribuído ao objeto do contrato – terreno de propriedade do autor – alterou radicalmente (duplicou) nos dezoito anos que se passaram entre a contratação e a execução, devido a mudanças imprevisíveis, quais sejam, os empreendimentos realizados pela prefeitura do Município do Rio de Janeiro, já que o então prefeito, Carlos Sampaio, arrasou o Morro do Castelo e valorizou a zona em que se localizava o imóvel. A sentença foi reformada em sede recursal pela 4ª Câmara da Corte de Justiça do Distrito Federal, em acórdão unânime que teve como relator o Des. Alfredo Russel, datado de 05.04.1932, e confirmado em embargos julgados em 06 de julho do mesmo ano, pela 3ª e 4ª Câmaras em sessão conjunta”. SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.85-86.

<sup>76</sup> Vide nota 68.

inclusão no bojo do então anteprojeto do Código das Obrigações elaborado por Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães,<sup>77</sup> que infelizmente acabou por não vingar.<sup>78</sup>

A partir de 1950, a jurisprudência brasileira começa a tornar-se menos reativa a alguns casos concretos que pleiteavam a resolução ou resolução dos compromissos outrora assumidos, fazendo isso sob a aplicação da teoria da imprevisão, modo mais restrito de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.<sup>79</sup> Assim se posiciona, por exemplo, julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos de junho de 1953, que ao conceder o reajuste dos preços inicialmente firmados num contrato de concessão de serviços públicos assim o procede sob a justificativa da impossibilidade de previsão da superveniente alta dos preços dos materiais pela concessionária.<sup>80</sup>

Em julgado semelhante, desta vez do Tribunal de Justiça de São Paulo, e datado de maio de 1956, reconheceu-se, uma vez mais, a possibilidade da invocação da vetusta cláusula, dando provimento a recurso interposto por construtora que se vira prejudicada em função da alta no preço dos materiais de construção na época, acolhendo a aplicação da teoria da imprevisão como subsídio na interpretação do contrato de empreitada ensejador da demanda.<sup>81</sup>

Observa-se que, em virtude do forte apego à teoria da imprevisão que começava a se delinear partir desta época, doutrina e jurisprudência passaram, na prática, a restringir em muito o âmbito de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, o que viria a prejudicar sua

---

<sup>77</sup> Previa o art. 322 do referido anteprojeto: “Quando por força de acontecimentos excepcionais e imprevisos ao tempo da conclusão do ato, opõe-se ao exato cumprimento desta dificuldade extrema com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o juiz, a requerimento do interessado, e considerando por equanimidade a situação dos contraentes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe a termo, ou reduzindo-lhe a importância”. Cf. LEME, Lino de Moraes. O Anteprojeto de código das obrigações. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo, v. 36, n.1/2, p.67-105, jan./ago., 1941. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65964/68575] Acesso em 26 jul. 2017.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. São Paulo: Leud, 1991, p.74.

<sup>79</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.87.

<sup>80</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71. Cf. Apelação nº 2946, do Distrito Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 228, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, out. 1954, p.554-560.

<sup>81</sup> Idem. Cf. Apelação nº 75.803, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Revista dos Tribunais*, v. 254, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, dez. 1956, p.213-216.



utilização como forma de sanar o desequilíbrio dos contratos em virtude da instabilidade econômica e o fenômeno inflacionário que assolaria o Brasil anos mais tarde.<sup>82</sup>

Os anos 60, da mesma forma, marcariam sobremaneira o desenrolar dos estudos sobre a referida cláusula em âmbito nacional. É de 1963, nesse sentido, o então Anteprojeto de Código das Obrigações de autoria de Caio Mário da Silva Pereira que pretendia incluir, no bojo de seus artigos 358, 359, 360 e 361, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* como forma de mitigar os efeitos deletérios da excessiva onerosidade superveniente na economia contratual.<sup>83</sup>

O aludido Projeto, publicado em 1964, e revisado em 1965, acabou seguindo as orientações do art. 1.467 do Código Civil italiano de 1942<sup>84</sup>, o que na prática implicou em seu aprimoramento, uma vez que, ao contrário de sua forma original, passou a prever a possibilidade de modificação do conteúdo dos contratos, e não tão-somente sua resolução.<sup>85</sup>

Da mesma forma que o anteprojeto do Código das Obrigações de 1941, esta regulamentação legislativa acabou por não vingar, muito embora tenha fomentado o debate e contribuído para a disseminação de doutrina mais avançada sobre a cláusula em questão, tal como a Constituição da República de 1967/1969, que no inciso II de seu artigo 167 optou por

---

<sup>82</sup> MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A Teoria da Imprevisão e a Incidência dos Planos Econômicos Governamentais na Relação Contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 670, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 45-47.

<sup>83</sup> “Art. 358. Nos contratos de execução diferida ou sucessiva quando, por força de acontecimento excepcional e imprevisto ao tempo de sua celebração, a prestação de uma das partes a torna-se excessivamente onerosa, capaz de gerar para ela grande prejuízo e para a outra parte lucro exagerado, pode, o juiz, a requerimento do interessado, declarar a resolução do contrato. A sentença, então proferida, retrotrairá os seus efeitos à data da citação da outra parte. Art. 359. A resolução do contrato poderá ser evitada, oferecendo-se o réu, dentro do prazo de contestação, a modificar com equanimidade o esquema de cumprimento do contrato. Art. 360. Aos contratos aleatórios não tem aplicação a faculdade de resolução por onerosidade excessiva. Art. 361. Não se dará, igualmente, esta resolução nos contratos em que só uma das partes tenha assumido obrigação, limitando-se o juiz, nesse caso, a reduzir-lhe a prestação.” PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Projeto de Obrigações*. Brasília: Imprensa Oficial, 1965, in *verbis*.

<sup>84</sup> “Art. 1.467. [1] Contrato com prestações respectivas. Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou então de execução diferida, se a prestação de uma das partes tornou-se excessivamente onerosa pela ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá a parte que deve tais prestações pedir a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos pelo artigo 1.458. [2] A resolução não pode ser pedida se a onerosidade superveniente entra na álea normal do contrato. [3] A parte contra a qual é pedida a resolução, pode evitá-la oferecendo-se modificar equitativamente as condições do contrato.” LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A onerosidade excessiva no Código Civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. Rio de Janeiro, vol. 31, jan. 2006, p. 15.

<sup>85</sup> DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 73-74

se valer da concepção de “equilíbrio econômico e financeiro do contrato” ao referir-se ao regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.<sup>86</sup>

Posteriormente, no início da década de 1970, é que houve de fato a consagração da cláusula *rebus sic stantibus* no cenário legislativo brasileiro. Isto porque foi em 1972 que adveio o anteprojeto do novo Código Civil, obra atribuída a Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Sylvio Marcondes, Ebert Vianna Chamoun, Agostinho de Arruda Alvim, Clóvis do Couto e Silva, e Torquato Castro, trazendo em seus artigos 474 a 476 a possibilidade da resolução, e também da revisão dos contratos, por onerosidade excessiva.<sup>87</sup>

O referido anteprojeto, apresentado em 12 de junho de 1972, só seria encaminhado à Câmara dos Deputados em 1975, sendo aí aprovado em 1983, seguindo para o Senado Federal no ano seguinte, e retornando à Câmara somente em 1997, onde obteve sua aprovação final, tornando-se a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.<sup>88</sup>

Em que pese a longuíssima tramitação, o Projeto de Código Civil 634-B, de 1975, nada sofreu de alterações nos dispositivos que dispunham sobre a cláusula *rebus sic stantibus*, tendo o Código Civil de 2002 adotado claramente a teoria da imprevisão, havendo apenas modificações quanto a numeração dos aludidos artigos, que de 474 a 476 conforme previsão original de 1972, passou para 478 a 480 no bojo do novel Código Civil.<sup>89</sup>

Além disso, cumpre anotar que ainda no final da década de 70 vieram à tona algumas legislações específicas que passaram a permitir a revisão contratual, tal como a Lei 6.649, de

---

<sup>86</sup> KLANG, Márcio. *A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.57. Nesse sentido: “Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo: I - obrigação de manter serviço adequado; II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o *equilíbrio econômico e financeiro do contrato*; e III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior. [Grifou-se] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília: Senado Federal, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_antecedente1988/emc01-69.htm] Acesso em 28 jul. 2017.

<sup>87</sup> “Art. 474. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 475. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 476. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.” REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. *Revista de informação legislativa*, v. 9, n. 35, p. 3-24, jul./set. 1972. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180616] Acesso em 29 jul. 2017.

<sup>88</sup> TEPEDINO, Gustavo. O velho projeto de um velho Código Civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, *passim*.

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm] Acesso em 29 jul. 2017.

16.05.1979, que permitiu a atualização do valor do aluguel de locação residencial celebrada antes de fevereiro de 1967; e ainda a Lei 6.698, de 15.10.1979, que estendeu a possibilidade da revisão dos aluguéis a todas as residências desde que passados cinco anos de vigência do contrato.<sup>90</sup>

Foi na década de 80, contudo, que se deram os primeiros desafios da cláusula no âmbito judicial. Isto porque a economia brasileira amargava na época uma dívida externa que ultrapassava a cifra dos 100 bilhões de dólares, além de uma inflação galopante - resultado de uma fracassada política de crescimento econômico levada a efeito durante o regime militar-<sup>91</sup>, o que levou muitos contratos a uma penosa situação de desequilíbrio.<sup>92</sup>

O Estado brasileiro, nesse sentido, bem que tentou fomentar ações a fim de contê-la, tal como a edição da Lei 6.899/81, que visava o reequilíbrio da economia pela correção monetária dos débitos<sup>93</sup>, e uma série de atos governamentais de intervenção radical na economia, tais como os Planos *Cruzado I*, *Cruzado II*, *Bresser*, *Verão*, *Collor I* e *Collor II* (datado do início da década de 1990), o que na prática não obteve grandes resultados, eis que a inflação no período atingia níveis mais preocupantes que antes, no limiar da hiperinflação.<sup>94</sup>

O cenário da época foi, portanto, a grande mola propulsora para que muitos buscassem o amparo estatal com o fito de conferir a seus pactos um patamar de equilíbrio outrora perdido em virtude das inúmeras oscilações que este mesmo Estado fez causar em sua Economia. Ainda que sem nenhum permissivo expresso no então Código Civil vigente na época – o Código Civil de 1916 – os defensores da cláusula *rebus sic stantibus* buscavam fazer verdadeiro esforço hermenêutico para sua aplicação, uma vez que não havia nenhum dispositivo naquele Código que pudesse afastá-la.<sup>95</sup>

---

<sup>90</sup> SANTOS, Regina Beatriz da Silva Papa dos. *Cláusula “rebus sic stantibus” ou teoria da imprevisão: revisão contratual*. Belém: Cejup, 1989, p. 42-43.

<sup>91</sup> BOULOS JÚNIOR, Alfredo. *História: sociedade & cidadania*. Vol. IV. São Paulo: FTD, 2004, p. 232-233 e 241.

<sup>92</sup> Cf. MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A Teoria da Imprevisão e a Incidência dos Planos Econômicos Governamentais na Relação Contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 670, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 41-48.

<sup>93</sup> Cf. GLANZ, Semy. A correção monetária e a regulamentação na Lei 6.899/81. *Revista de Informação legislativa*, v. 19, n. 75, p. 249-254, jul./set. 1982. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181389] Acesso em 31 jul. 2017.

<sup>94</sup> LACERDA, Antônio Corrêa de; RÊGO, José Márcio; MARQUES, Rosa Maria. *Economia brasileira*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.200.

<sup>95</sup> DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 44.

Os Tribunais, todavia, não costumavam levar em consideração tal argumentação, pois em virtude do forte apego à teoria da imprevisão, entendiam que a inflação era uma constante em países como o Brasil, e que, portanto, não se tratava de fato imprevisível e ensejador da revisão judicial dos contratos<sup>96</sup>, contrariando, inclusive, a doutrina mais atualizada sobre o assunto na época.<sup>97</sup>

Com efeito, nada mais faziam os Tribunais do que seguir o posicionamento dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde outubro de 1973, que ao decidir o Recurso Extraordinário de número 71.443, firmou entendimento por sua Primeira Turma de que a aplicação da teoria da imprevisão num contrato celebrado em 1963 era inconcebível, porquanto a inflação brasileira era um problema crônico que se arrastava há um século e meio, e jamais teria o condão de atingir subitamente qualquer contratante, e ainda assim, se qualquer um desses quisesse se proteger dessa possibilidade, mister que fizessem uso das cláusulas de reajustamento, em especial da cláusula de escala móvel<sup>98</sup>, no âmago de seus contratos.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> Confira, pois, excerto da ementa de acórdão oriundo do julgamento da Apelação nº 371.609-8 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de outubro de 1987, que entendia que “Celebrado contrato nos moldes legais e bastante correntios no mundo dos negócios, não há que se alegar excessiva oneração de uma das partes em virtude do processo inflacionário para justificar a aplicação da teoria da imprevisão. O fenômeno inflacionário, existente há décadas na vida econômico-financeira do Brasil, não se correlaciona com caso fortuito ou acontecimento excepcional e imprevisível, capaz de provocar o empobrecimento de um dos contratantes e o consequente enriquecimento injusto do outro, que ensejaria a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*. *Revista dos Tribunais*, v. 624, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 110-113, *in verbis*. Nesse mesmo sentido se posicionaria o acórdão do julgamento da Apelação nº 131.387-2, também do TJSP, que seria julgada no ano seguinte, sendo consentido que se transcreva um excerto de sua ementa: “Não há que se falar em aplicação da teoria da imprevisão por prejuízos decorrentes do ‘Plano Cruzado’ se estes alcançaram ambas as partes contratantes, e a população em geral, inexistindo desequilíbrio acentuado em relação à posição contratual, justificador da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Se é inegável que da apelante foi exigido maior esforço no cumprimento do contrato celebrado com os apelados, quer porque efetivamente, entre março de 1986 e março de 1987, houve inflação, quer porque os preços, embora teoricamente congelados, subiram exageradamente, também não é menos verdade que aos apelados foi imposta a obrigação de suportarem pagamentos de preços apenados com ágio e o congelamento salarial. Os prejuízos decorrentes do ‘Plano Cruzado’ não afetaram apenas a apelante, mas alcançaram também os apelados e a população em geral”. *Revista dos Tribunais*, v. 634, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 83-84, *in verbis*. Cf. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, notas 267, 271 e 272.

<sup>97</sup> Nesse sentido: COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A teoria da base objetiva do negócio jurídico no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 655, p. 11, 1990.

<sup>98</sup> Esclarece Otávio Luiz Rodrigues Júnior ser a cláusula de escala móvel o mecanismo que estipula um determinado índice variável para servir de revisor do valor estipulado, mantendo o valor real da prestação, podendo ser as variações do preço de determinadas mercadorias, dos índices do custo de vista, dos salários, dentre outros. Recorda, ainda, o autor, que na prática tal instituto foi de encontro aos anseios revisionistas de contratos atingidos pela inflação, haja vista que os Tribunais tendem a desconsiderar via de regra o fenômeno inflacionário enquanto causa para a revisão por fato superveniente. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p.202.

<sup>99</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Op. cit, p.76.

É bem verdade, entretanto, que algumas decisões não abraçavam de pronto este entendimento um tanto quanto paradoxal emanado da mais alta Corte do país, entendendo ser a inflação de fato um fenômeno previsível no cenário brasileiro, mas cujos índices muitas vezes não se podia prever. Como se poderia imaginar, nesse sentido, que a inflação brasileira que se mantivera estável ao longo de toda a década de 70, atingiria o patamar dos três dígitos no início da década seguinte?<sup>100</sup> E mais: como se poderia supor que todas as promessas governamentais de controle da inflação, uma marca do governo Sarney ao longo da segunda metade da década de 80, restariam malsucedidas, e alavancariam, mais ainda, o fenômeno inflacionário?<sup>101</sup>

Tais questionamentos acabaram por fomentar a construção de posicionamentos um tanto quanto isolados no âmbito de alguns Tribunais, mas que passaram a admitir a revisão dos contratos face à imprevisibilidade dos índices da inflação que por vezes atingiam níveis assombrosos, o que representava, entretanto, verdadeira exceção ao pensamento dominante até então.

Foi nesse sentido, por exemplo, que o Judiciário gaúcho entendeu, em junho de 1987, com grande dose de acerto, pela revisão de um contrato de locação que se tornou desequilibrado em virtude dos altos índices inflacionários que defasaram enormemente o valor do aluguel ajustado pelas partes. Entendeu o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul que não se poderia conferir ao respeitável Código Civil de 1916 e a cinquentenária Lei de Luvas uma interpretação que fosse desprovida da realidade de modo a desconsiderar os aterradores índices inflacionários que se abatiam sobre o Brasil no início da década de 80, época da elaboração do aludido contrato de locação.<sup>102 103</sup>

---

<sup>100</sup> LACERDA, Antônio Corrêa de; RÊGO, José Márcio; MARQUES, Rosa Maria. *Economia brasileira*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.183, *in verbis*: “O início da década de 1980 testemunhou a passagem da inflação anual brasileira para o patamar dos três dígitos, em trajetória claramente ascendente: de um valor próximo a 100% nos anos de 1980, 1981 e 1982, esse indicador saltou para mais de 200% em média entre 1983 e 1985. Esses saltos registrados nos índices de preços estão associados a um conjunto de choques externos e internos, como a substancial alta no preço do petróleo ocorrida em 1979, a elevação das taxas de juros mundiais no início dos anos 1980, a maxidesvalorização do cruzeiro em 1983, a mudança na periodicidade dos reajustes salariais (de anual para semestral) e as sucessivas quebras de safras agrícolas no país, em virtude de geadas e secas. Novamente de acordo com o diagnóstico da teoria inercialista da inflação, eventos como os mencionados – marcadamente inesperados – ocasionaram a quebra da estabilidade do patamar inflacionário anterior – configurando o elemento de choque do sistema -, possibilitando assim os “saltos” bruscos, primeiro em direção a taxas anuais de inflação ao redor de 100% e, mais tarde, superiores a 200%”.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p.200.

<sup>102</sup> *Revista dos Tribunais*, v. 620, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 204-206. Cf. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, nota 268.

De todo modo, o processo inflacionário permitiu alavancar muitas discussões sobre a cláusula *rebus sic stantibus* no plano nacional, pois sua aplicação revestia-se até o momento da grande rigidez oriunda de uma teoria que propugnava a exigência da imprevisibilidade do evento alterador das circunstâncias como um permissivo para a revisão dos contratos e que, portanto, encontrava grande dificuldade para sua aplicação diante de eventualidades tais como a mudança de padrão monetário; a própria inflação; recessão econômica; planos econômicos; aumento do déficit público; majoração ou minoração de alíquotas; variação de taxas cambiais; e desvalorizações monetárias.<sup>104</sup>

Nesse contexto, só se pode afirmar que a visão hegemônica que primava pela imprevisão quando da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* só restaria comprometida sistematicamente com a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990, que zelando pela proteção e defesa do consumidor, adotaria pressupostos diversos para sua utilização.<sup>105</sup> Afora disso, algumas outras leis esparsas continuariam a abrir mão do polêmico requisito da imprevisibilidade, como havia feito a Lei 2.699, de 1955, as Leis 6.649 e 6.698, de 1979<sup>106</sup>, e como também faria a Lei 8.245, de 18.10.1991, conhecida por Lei do Inquilinato, que para além de permitir a revisão dos valores dos alugueres de imóveis urbanos, dedicaria capítulo exclusivo para reger as ações judiciais com tal finalidade.

As discussões sobre a imprevisão, entretanto, não cessaram doutrinariamente, até porque o Código Civil que viria a ser promulgado em janeiro de 2002 continuaria a perpetuar a devoção à teoria da imprevisão que se arrastava no cenário jurídico brasileiro desde a década de 1950. Nesse sentido, muitos acontecimentos que marcariam o final dos anos 90 e os anos 2000, tais como a desvalorização do real, em 1999, ou mesmo a crise financeira de 2008, passaram a questionar a própria utilidade da teoria adotada no interior do diploma civilista, evidenciando as muitas falhas graves que perpassam a mesma.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> Nesse sentido, leciona Laura Coradini Frantz: “Deve-se considerar que certa taxa de oscilação da inflação é previsível, de modo que somente uma taxa exorbitante pode fazer parte de um evento imprevisível. A alegação de existência, no momento da conclusão do contrato, de certa taxa de inflação não poderá excluir a imprevisibilidade de um agravamento da taxa de desvalorização monetária”. FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos contratos: elementos para sua construção dogmática*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.79, *in verbis*.

<sup>104</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Crise americana não permite revisão de contratos cíveis*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-nov-25/crise\_america\_nao\_permite\_revisao\_contratos\_civeis] Acesso em 02 ago. 2017.

<sup>105</sup> O tema será objeto de análise pormenorizada nas páginas seguintes.

<sup>106</sup> Vide nota 85.

<sup>107</sup> KLANG, Márcio. *A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 38-39.

Por não ser o escopo do presente trabalho monográfico, muito embora seja o tema extremamente oportuno, não se aprofundará na análise da revisão dos contratos civis, razão pela qual seja consentido que se proceda à abordagem da revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. Antes, porém, é prudente que se faça importantes apontamentos ao leitor, se é que uma leitura atenta deste ensaio até o momento não os façam torná-los dispensáveis.

#### 1.4. Breves considerações

A fim de promover uma melhor compreensão deste trabalho, e dar continuidade ao mesmo, parece acertado demonstrar expressamente o posicionamento do autor diante da enorme confusão terminológica gerada entre os muitos autores que passaram a se dedicar ao tema da revisão contratual, e da teoria da imprevisão mais especificamente.

Com efeito, apercebe-se que ainda hoje muitos doutrinadores não costumam separar os conceitos de cláusula *rebus sic stantibus* e teoria da imprevisão<sup>108</sup>, ao passo que alguns outros tratam da teoria da imprevisão tal como as muitas tantas outras teorias que tratam do desequilíbrio contratual causado por fato superveniente<sup>109</sup>. Há, inclusive, os que sustentam ser a teoria da imprevisão uma evolução da medieval cláusula *rebus sic stantibus*, a reputando como uma roupagem moderna da mesma<sup>110</sup>.

É preciso deixar claro, entretanto, que não se mostra razoável conceder tratamento diferenciado à teoria da imprevisão, sendo certo que todas as outras teorias que dão fundamento à revisão dos contratos por fato superveniente causador de excessiva onerosidade, tais como a teoria da pressuposição, da vontade marginal, as teorias da base do negócio, dentre outras, também são roupagens possíveis da vetusta cláusula. Sustentar o contrário é reforçar o tradicional paradigma da imprevisão, que como visto, não mais consegue fazer frente às demandas da sociedade contemporânea.

---

<sup>108</sup> Nesse sentido: KLANG, Márcio. A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1983; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002; OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. São Paulo: Leud, 1991.

<sup>109</sup> Cf. SANTOS, Antônio de Almeida. *A Teoria da Imprevisão ou da superveniência contratual e o novo código civil*. Lourenço Marques: Minerva Central, 1972; FIUZA, César. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 144, out./dez., 1999.

<sup>110</sup> Cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 733, nov. 1996.

Sendo assim, a única diferença cabível entre tais teorias revisionistas só deve dizer respeito aos requisitos que cada qual exige para a sua aplicação, reclamando elementos ora mais objetivos ora mais subjetivos, haja vista serem todas estas advindas de uma mesma gênese – a cláusula *rebus sic stantibus*. Dito isso, passa-se finalmente ao estudo da revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor, primordial para efeitos do presente trabalho.



## 2) DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### 2.1. O Art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor

O Direito do Consumidor caracteriza-se em nosso Direito, à exemplo do que ocorre em outros sistemas jurídicos de sistema romano-germânico, como espécie de microssistema<sup>111</sup>. Dessa forma, por se configurar como microssistema, adquire o direito do consumidor uma autonomicidade que lhe é própria, não se tratando de ramificação de qualquer outra área do direito, ao contrário do que se poderia pensar.<sup>112</sup>

O microssistema do direito do consumidor surge, neste sentido, a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, um desígnio do próprio constituinte, que ao redigir o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>113</sup>, conferiu ao Legislativo a incumbência de elaborar uma organização normativa sistemática, composta por regras e princípios, orientada para a finalidade constitucional da proteção do vulnerável<sup>114</sup> nas relações de consumo – a figura do consumidor.

Com efeito, concebeu o legislador um diploma normativo, que, imbuído na máxima que define o justo como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades<sup>115</sup>, buscou regular as relações de consumo e amparar o consumidor em

---

<sup>111</sup> Cf. IRTI, Natalino. *L'etat della decodificazione*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1989.

<sup>112</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.1-16.

<sup>113</sup> Prevê, nesse sentido, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. Para além disso, a proteção ao consumidor também fora consagrada como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e um princípio da ordem econômica (art. 170, V) no bojo da Constituição da República de 1988.

<sup>114</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 100, *in verbis*: “A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica. Nesse sentido, há possibilidade de sua identificação ou determinação *a priori, in abstracto*, ou ao contrário, sua verificação *a posteriori, in concreto*, dependendo, neste último caso, da demonstração da situação de vulnerabilidade. A opção do legislador brasileiro, como já referimos, foi pelo estabelecimento de uma presunção de vulnerabilidade do consumidor, de modo que todos os consumidores sejam considerados vulneráveis, uma vez que a presunção não possuem o poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores no mercado. [...] O reconhecimento de presunção absoluta da vulnerabilidade a todos os consumidores não significa, contudo, que os mesmos serão igualmente vulneráveis perante o fornecedor. A doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo diversas espécies de vulnerabilidade. Entre nós, é conhecida a lição de Cláudia Lima Marques que distinguiu a vulnerabilidade em três grandes espécies: vulnerabilidade técnica; vulnerabilidade jurídica; e vulnerabilidade fática. E recentemente, identifica a autora gaúcha uma quarta espécie de vulnerabilidade, a vulnerabilidade informacional.”

<sup>115</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 666, p. 49, *in verbis*: “Esse caráter protetivo coloca a seguinte questão: o Código não estaria

suas relações com os fornecedores, a fim de atingir a isonomia desejável e o equilíbrio necessário a permear os interesses, por vezes distintos, entre tais agentes econômicos.

Dessa forma, não poderia jamais o CDC pautar-se de maneira irrestrita aos postulados característicos do direito privado clássico, dentre estes a autonomia da vontade e a vinculação ao pactuado (*pacta sunt servanda*), mas antes orientar-se pela relativização destes, necessidade esta surgida da massificação da sociedade e do conseqüente surgimento de novas técnicas contratuais<sup>116</sup>, o que num modelo liberal favorecia a opressão dos economicamente mais favorecidos sobre os mais fracos.

É justamente nessa contextura que o Código de Defesa Consumidor – Lei 8.078, de 11.09.1990 - traz em seu texto a vinculação dos contratos de consumo à cláusula *rebus sic stantibus*, por meio da qual ao consumidor é facultado “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou *sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”<sup>117</sup>.

Uma leitura mais atenta ao dispositivo ora em comento permite verificar, entretanto, que não quis o legislador limitar-se em regular apenas a revisão por fato superveniente, mas também a modificação contratual por fato concomitante à celebração, o que nos permite concluir que no bojo do Art. 6º, V, do CDC, estão previstos dois institutos jurídicos distintos: a lesão e a excessiva onerosidade posterior à contratação.<sup>118 119</sup>

Em pese a capacidade detida por tais institutos em modificar aquilo pactuado entre as partes, lesão e onerosidade excessiva posterior à contratação apresentam sensíveis pontos de

---

violando o princípio de isonomia, consistente na igualdade de todos perante a lei, consagrado no introito do art. 5º da CF? A resposta é negativa, posto que a igualdade que a Constituição protege não é a suposição cega de que todos desfrutam das mesmas condições básicas, nivelando-os de modo absoluto. A correta interpretação desse princípio reconhece a desigualdade fundamental que existe entre os homens, consistindo a isonomia em trata-los desigualmente, na medida em que se diferenciam. A igualdade deve ser proporcional”.

<sup>116</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 52 *et seq.*

<sup>117</sup> Esta é a dicção do Art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 06 ago. 2017.

<sup>118</sup> Em sentido contrário: BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 275-283.

<sup>119</sup> Importante anotar que não quis o legislador aqui estimular a extinção dos contratos e o desfazimento dos vínculos, mas antes possibilitar sua preservação de acordo com as novas condições fáticas, em ordem a restabelecer seu equilíbrio, conforme emanação dos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da boa-fé objetiva e, principalmente, do equilíbrio das prestações. NERY JR., Nelson *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1991, p. 367.

distanciamento, razão pela qual, dada a importância de ambos, mister sejam diferenciados desde logo.

### 2.1.1. A lesão enquanto fato ensejador da modificação contratual

O instituto jurídico da lesão encontra previsão em pelo menos três passagens distintas do CDC<sup>120</sup>, em especial na primeira parte do inciso V de seu artigo 6º, que garante ao consumidor lesado o direito de modificar as cláusulas contratuais que lhe atribua prestações desproporcionais.

O instituto de origem romana<sup>121</sup>, entretanto, nunca gozou de ampla aceitação pelo ordenamento jurídico pátrio, muito por conta de sua incompatibilidade com as ideais liberais, o que obviamente era o suficiente para não ter sido incluído no bojo do Código Civil brasileiro de 1916, em que pese as Ordenações do Reino, tanto a Afonsina quanto as Manuelinas e Filipinas a terem admitido com relativa dose de complexidade no interior de seus textos legais.<sup>122</sup>

Sua consagração no ordenamento só se deu, de fato, com o advento do Código Civil de 2002, que passou a tratar do instituto expressamente em seu artigo 157<sup>123</sup>, considerando-o por força de seu artigo 171, inciso II, um vício de consentimento, possibilitando à parte lesada a anulabilidade do negócio jurídico, ou ainda sua manutenção uma vez reequilibradas as prestações com o auxílio da parte favorecida (art. 157, §2º, CC/02).

---

<sup>120</sup> Recorda Luís Renato Ferreira da Silva estar o instituto da lesão também contido no art. 39, V, do CDC, que reputa como prática abusiva do fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; e ainda em seu art. 51, IV, que dispõe serem nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, *passim*.

<sup>121</sup> Atribui-se a origem do instituto em questão às constituições de Diocleciano, datada de 285 d.C., e de Maximiliano, de 294 d.C., que de acordo com o C.IV, XLIV, 2, ordenava: “Se tu ou teu pai houver vendido por preço menor uma coisa de maior preço, é equitativo que, restituindo tu o preço aos compradores, recebas o fundo vendido, intercedendo a autoridade do juiz, ou, se o comprador o preferir recebas o que falta para o justo preço. Menor porém presume-se ser o preço, se nem a metade do verdadeiro preço foi paga”. Tradução extraída de: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão aos contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 11-12.

<sup>122</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.137.

<sup>123</sup> “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. §1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. §2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm] Acesso em 07 ago. 2017.

O Código de Defesa do Consumidor, em sentido diverso, mesmo anos antes da promulgação do Código Civil de 2002, resolveu apostar, em seu art. 6º, V, na manutenção dos vínculos contratuais independentemente da participação da parte favorecida, entendendo não merecer prosperar cláusulas que estipulem prestações desequilibradas ao consumidor, pouco importando se houve dolo da parte contrária no momento da formação do contrato, o que nos leva a crer que o diploma consumerista abraçou sobremaneira o aspecto objetivo do instituto.<sup>124</sup>

Nesse sentido, é forçoso ressaltar, que o instituto da lesão se configura no justo momento em que são estabelecidas prestações desproporcionais ao consumidor, constituindo-se em vício que se verifica no momento da formação do contrato, diferentemente da cláusula *rebus sic stantibus*, que se presta a aferir o desequilíbrio contratual posteriormente à sua celebração.<sup>125</sup>

Tal desproporção, portanto, deve ser verificada no estrito tempo da pactuação, tal como preconiza o regramento do §1º do Art. 157 do Código Civil de 2002, sendo irrelevantes para a caracterização do instituto eventuais modificações de valor supervenientes a estipulação do contrato, o que quando muito poderá caracterizar a excessiva onerosidade superveniente, mas jamais a figura da lesão.<sup>126</sup>

Com efeito, a diferença entre tais institutos nem sempre foi bem delineada pela doutrina, chegando Caio Mário da Silva Pereira ao extremo de considerar a cláusula *rebus sic stantibus* uma espécie de “lesão superveniente”<sup>127</sup>, o que em nosso sentir se mostra equivocado contemporaneamente, haja vista o enorme desenvolvimento sofrido por ambas as figuras, o que as levou a um evidente distanciamento, em que pese guardarem ainda notórias semelhanças na busca por uma noção mais equitativa de contrato.

De todo modo, o legislador do CDC consagrou a inconveniência da lesão em seu artigo 6º, inciso V, ao admitir gravoso o comportamento do fornecedor em reclamar a efetivação de

---

<sup>124</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira. Causas de Revisão Judicial dos Contratos Bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 26, p. 131. Nesse sentido, esclarece Caio Mário da Silva Pereira que objetivamente a lesão é apurada na desproporção evidente e anormal das prestações, caracterizando-se pelo lucro excessivo obtido por uma parte em proveito de outra. Em sentido oposto, apurar-se-ia a lesão em seu sentido subjetivo quando um contratante se locupletasse da inexperiência, da leviandade ou do estado de necessidade em que se encontra o outro parceiro contratual para lhe impingir condições deveras desfavoráveis em seu benefício. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão dos contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 187-189

<sup>125</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.281.

<sup>126</sup> BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.88.

<sup>127</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos bilaterais*. Belo Horizonte: 1949, p.127-128, 190-191.

uma avença desequilibrada em virtude de fato concomitante à sua celebração, e possibilitar, portanto, a modificação de tal conteúdo contratual ao consumidor. Tão danoso quanto é a exigência do fornecedor no cumprimento de um contrato que se tornou excessivamente oneroso ao consumidor em virtude de circunstâncias posteriores, o que dará azo à revisão dos contratos, tema que passará a ser abordado nas próximas linhas.

### 2.1.2. A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação

A revisão dos contratos por fato superveniente está prevista na segunda parte do inciso V do Art. 6º do CDC, por meio do qual é um direito básico do consumidor a possibilidade do reexame de cláusulas contratuais excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes.<sup>128</sup>

De início, imperioso observar que tal possibilidade diz respeito tão-somente ao consumidor, o que nos leva a sustentar que qualquer posicionamento que advogue o contrário<sup>129</sup> representa verdadeira subversão ao status diferenciado da legislação infraconstitucional ora em análise, que estende o seu manto protetivo para abarcar unicamente aqueles reconhecidamente vulneráveis no mercado de consumo - a figura do consumidor.<sup>130</sup>

Além disso, tem-se que tal direito não pode ser exercido pelo consumidor em quaisquer casos, sendo certo que determinados requisitos são exigidos para sua aplicação, razão pela qual se mostra imprescindível a análise destes.

#### 2.1.2.1. Dos requisitos

Primeiramente, por óbvio, é indispensável a ocorrência de um fato superveniente à contratação que modifique o equilíbrio da economia contratual, razão pela qual não faz sentido sustentar a aplicação da revisão contratual para pactos instantâneos, sendo necessária que a prestação seja periódica (trato sucessivo ou execução continuada), ou que esteja minimamente afastada do momento da contratação.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 09 ago. 2017.

<sup>129</sup> Nesse sentido, sustenta Otávio Luiz Rodrigues que também os fornecedores poderiam valer-se do dispositivo em questão, eis que também podem ser acometidos pela onerosidade excessiva. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 166 e 171.

<sup>130</sup> LORENZETI, Ricardo L. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2003, p.24-33.

<sup>131</sup> Seja consentido remeter o leitor a BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.140.

Quanto ao tempo mínimo necessário entre a formação do acordo e sua execução, defende a doutrina majoritária ser irrelevante a ocorrência de um prazo demasiadamente longo entre tais eventos, sendo suficiente que ambos não se sobreponham, justamente para que entre eles possa ocorrer uma alteração das circunstâncias fáticas de modo a ensejar a revisão contratual.<sup>132</sup>

Ainda nesse sentido, observa-se que o legislador não teceu maiores considerações quanto ao fato superveniente, bastando que este onere o consumidor em demasia, não exigindo que sejam estes imprevisíveis, irresistíveis ou extraordinários. Entende, portanto, doutrina mais abalizada, que o CDC adotou uma teoria até então inovadora, ainda mais desvinculada dos ideais voluntaristas e do forte rigorismo que perpassava a teoria da imprevisão – a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico.<sup>133</sup>

Segundo Larenz, a base objetiva do negócio<sup>134</sup> seria formada por circunstâncias cuja existência e permanência são objetivamente necessárias para que o contrato, tal qual concebido por ambos os contratantes, permaneça válido e útil, como algo dotado de sentido.<sup>135</sup> Ou como nos sugere Clóvis do Couto e Silva, a teoria da base objetiva seria o resultado de uma “tensão entre o contrato e a realidade econômica”<sup>136</sup>, que uma vez desfeita levaria à impossibilidade de atingir o fim do contrato, quer pela impossibilidade de realização da prestação sem que isto ocasione em sérios danos à economia do obrigado, quer pela perda

---

<sup>132</sup> Nesse sentido, confira MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.179.

<sup>133</sup> Nesse sentido se posiciona Cláudia Lima Marques, para quem a interpretação jurisprudencial da cláusula do artigo 6º, V, do CDC, acabou “introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da quebra da base objetiva do negócio, preconizada por Larenz. Neste sentido, não há necessidade de que o fato superveniente do artigo 6º, V seja “imprevisível”, bastando a demonstração objetiva da onerosidade excessiva para o consumidor.” MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 481.

<sup>134</sup> Salienta-se que Karl Lorenz formulou teoria própria acerca da base dos negócios jurídicos, para tanto a dividindo em base subjetiva e objetiva, sendo certo que a primeira relaciona-se a esperança ou expectativa presente em ambas as partes no momento da conclusão do contrato, e que, portanto, não poderá ensejar a revisão ou resolução dos contratos por força de motivos supervenientes à contratação, eis que a quebra da base subjetiva do negócio só ocorrerá no momento da formação do contrato, e não ulteriormente. GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed. aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 101-104.

<sup>135</sup> Cf. LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial *Revista de Derecho Privado*, 1956, p.41.

<sup>136</sup> COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A teoria da base objetiva do negócio jurídico no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.655, 1990, p.11.

da própria razão de cumprimento do contrato, que em virtude da alteração das circunstâncias fundantes do negócio, poderia restar aniquilada.<sup>137</sup>

A teoria inaugurada por Larenz e incorporada no Código de Defesa do Consumidor apresenta, contudo, algumas falhas que impedem sua aplicação, por exemplo, para casos em que as circunstâncias que desvirtuem o equilíbrio contratual sejam de ordem pessoal, ou ainda diante da mora do consumidor,<sup>138</sup> o que nos leva, inclusive, a questionar a própria viabilidade de sustentar a tese de que o diploma consumerista houvera adotado o referido constructo. Nesse sentido, é este um dos principais entraves à admissão da revisão contratual em razão de endividamento excessivo superveniente do consumidor, tema que será abordado com maior desvelo no decorrer deste trabalho.

Vale ressaltar, contudo, que a teoria de Larenz afasta sobremaneira determinados requisitos exigidos por outras teorias que fundamentam a revisão ou resolução contratual por fato superveniente, como a necessidade do extremo enriquecimento do fornecedor em virtude da excessiva onerosidade do consumidor, realidade obviamente inexistente no Código Civil de 2002, que ao adotar teoria fundada na imprevisão, passou a exigir expressamente a *extrema vantagem para a outra parte* como condição para que o devedor pudesse pedir a resolução do contrato caso sua prestação se tornasse excessivamente onerosa.<sup>139</sup>

Outro requisito rechaçado pela teoria incorporada pelo Código de Defesa do Consumidor é a necessidade de a onerosidade excessiva implicar na impossibilidade do cumprimento da obrigação pelo devedor, bastando que o consumidor se encontre em situação de extrema dificuldade em realizá-la para que a figura reste caracterizada.<sup>140</sup> Com efeito, grande parte das teorias revisionistas tendem a levar tal fato em consideração, eis que a impossibilidade aqui provocada é de ordem subjetiva, e não objetiva, como ocorre com o caso

---

<sup>137</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 139-140.

<sup>138</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p.151.

<sup>139</sup> Nesse sentido, assim dispõe o artigo 478 do Código Civil de 2002: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com *extrema vantagem para a outra*, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”. [Grifou-se] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)] Acesso em 12 ago. 2017.

<sup>140</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983, p.197-199.

fortuito e a força maior, no qual o contraente se vê totalmente impossibilitado de realizar sua prestação em virtude de fato inevitável que atingiu em cheio o pactuado.<sup>141</sup>

Tal diferenciação, contudo, nem sempre foi aceita pela unanimidade da doutrina, a ponto de uma corrente doutrinária específica chegar a afirmar ser a cláusula *rebus sic stantibus* uma espécie atenuada de fortuito<sup>142</sup>, o que acabava por fundir conceitos que muito embora ostentassem muitos pontos em comum, se afastavam em alguns outros, como na diferenciação aqui aventada entre impossibilidade absoluta – quando o cumprimento é impossível para todos – e impossibilidade relativa – quando falta ao devedor meios para cumprir sua obrigação, caracterizando a insolvência – tão bem exposta pelo mestre Clóvis do Couto e Silva.<sup>143</sup>

Outros requisitos são objeto de grandes controvérsias doutrinárias, como a possibilidade de revisão dos contratos aleatórios<sup>144</sup> provenientes de relações de consumo, à exemplo dos contratos de seguro.<sup>145</sup> Tal discussão decorre do fato de que tradicionalmente a doutrina sempre exigiu a comutatividade<sup>146</sup> dos contratos para que lhe fosse permitida a revisão, eis que nos contratos aleatórios a álea é o próprio objeto do negócio jurídico, o que aparentemente inviabiliza a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* a esta espécie de contratos.<sup>147</sup>

Ocorre que ao firmar um contrato aleatório o consumidor não passa a se sujeitar a todo e qualquer acontecimento, passando a suportar todos os prejuízos que daí advirem, como se o risco assumido por este fosse infinito. Ao contrário, entende-se que mesmo em contratos

---

<sup>141</sup> OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. São Paulo: Leud, 1991, p. 39-45; FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p. 197.

<sup>142</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p.202.

<sup>143</sup> COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p.121.

<sup>144</sup> Diz-se que um contrato é aleatório quando “[...] há incerteza para as duas partes sobre se a vantagem esperada será proporcional ao sacrifício”, expondo os contraentes à alternativa de ganho ou perda. GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 88.

<sup>145</sup> SANTOS, Antônio de Almeida. *A teoria da imprevisão ou da superveniência contratual e o novo Código Civil*. Lourenço Marques: Minerva Central, 1972, p.36-37.

<sup>146</sup> A característica da comutatividade diz respeito à equivalência subjetiva na relação entre vantagem e sacrifício, havendo certeza quanto às prestações. GOMES, Orlando. Op.cit., loc. cit.

<sup>147</sup> Nesse sentido leciona Álvaro Villaça de Azevedo, para quem “[...] ninguém contrata para experimentar prejuízos, a não ser que a álea seja objeto do negócio”, e ainda Caio Mário da Silva Pereira, cujas lições apregoavam que “Nunca haverá lugar para a aplicação da teoria da imprevisão [...] nos contratos aleatórios [...]” AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.733, nov. 1996, p.113, *in verbis*; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v.3, p.143, *in verbis*.



aleatórios existe um limite do que é plausível, de modo que qualquer alteração fática que extrapole este limite deve permitir a revisão.<sup>148</sup>

Outrossim, não quis o legislador do CDC trazer a comutatividade no bojo do artigo 6º, inciso V<sup>149</sup>, para permitir a revisão das prestações inicialmente avençadas. Com efeito, nem mesmo o Código Civil brasileiro cogitou desse pressuposto,<sup>150</sup> de modo que qualquer tentativa do intérprete em acrescentar requisitos não desejados pelo legislador originalmente significa restringir o direito conferido ao consumidor onerado excessivamente em pleitear a revisão de seus contratos.

A bilateralidade<sup>151</sup> é, ainda, outro requisito polêmico à revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. Nota-se que tal pressuposto parece nem mesmo ter sido levado em consideração pelo legislador de 2002, que apesar de ter adotado fórmula mais rígida para possibilitar a revisão dos contratos, tratou de conferir à parte a quem couber a realização da prestação a possibilidade de reduzi-la, ou ainda de alterar o modo de executá-la, com o justo objetivo de evitar a onerosidade excessiva.<sup>152</sup>

Decerto, grande foi o acerto do Código Civil nesse sentido, uma vez que na prática se mostra muito dificultosa a definição da natureza do contrato a ser revisado, pois diversos contratos que ostentam determinada natureza podem assumir outras diversas no decorrer de sua execução, o que levou, inclusive, a doutrina a subclassificar os contratos unilaterais<sup>153</sup> em

---

<sup>148</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 106-107; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 2004, p. 157; MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 99 e 119.

<sup>149</sup> Vide nota 112.

<sup>150</sup> Vide nota 134. Cf. SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 114.

<sup>151</sup> A característica da bilateralidade configura-se em contratos nos quais as partes ocupam, simultaneamente, a dupla posição de credor e devedor, possuindo cada qual direitos e obrigações, e à obrigação de uma correspondendo o direito da outra. GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 85.

<sup>152</sup> Nesse sentido é o que dispõe o Art. 480, do Código Civil de 2002: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”. BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)] Acesso em 14 ago 2017.

<sup>153</sup> Contrariamente aos contratos bilaterais, “o contrato é unilateral se, no momento em que se forma, origina obrigação, tão-somente, para uma das partes – *ex uno latere*. A outra parte não se obriga. O peso do contrato é todo de um lado, os efeitos são somente passivos de um lado, e somente ativos de outro”. GOMES, Orlando. *Op.cit.*, loc. cit.

“rigorosamente unilaterais e não rigorosamente unilaterais” e os contratos bilaterais em “essencialmente bilaterais e bilaterais imperfeitos”.<sup>154</sup>

Nesse sentido, não seria razoável rechaçar a revisão dos contratos unilaterais de consumo, tampouco exigir sua onerosidade para a aplicação de tal instituto.<sup>155</sup> Do contrário, contratos de grande relevância para a atual sociedade de consumo jamais poderiam ser objeto de revisão, à exemplo dos contratos de mútuo bancário,<sup>156</sup> espécie de mútuo denominado feneratício, que a despeito de ser oneroso, guarda todas as características típicas de um contrato de mútuo tradicional, dentre estas a unilateralidade.<sup>157</sup>

## 2.2. A revisão dos contratos de mútuo bancário

Dá-se a alcunha de *contratos bancários* aos contratos concluídos por um banco<sup>158</sup> no exercício de sua atividade profissional e para a consecução de seus fins econômicos, em especial a função creditícia.<sup>159</sup>

Crédito, por sua vez, é conceito que reúne dois fatores: o tempo e a confiança. Pressupõe, portanto, um hiato entre duas prestações, uma atual, prestada pelo credor, e outra futura, a ser cumprida pelo devedor, se caracterizando como uma disposição efetiva e imediata de um bem econômico em vista de uma prestação futura.<sup>160</sup> Daí porque muitos definem o crédito em sua acepção econômica como “toda a operação de troca na qual se realiza uma prestação pecuniária presente contra uma prestação futura de igual natureza”, ou simplesmente, “a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura”<sup>161</sup>.

---

<sup>154</sup> Cf. SIDOU, J. M. Othon. *A cláusula rebus sic stantibus no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, p.86.

<sup>155</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 156-157.

<sup>156</sup> O tema será objeto de uma análise apartada nas próximas linhas.

<sup>157</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 390, *in verbis*: “Quanto ao seu caráter unilateral não se levanta qualquer dúvida, mesmo o mútuo feneratício, porque a obrigação de pagar juros incumbe igualmente ao mutuário [...] A estipulação de juros não altera a unilateralidade do contrato, pois quem se obriga a pagá-los é a mesma parte que nele figura na qualidade de devedor. O mútuo é o único contrato unilateral oneroso, quando feneratício”.

<sup>158</sup> Recorda oportunamente Nelson Abrão ser o banco uma empresa que “com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de crédito sua atividade principal. ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. No Brasil, tem-se por banco as instituições financeiras mencionadas na Lei 4.595/64. Cf. BRASIL. *Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L4595.htm] Acesso em 15 ago 2017.

<sup>159</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 811, p. 107, maio, 2003.

<sup>160</sup> Cf. COVELLO, Sérgio Carlos. “Notas sobre os contratos bancários”. *Revista de Direito Civil* 45/110.

<sup>161</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2º. vol. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 369.

Os negócios de crédito, nesse sentido, podem ocorrer com os mais variados objetos, de moeda a mercadorias,<sup>162</sup> sendo certo que as operações que envolvam moeda, isto é, em que a entrega e a restituição sejam contratadas em moeda, são muito mais comuns no âmbito das instituições financeiras, razão pela qual gozarão tais negócios do nosso maior interesse no decorrer deste trabalho.

Assim, uma instituição financeira pode realizar uma ampla gama de negócios que propiciem a transferência de crédito, sendo o mais comum o mútuo ou empréstimo bancário, instrumento da mais extremada importância na vida econômica da atual sociedade de consumo, e que se faz presente, inclusive, no âmago da grande maioria dos contratos bancários hoje existentes.<sup>163</sup>

Nessa acepção, por mútuo costuma-se entender a modalidade de empréstimo consubstanciada num contrato no qual uma das partes entrega a outra alguma coisa sua para que a esta sirva durante certo tempo, tendo esta última obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade a primeira.<sup>164</sup>

A fungibilidade<sup>165</sup> da coisa é, nesse sentido, traço marcante e diferenciador da figura para modalidade diversa de empréstimo, denominada comodato<sup>166</sup>, que recai em coisas não fungíveis, fazendo-o caracterizar, portanto, como um empréstimo tipicamente de consumo, ao passo que aquele, um empréstimo de uso.<sup>167</sup>

No mútuo, portanto, a propriedade do bem é transferida ao mutuário, devendo este ao final de certo prazo devolver ao mutuante não o bem dele recebido, mas coisa equivalente,

---

<sup>162</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Op. cit., p.101.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 109, *in verbis*: “De todos esses contratos [bancários], desejo realçar apenas o contrato de mútuo ou empréstimo bancário, seja pela importância que tem na vida econômica de todas as pessoas, seja porque na grande maioria dos contratos bancários existe, no fundo, uma relação de mútuo.”

<sup>164</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.389. Nesse sentido estabelece o artigo 586 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)] Acesso em 16 ago. 2017.

<sup>165</sup> Remete-se o leitor ao artigo 85 do Código Civil de 2002, que anuncia serem fungíveis “os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Idem, *in verbis*.

<sup>166</sup> Idem, *in verbis*: Art. 579. “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

<sup>167</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*, vol. 3. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 311.

sendo o dinheiro seu objeto mais comum, o que fez fomentar o comércio bancário, que se desenvolveu enormemente em torno dessa espécie contratual.<sup>168</sup>

O mútuo bancário é celebrado sob diversas modalidades, sendo o mais comum o chamado empréstimo pessoal, modalidade de empréstimo bancário ocorrido entre uma instituição financeira e um consumidor pessoa física tendo por objeto a prestação de certa quantia em dinheiro. É um contra real, pois só se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, ou seja, da soma avançada; unilateral, pois somente o mutuário assume obrigações, haja vista a tradição do *quantum* acordado pelo mutuante ser necessária para que o próprio contrato se perfeça; e oneroso por natureza, pois faz presumir o pagamento de juros (remuneratórios) juntamente com as prestações diferidas ou de trato sucessivo a serem cumpridas pelo mutuário.<sup>169</sup>

Quanto aos juros remuneratórios, o próprio legislador do Código Civil de 2002 antevê sua cobrança em contratos de mútuo que se destinem a fins econômicos<sup>170</sup>, o que faz excluir aqueles celebrados por amizade, cortesia ou espírito de solidariedade<sup>171</sup>, e incluir, obviamente, aqueles firmados por instituições financeiras no exercício de sua atividade profissional – o mútuo bancário.

Não quis, contudo, o legislador, que tal cobrança fosse ilimitada, posto que fez incluir previsão que o limita à taxa enunciada no artigo 406<sup>172</sup>, disposição esta que, lamentavelmente, não costuma ser levada em consideração para contratos de empréstimo bancário, conforme entendimento jurisprudencial dominante.<sup>173</sup>

---

<sup>168</sup> *Ibidem*, p.322.

<sup>169</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Revista dos Tribunais, v. 92, n. 811, p. 110, maio, 2003.

<sup>170</sup> Art. 591, *in verbis*. “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”. BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)] Acesso em 16 ago. 2017.

<sup>171</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*, vol. 3. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 322.

<sup>172</sup> Vide nota 165. Art. 406, *in verbis*: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)] Acesso em 17 ago 2017.

<sup>173</sup> “Civil. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial. Contrato de empréstimo bancário. Juros remuneratórios mensais. Pleito para que se reavalie a abusividade de sua capitalização. Impossibilidade por meio do especial. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, seu somatório pode ser superior a 12% ao ano e *os seus contratos não são regidos pelos art. 591, c/c o art. 406, ambos do Código Civil de 2002*. É possível revisar o contrato de empréstimo analisando se as taxas aplicadas ao débito parcelado (Súmula nº 297 do STJ) causaram onerosidade excessiva ao usuário. 2. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos

Nesse sentido, nem mesmo a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), vetusto diploma editado pelo governo provisório de Getúlio Vargas no contexto da reestruturação econômica sofrida pelo país em virtude da crise de 1929<sup>174</sup>, conseguiu impor seus ditames no concernente a limitação das taxas de juros praticada pelas instituições financeiras.<sup>175</sup>

Com efeito, percebe-se que pelo menos desde a edição do verbete 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal<sup>176</sup> em 1976, passou-se a celebrar o entendimento no âmbito daquela Corte de que não se aplicam as regras da Lei de Usura às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, o que na prática as facultou à cobrança de valores bem superiores ao que dispunha o artigo 1º do aludido decreto.<sup>177 178</sup>

Tal entendimento, inclusive, passou a ser reproduzido no âmbito de outras Cortes, sendo o referido verbete até hoje mencionado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, ganhando status de posição dominante na jurisprudência nacional.<sup>179</sup> O STJ, nessa

---

juros remuneratórios de empréstimo pessoal auxiliam o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico. 3. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, concluiu que a incidência dos juros remuneratórios variáveis foi expressamente pactuada e que suas taxas efetivas não denotavam abusividade. Conclusão que não pode ser afastada por meio do especial, por inexistir dados no decurso que viabilizem sua análise, conforme enunciado das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. 4. O mutuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. 5. Agravo regimental não provido.” [Grifou-se] (AgRg no AREsp 540244 MS 2014/0158843-0, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 21.10.2014, DJe 06.11.2014)

<sup>174</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *Limite dos juros remuneratórios no direito brasileiro infraconstitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.59, 1 out. 2002. Disponível em: [<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3264>] Acesso em 17 ago. 2017.

<sup>175</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 339-340.

<sup>176</sup> Assim dispõe o verbete supracitado: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. BRASIL. *Aplicação das Súmulas no STF*. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>] Acesso em 17 ago 2017.

<sup>177</sup> Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, ser vedado “estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.” BRASIL. *Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)] Acesso em 17 ago. 2017. Por *taxa legal*, considera-se aquilo disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, ou seja, 6% ao ano. Cf. BRASIL. *Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)] Acesso em 17 ago. 2017.

<sup>178</sup> “I – Mútuo. Juros e condições. II – A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional – Art. 1º, inciso V, da Lei 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III – O Art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV – RE conhecido e provido”. (RE 78.953 SP, rel. Min. Oswaldo Trigueiro, Tribunal Pleno, j. 05.03.1975, Publ. 09.04.1975; “1. As taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito já não se acham sob incidência das limitações previstas no Decreto nº 22.626-33, mas, isto sim, ao que dispõe a Lei n. 4.595/64, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e à disciplina do Banco Central do Brasil, como decidiu, aliás, o STF no RE nº 78.953”. (RE 81.692 SP, rel. Min. Antônio Neder, 1ª T., j. 14.11.1975, Publ. 17.12.1975)

<sup>179</sup> A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, decidindo o recurso especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC/73, art.

perspectiva, passou a adotar posicionamento semelhante posteriormente consolidado em verbete<sup>180</sup>, entendendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa legal não teria o condão, por si só, de configurar abusividade por parte da instituição financeira.

Em 1988, houve nova tentativa em regular a limitação dos juros reais, desta vez pelo Constituinte, que fez consignar no texto constitucional a previsão do idêntico índice de 12% ao ano como teto a reger as operações de crédito em geral.<sup>181</sup> Tal disposição levou muitos consumidores a procurarem o Judiciário visando à aplicação da referida limitação a seus contratos bancários, o que provocou forte celeuma nos Tribunais pátrios quanto à auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional. O Supremo Tribunal Federal só resolveria o imbróglio em 1993, por força do julgamento da ADIn 4/DF, entendendo a Corte que “[...] não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu §3º [Art. 192, CR/88] sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano) [...]”, concluindo, ainda, que só mesmo “[...] o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do artigo 192, é que se permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.”<sup>182</sup>

---

543-C, §7º), passou a consagrar as seguintes orientações: “a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), *Súmula 596/STF*; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto [Grifou-se] (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/3/2009)

<sup>180</sup> Verbetes 382 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Cf. BRASIL. *Súmulas do STJ*. Disponível em:

[<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=382&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>]  
Acesso em 18 ago. 2017

<sup>181</sup> Assim dispunha o §3º do artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*: “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. BRASIL. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201777>] Acesso em 19 ago. 2017.

<sup>182</sup> ADI 4/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.03.1991, DJ 25.06.1993. Confirma, nesse sentido, a dicção da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo, *in verbis*: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. BRASIL. *Súmulas Vinculantes*. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=7.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>] Acesso em 19 ago. 2017.

Ante a ausência de regulamentação, o referido §3º seria definitivamente retirado do corpo constitucional em virtude da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, o que na prática abriu espaço para que as próprias instituições financeiras praticassem taxas de juros e outros encargos conforme melhor lhes aprouvesse, cabendo ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, quando necessário, tais índices.<sup>183</sup>

O que se verifica, entretanto, é uma atuação ainda tímida do referido órgão estatal, ficando o consumidor no mais das vezes na contingência de submeter-se às flagrantes abusividades perpetradas pelas instituições financeiras para poder proceder à contratação do mútuo, não lhe restando outra alternativa senão buscar o amparo judicial para terem seus contratos modificados de acordo com parâmetros mais equitativos, fixados sobremaneira pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>184</sup>

Cumprе ressaltar, ainda, que tais casos de lesão enorme<sup>185</sup> ao consumidor não se limitam aos juros remuneratórios, mas se aplicam igualmente aos juros moratórios<sup>186</sup>, e

---

<sup>183</sup> Seja consentido remeter o leitor a previsão constante do inciso IX do artigo 4º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, segundo a qual compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, “fixar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil”. BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L4595.htm] Acesso em 19 ago. 2017.

<sup>184</sup> Agravo interno no Recurso Especial. Ação revisional de contrato de crédito pessoal. Adoção da taxa média de mercado. Entendimento sufragado por esta corte de justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC. Recurso desprovido. 1. De acordo com o entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu pela abusividade dos juros remuneratórios, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1587321 RS 2016/0048671-8, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 13.12.2016, DJe 01.02.2017.) Esclarece Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, contudo, que o critério da “taxa média de mercado” largamente utilizado pelo STJ para limitação dos encargos nos contratos bancários, enfraquece a defesa dos consumidores por dois motivos: “Primeiro, porque remete exclusivamente aos bancos o controle das taxas de juros, sem observar as falhas de mercado – tal como a grave concentração denunciada pelo FMI -, as inúmeras práticas abusivas e a ausência de regulação efetiva do Bacen quanto aos encargos bancários. [...] E segundo porque, até hoje, o Bacen divulga a taxa média de mercado apenas para algumas operações. Contratos de larga utilização, como, por exemplo o cartão de crédito, não tem a taxa média divulgada pelo Bacen”. OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários*. Revista de Direito do Consumidor, vol.102, ano 24, p. 214-215. São Paulo: Ed. RT, nov. – dez. 2015.

<sup>185</sup> Muito embora sejam distintos os institutos jurídicos da usura pecuniária e da lesão (usura real), porquanto o primeiro vincula-se à taxa de juros incidente sobre o capital mutuado, enquanto o segundo se refere à ideia de lucro patrimonial envolvido no negócio jurídico estabelecido entre as partes, não se pode negar que ao praticar tais abusividades as instituições financeiras extraem lucros exagerados ante o ganho reduzido auferido pelo consumidor. Confira, neste sentido, BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, mercado e defesa do consumidor: uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do

também à multa moratória<sup>187</sup>, podendo todos estes ser objeto de controle jurisdicional ante os afrontosos índices comumente praticados pelos bancos.<sup>188</sup>

Da mesma forma a questão do sistema de juros compostos, também conhecido como anatocismo (incidência de juros sobre juros), tradicionalmente vedado pelo direito privado<sup>189</sup>, mas que hoje é admitido de forma anual<sup>190</sup>, e até mesmo por períodos inferiores a um ano, conforme dispõe o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001<sup>191</sup>. Nesse sentido, imperioso pontuar que o fato de sua constitucionalidade material ainda não ter sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode obstar que outros órgãos do Judiciário se manifestem sobre a demanda, e declarem eventualmente a inconstitucionalidade do mencionado ato normativo.<sup>192</sup>

---

Estado na ordem econômica. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, v. 96, nov./dez. 2014, p. 284-285.

<sup>186</sup> Os juros moratórios, em contraposição aos juros remuneratórios, são aqueles que “destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pela mora do devedor”. GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.394, *in verbis*.

<sup>187</sup> Em sede de multa moratória, estabelece o §1º do artigo 52 do CDC, que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 21 ago. 2017.

<sup>188</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.35.

<sup>189</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.631. Confirma, nesse sentido, o verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. BRASIL. *Aplicação das Súmulas no STF*. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2000] Acesso em 21 ago. 2017.

<sup>190</sup> É o que dispõe o artigo 591 do Código Civil de 2002, *in fine, in verbis*: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”. [Grifou-se] BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm] Acesso em 21 ago. 2017.

<sup>191</sup> Artigo 5º, *caput, in verbis*: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. BRASIL. *Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/mpv/2170-36.htm] Acesso em 21 ago. 2017.

<sup>192</sup> Louvável foi, nesse sentido, o entendimento firmado pelo TJRJ por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2004.017.00005, cujo excerto da ementa seja consentido transcrever: “Arguição de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 que vem a permitir o anatocismo - aparente falta de requisito de urgência para a edição de Medida Provisória - norma incompatível com os arts. 5º, inciso XXXII e 170 e inciso V da Constituição da República - Flagrante afronta ao Princípio da Proporcionalidade - Arguição de inconstitucionalidade que se tem como precedente. A medida provisória em foco não esclarece qual seria a necessidade de se alterar, com urgência, uma disposição legal vigente há 70 anos, tempo suficiente para ser revogada sem o uso de medida provisória. Ademais, é patente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória Nº 2.170-36/2001, por ofensa ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". *Ora, se apresenta como prática nefasta a capitalização de juros pelos Bancos, isto porque, ao invés de promover a defesa do consumidor, patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições financeiras*. Por outro lado, o dispositivo, objeto da presente Arguição, verdadeiramente não é proporcional, mas, excessivo e injustificável, e por isso mesmo, inconstitucional, na



Tais possibilidades de controle judicial, entretanto, nunca foram bem recepcionadas pelas instituições financeiras, que por muito tempo objetivaram impedir a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, e afastar, nesse sentido, o referido manto protetivo das discussões judiciais que envolvessem empréstimos pessoais bancários, e, especialmente, daquelas que se referissem aos juros praticados em tais operações.<sup>193</sup>

Efetivamente, o que pretendiam as instituições financeiras era a declaração da inconstitucionalidade formal e material do disposto no §2º, *in fine*, do artigo 3º do CDC, de modo a ver expurgado do ordenamento consumerista a disposição que confere aos serviços bancários, financeiros e securitários, o evidente caráter de relação de consumo.<sup>194</sup>

Com efeito, não foi outro o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591 do Distrito Federal, também conhecida como ADIn dos Bancos, interposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no Supremo Tribunal Federal, e cujo julgamento em 07.06.2006 representou verdadeira virada histórica para o consumidor bancário, uma vez que a partir daí jurisprudência unívoca conseguiu pacificar a controversa questão da aplicabilidade do CDC ao setor bancário<sup>195</sup>, segmento em franca expansão no atual contexto de democratização do acesso ao crédito verificado no Brasil.<sup>196</sup>

Com decisão orientada pelo caráter jusfundamental da defesa do consumidor no direito brasileiro<sup>197</sup>, a Corte Suprema admitiu por nove votos a dois que “as instituições financeiras

---

forma do artigo 5º, § 2º da Constituição da República. De se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V. *defesa do consumidor* [Grifou-se] [...]" (Processo: 0034422-60.2004.8.19.0000 (2004.017.00005) - Arguição de Inconstitucionalidade, Des. J. C. Murta Ribeiro - Julgamento: 13/12/2004 – Órgão Especial, TJRJ).

<sup>193</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 531.

<sup>194</sup> Cf. MARQUES, Cláudia. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.363-395.

<sup>195</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, jul./set., 2007, p. 178.

<sup>196</sup> NICTER, Simeon; GOLDMARK, Laura; FIORI, Anita. *Entendendo as microfinanças no contexto brasileiro: programa de desenvolvimento institucional*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002, p.13.

<sup>197</sup> Nesse aspecto, Cláudia Lima Marques exalta a decisão do Supremo por reconhecer que o sistema de princípios e valores da Constituição está consolidado no Código de Defesa do Consumidor e pontua que se de um lado o direito do consumidor é mais do que nunca reconhecido e garantido como um direito fundamental no Brasil (art. 5º, XXXII) e está a vincular o Estado (eficácia vertical, nas relações de direito público, entre o consumidor e o Estado-Juiz, Estado-Legislador e Estado-Executivo), a decisão da ADIn 2.591 também abre um novo momento para a *Drittwirkung*, isto é, para a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas bancárias, entre consumidores, bancos, empresas financeiras, de crédito e seguradoras no

estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, reconhecendo por “consumidor”, para efeitos do CDC, “toda pessoa física ou jurídica que utiliza como destinatário final, atividade bancária, financeira, de crédito e securitária”, concluindo, portanto, que “o preceito veiculado pelo artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição da República”.<sup>198</sup>

A caracterização das instituições financeiras enquanto fornecedoras no mercado de consumo possibilitou, portanto, a aplicação do CDC a todas as relações em que figurasse um banco e um cliente pessoa física, desde que destinatário final fático do serviço contratado, e eventualmente um cliente profissional, a depender de sua vulnerabilidade.<sup>199</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça para além de consolidar o entendimento oriundo do julgamento da AdIn dos Bancos, através da edição de verbete que expressamente admitiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras<sup>200</sup>, passou a reconhecer na figura do consumidor bancário pessoa física um vulnerável em potencial quando da contratação de serviços bancários, em especial do empréstimo bancário,<sup>201</sup> ao

---

Brasil. MARQUES, Cláudia Lima. A vitória da ADIn 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos: ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, *passim*.

<sup>198</sup> Excertos retirados da ementa do acórdão do julgamento da ADIn 2.591-DF (rel. originário Min. Carlos Velloso; rel. para o acórdão Min. Eros Grau; Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif. Advogados: Ives Gandra S. Martins e outros. Requerido: Presidente da República. Requerido: Congresso Nacional. BRASIL. *Pesquisa de Jurisprudência – STF*. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090818&base=baseAcordaos>] Acesso em 22 ago. 2017.

<sup>199</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 549, *in verbis*: “Já observamos que a característica maior do consumidor é ser o destinatário final do serviço, é utilizar o serviço para si próprio. Nesse sentido, é fácil caracterizar o consumidor como destinatário final de todos os contratos de depósito, de poupança, e de investimento que firmar com os bancos. A dificuldade está na caracterização do consumidor, nos contratos de empréstimo, onde há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, que é bem juridicamente consumível. Nestes casos, a pessoa é destinatária final fática, mas pode não ser a destinatária final econômica – por exemplo, um advogado que contrata o empréstimo de certa quantia para reformar o seu escritório ou o agricultor, para comprar a semente para plantar. Nestes dois casos, o advogado e o agricultor são destinatários fáticos, mas o produto é insumo para alguma outra atividade profissional. Logo, não poderiam recorrer, em princípio, à tutela do CDC. Observamos, porém, que o sistema do CDC é um sistema aberto, que trabalha com a técnica de equiparação de pessoas à situação de consumidor quando se constatarem o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa que contrata com o fornecedor. Parte da doutrina e da jurisprudência defende a aplicação do CDC a estes contratos interempresariais.”

<sup>200</sup> Verbetes da Súmula 297 do STJ, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Cf. BRASIL. *Verbetes – STJ*. Disponível em: [[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)] Acesso em 23 ago. 2017.

<sup>201</sup> Nesse sentido: “Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito. Aplicabilidade do CDC. Comissão de permanência. Inacumulabilidade com juros moratórios e multa contratual. Súmula n. 83 desta Corte. I - Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas

passo que também reconheceu a possibilidade de tal verificação para certas pessoas jurídicas que a despeito de contratarem o mútuo para incrementarem sua atividade profissional, são notadamente vulneráveis, como costuma ocorrer com pequenos comerciantes e alguns empresários de porte médio<sup>202</sup>.

Tais avanços na jurisprudência do STJ no tocante a proteção do consumidor bancário vieram acompanhados, entretanto, de outros tantos retrocessos que se fizeram consolidar no âmbito daquela Corte, como o entendimento plasmado no verbete 380 da súmula de sua jurisprudência, permitindo a caracterização da mora do consumidor a despeito da propositura da ação revisional do contrato bancário, além dos verbetes 294 e 296, que passaram a consagrar antigas abusividades correntemente perpetradas no âmbito bancário<sup>203</sup>.

Além disso, não se pode olvidar do polêmico verbete 381 do STJ<sup>204</sup>, que passou a inadmitir, no âmbito dos contratos bancários, o conhecimento de ofício, pelo julgador, da

---

no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas. II - *Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final.* Aplicável, pois, o CDC. III - O entendimento adotado pelo aresto recorrido encontra-se em consonância com o desta Corte, segundo o qual é inviável a incidência de comissão de permanência concomitantemente”. [Grifou-se] (AGA nº 296.516, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.02.2001).

<sup>202</sup> Seja consentido transcrever excerto do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 683.922 – PR de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça: “Trata-se de agravo interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná [...] A instituição financeira agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que a recorrida obteve crédito para incremento de sua atividade negocial, portanto, não se aplica o CDC ao caso e, em consequência, a possibilidade de inversão do ônus da prova. [...] A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é “destinatária final” do produto ou serviço” (REsp 814.060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010). Ocorre que “em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva” (REsp 567.192/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2014). [...]” (AResp 683922 PR 2015/0073834-5, DJe 27.04.2015, Min. Maria Isabel Gallotti).

<sup>203</sup> Verbetes da Súmula 380 do STJ, *in verbis*: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Verbetes da Súmula 294 do STJ, *in verbis*: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.” Verbetes da Súmula 296 do STJ, *in verbis*: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.” Cf. BRASIL. *Verbetes – STJ*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\_internet/VerbetesSTJ\_asc.txt] Acesso em 24 ago. 2017.

<sup>204</sup> Verbetes da Súmula 381 do STJ, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Idem.

abusividade das cláusulas contratuais, entendimento que reputamos flagrantemente inconstitucional se aplicado às relações de consumo.<sup>205</sup>

A despeito disso, tem-se que a vitória obtida no julgamento da Adin 2.591/DF autorizou, de uma vez por todas, a possibilidade de o consumidor bancário ver aplicadas as normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor a seus contratos, inclusive aquelas que visam ao reequilíbrio contratual, como é o caso da disposição contida no mencionado artigo 6º, V, do CDC.

Com isso, muitos consumidores passaram a ter a alternativa de recorrerem ao Judiciário com o objetivo de reparar as inúmeras abusividades a que estão sujeitos nas operações financeiras e bancárias, dentre elas a de mútuo, que se considerada a realidade brasileira, continuam a ser praticadas com juros remuneratórios elevados, e em muitos casos, extorsivos.

Nessa perspectiva, inaugurou-se a discussão acerca da aplicação do aludido comando permissivo da modificação e revisão contratuais, inserto no CDC, como forma de mitigação de fenômeno que correntemente se verifica no bojo das contratações de crédito, e que desafia o Estado na busca por uma solução ante a ausência de uma legislação específica que o regule.<sup>206</sup> Trata-se do superendividamento do consumidor, fenômeno jurídico e predominantemente social, a que se passará a uma análise mais detida no decorrer do próximo capítulo.

---

<sup>205</sup> Nesse sentido, MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 552-553, *in verbis*: “Defendo que a Súmula 381 do e.STJ não deve ser usada em casos de contratos bancários com consumidores [...] Isso porque a referida súmula está em sentido contrário ao de dar “efeito útil” ao mandamento constitucional de proteção do consumidor do art. 5º, XXXII, da CF. A Súmula 381 do STJ (na sua redação atual e em matéria de consumo) tende a retirar um efeito horizontal do direito fundamental potestativo do art. 5º, XXXII, e do limite do art. 170, V, à iniciativa contratual dos bancos, qual seja o da aplicação normal do CDC nos contratos bancários, criando privilégio para os bancos. Realmente, isso viola a decisão por 9 a 2 do guardião da Constituição, o e.STF, na ADIn 2.591, justamente sobre contratos bancários e suas cláusulas, daí o perigo de sua inconstitucionalidade.”

<sup>206</sup> Nesse sentido: GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p.166.

### 3) DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

#### 3.1. Contextualizando o superendividamento: conceito e espécies

De início, imperiosa se faz a necessidade de conceituar o fenômeno do superendividamento do consumidor, uma vez que por se tratar de um recente neologismo<sup>207</sup> existente em nosso vernáculo, o vocábulo *superendividamento* desconhece ainda qualquer definição dicionarizada que possa nos auxiliar a introduzir a temática e clarificar sua relação com os contratos de mútuo bancário.

Nota-se, nesse sentido, que o vocábulo é formado a partir da aposição do prefixo latino *super*, que denota excesso, demasia e abundância, e a palavra *endividamento*, a indicar a existência de uma carga debitória insuportável diante da renda do consumidor e que lhe compromete a sobrevivência.<sup>208</sup>

O mesmo ocorre em outros países do mundo, nos quais o superendividamento assume nomenclaturas diversas, tais como *over-indebtedness*, *sobre-endividamento*, *falência*<sup>209</sup>, *surendettement*, *sobreendeudamento*, e *Überschuldung*,<sup>210</sup> designando todas estas um estado anormal do endividamento, que não deixa de ser fato comum e inerente à vida em sociedade, sobretudo na atual sociedade de consumo e de democratização do crédito.<sup>211</sup>

Doutrinariamente, existe mais de uma possibilidade de definição do superendividamento<sup>212</sup>, também chamado entre nós de *endividamento excessivo*, e mais de um

---

<sup>207</sup> Nesse sentido, BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*, 37 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005, p.351, *in verbis*: “As múltiplas atividades dos falantes no comércio da vida em sociedade favorecem a criação de palavras para atender às necessidades culturais, *científicas* e da comunicação de um modo geral. As palavras que vêm ao encontro dessas necessidades renovadoras chamam-se neologismos [Grifou-se] [...]”.

<sup>208</sup> Cf. CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

<sup>209</sup> Os termos *falência* e *superendividamento*, a despeito de serem utilizados como sinônimos nas legislações estrangeiras que destinaram alguma tutela aos devedores pessoas físicas, apresentam sensíveis pontos de afastamento. Nesse sentido, oportuna é a lição de Catarina Frade: “Pode-se dizer que, enquanto a *falência* se reporta a uma realidade de insuficiência financeira encarada do ponto de vista das consequências para os credores, a expressão *sobre-endividamento* é utilizada para referir a insolvência do ponto de vista do devedor e de sua família, emergindo, pois, como uma abordagem nova e socialmente comprometida”. FRADE, Catarina. *Sobre-endividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*. Congresso de Direito da Insolvência, 1. Coimbra: Almedina, 2013, p.12, *in verbis*.

<sup>210</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago, 2015, p. 365.

<sup>211</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.256.

<sup>212</sup> À título exemplificativo, Maria Manuel Leitão Marques ao tratar do tema, o encara como “situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não o possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”. MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p.2, *in*

critério que permite a sua identificação.<sup>213</sup> Em que pese tamanha pluralidade, tem-se que tais propostas apontam para o fato de o endividamento excessivo caracterizar-se por uma impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e rendimento.

Com efeito, é esta a cerne da definição cunhada por Cláudia Lima Marques, que desde meados dos anos 90 nos faz um alerta sobre os riscos de tal fenômeno a se instalar com cada vez mais vigor em países emergentes como o Brasil.<sup>214</sup> Nesse sentido, conceitua tradicionalmente a doutrinadora o superendividamento como “a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio <sup>215</sup>”.

Tal definição nos leva a concluir pela necessidade da comunhão de dois requisitos essenciais para a correta configuração do superendividamento do consumidor. O primeiro é de ordem subjetiva, e se reporta ao fato de que, até o momento, apenas consumidores pessoas físicas podem receber a qualificação de superendividados, e fazer jus eventualmente a algumas medidas tendentes a sua mitigação, desde que imbuídos, obviamente, por uma postura de boa-fé. O segundo é de natureza objetiva, e diz respeito à espécie de débito vencido ou a vencer a que o consumidor se vê impossibilitado de fazer frente em um tempo razoável, sendo certo que aqueles atinentes a alimentos e os que devem ser sanados perante o poder público não são computados para efeitos de sua caracterização.

É forçoso reconhecer, por decorrência desta definição, que o superendividamento se evidencia antes por uma impossibilidade subjetiva que acomete o consumidor de pagar o

---

*verbis*. Heloisa Carpena, com maior nível de detalhamento, o define como um “fenômeno social que atinge o consumidor de crédito pessoa física que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas cujo total, incluídas as vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente.” CARPENA, Heloisa. Contornos atuais do superendividamento. In: *Temas de Direito do Consumidor*. Coordenador: MARTINS, Guilherme Magalhães. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 239, *in verbis*.

<sup>213</sup> Clarissa Costa de Lima chama a atenção, nesse sentido, para a maior utilidade do modelo subjetivo de definição do superendividamento, em detrimento dos modelos administrativo e quantitativo, eis que este toma por base percepções individuais dos próprios devedores acerca de sua capacidade de reembolsar as dívidas vincendas, o tornando critério mais aberto e realista. DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomençar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.33-34.

<sup>214</sup> Cf. MARQUES, Cláudia Lima. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr. 1996, p.53.

<sup>215</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 75. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2010, p.9.

conjunto de suas dívidas de consumo, do que por um impedimento objetivo para tanto.<sup>216</sup> Tal impossibilidade, portanto, deve ser apreciada à luz do conjunto de recursos disponíveis do devedor, independentemente de sua origem, e também de seu patrimônio, o que faz excluir, evidentemente, eventual contribuição de terceiros com o fito de remediar tal situação.<sup>217</sup>

Em igual sentido, não se quer que o consumidor disponha da integralidade de seus rendimentos e patrimônio sem que possa reservar uma parte mínima de recursos necessários às despesas de sua manutenção e de sua família. Com efeito, ainda que o consumidor consiga de *per se* arcar com a totalidade de seus débitos de consumo, se não lhe for possível ordenar patamar mínimo de recursos para a garantia de sua dignidade, não se poderá afastar deste a qualificação de superendividado.

Em outras palavras, o que se objetiva aqui é o resguardo do mínimo existencial<sup>218</sup> do consumidor, realidade presente em diversos ordenamentos jurídicos que regulamentam a temática do superendividamento, dentre eles o alemão, o belga, o holandês, o finlandês, o sueco,<sup>219</sup> e especialmente o francês, que prevê sofisticado método para a garantia da preservação de um mínimo existencial (*reste à vivre*) ao devedor durante o tratamento de tais situações.<sup>220</sup>

Incutido nesta ideia é que reputamos de extrema importância a necessidade da previsão do mínimo existencial nas próprias definições de superendividamento, de modo a evitar que casos de notória incidência do fenômeno possam restar desabrigados da proteção estatal a que se faz imprescindível diante deste fenômeno. Acertada foi, nesse sentido, a definição disposta

---

<sup>216</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.256.

<sup>217</sup> Gilles Paisant ao analisar o conceito de superendividamento trazido pelo artigo L 330-1 do Código do Consumo francês, para o qual “a situação de superendividamento das pessoas físicas é caracterizada pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de pagar o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer”, dispõe que “a determinação da situação de superendividamento supõe, em consequência, uma comparação entre elementos do passivo do *devedor* e seus ativos”. [Grifou-se] [Traduziu-se livremente do espanhol] PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 42. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2002, p.14.

<sup>218</sup> Nesse sentido, pontua Ingo Wolfgang Sarlet que o mínimo existencial deve corresponder à garantia efetiva de uma existência digna, e abranger mais do que a garantia da mera sobrevivência física, porquanto “a vida humana não pode ser reduzida à mera existência”. SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar., 2007, p.102.

<sup>219</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danielevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos*. São Paulo: Ed. RT, 1ª ed., 2015, p. 53.

<sup>220</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 95.

no atual Projeto de Lei 3.515/2015<sup>221</sup> para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor em matéria de crédito e superendividamento, e que passou a encará-lo como “uma impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.<sup>222</sup>

Ressalta-se, ainda, que a definição adotada optou corretamente por não incorporar um patamar específico para a fixação do mínimo existencial, ao contrário do que consolida jurisprudência majoritária, que insiste em adotar amplamente o comprometimento mínimo de 30% da remuneração dos consumidores como requisito para outorgar-lhes a condição de superendividados.<sup>223 224</sup> Dessa forma, por entender que o conceito de mínimo existencial é por natureza variável, e sujeito a muitas particularidades individuais,<sup>225</sup> optou-se de antemão em regulamentá-lo por meio de regramento próprio, que certamente estabelecerá critérios que nortearão o julgador no complexo mister de sua fixação.<sup>226</sup>

---

<sup>221</sup> O referido Projeto a tramitar na Câmara dos Deputados, originado do PLS 283/2012, fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, e que incluiu grandes nomes do Direito do Consumidor brasileiro, tais como Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Pfeiffer, será melhor analisado quando da abordagem dos aspectos preventivos e de tratamento do superendividamento.

<sup>222</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.515 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.* Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490] Acesso em 28 ago. 2017.

<sup>223</sup> Nesse sentido: “Recurso Especial. Crédito consignado. Contrato de mútuo. Desconto em folha de pagamento. Possibilidade. *Limitação da margem de consignação a 30% da remuneração do devedor. Superendividamento. Preservação do mínimo existencial.* 1. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 2. *Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.* 3. *Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.* 4. Precedentes específicos. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. [Grifou-se] (Recurso Especial nº 925.633-SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 30.03.2011).

<sup>224</sup> Clarissa Costa de Lima reconhece, nesse diapasão, que “o percentual uniforme de 70% para todos os consumidores pode não ser suficiente para a garantia de uma vida em condições dignas, especialmente no caso das pessoas de baixa renda que consomem quase todo o salário com as despesas de subsistência”. DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 164, *in verbis*.

<sup>225</sup> A impossibilidade de fixação apriorística do mínimo existencial, tanto pelo Poder Judiciário como pelo Legislativo, é bem enfatizada em SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.26.

<sup>226</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 309 e ss.



Nesse sentido, vital que a futura regulamentação, a despeito de ser o conteúdo do mínimo existencial indeterminado<sup>227</sup>, consiga fazê-lo determinar diante do caso concreto, indo de encontro, pois, à célebre lição de Luiz Edson Fachin, para quem: “O mínimo [existencial] não é menos nem ínfimo. É um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo”<sup>228</sup>.

Somente assim, portanto, é que o Estado estará apto a uma correta identificação do consumidor superendividado, e a pôr em prática, em decorrência, instrumentos que de fato consigam minimizar os efeitos deletérios gerados pela universalidade de tais situações.<sup>229</sup>

Fala-se em universalidade, nesse contexto, justamente pela necessidade de o amparo estatal ao consumidor superendividado ocorrer da forma mais ampliada possível, de sorte a ignorar, pelo menos à princípio, as razões pelas quais as dívidas de determinado consumidor atingiram patamar tal qual a comprometer-lhe a dignidade<sup>230</sup>.

Oportuno trazer a lume, à vista disso, a tradicional classificação sustentada pela doutrina europeia, que distingue o superendividamento entre passivo e ativo<sup>231</sup>. Tal classificação guarda sua importância antes por seu didatismo do que por sua aplicabilidade prática, posto que todos os consumidores endividados em demasia merecem igual proteção estatal, com exceção dos que contraem dívidas com a deliberada intenção de não reembolsar seus credores no momento de seu vencimento, que em virtude de sua patente má-fé, ficam excluídos até mesmo da própria noção de superendividamento, que preconiza uma atuação de boa-fé por parte do consumidor.<sup>232</sup>

---

<sup>227</sup> LOPES, Soraya Santos. O direito ao mínimo existencial no caso concreto. *Interesse Público*, Belo Horizonte, n.74, jul.-ago. 2012, p.119.

<sup>228</sup> Cf. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 274-281.

<sup>229</sup> Gilles Paisant aponta, nesse sentido, que depois de constatado que os planos de pagamento introduzidos no ordenamento francês pela Lei *Neiertz* em 1989 com o objetivo de aliviar ou tratar o superendividamento dos consumidores usualmente fracassavam quando não se deixava ao devedor um mínimo de subsistência, foi que o legislador em 29.07.1998 introduziu o conceito de mínimo existencial (*reste a vivre*) de observância obrigatória pela Comissão de Superendividamento e pelo juiz quando da elaboração dos mesmos. PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 127.

<sup>230</sup> A dignidade da pessoa humana configura-se, nesse sentido, como valor a ser perquirido pelo Estado brasileiro, eis que assim preconiza o artigo 1º de nossa Carta Magna: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 30 ago. 2007.

<sup>231</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p.2

<sup>232</sup> Vide nota 217.

De todo modo, baseado em tal classificação, um consumidor superendividado ativo é o que se endivida em demasia voluntariamente, muito por conta de sua incapacidade em lidar com questões de orçamento, o que o faz contrair um montante de dívidas superior ao que pode pagar.<sup>233</sup> É, pois, situação que muito se aproxima de conhecido jargão popular, que usualmente caracteriza o consumidor superendividado ativo como aquele que “gasta mais do que ganha”<sup>234</sup>.

O superendividamento ativo pode se apresentar, ainda, sob roupagens diversas, o que levou a mesma doutrina a dividi-lo em duas subcategorias distintas, quais sejam, consciente e inconsciente, a depender do grau de racionalidade de que dispunha o consumidor no momento da contratação.<sup>235</sup> Nesse sentido, um consumidor superendividado ativo consciente é o que contrai dívidas de consumo exageradamente visando ludibriar seus credores, pois sabe de antemão que não poderá honrá-las em momento posterior. Por óbvio, tais consumidores não poderão beneficiar-se de sua própria torpeza, ficando excluídos, portanto, do amparo estatal destinado a remediar tais crises de solvência e liquidez. Repisa-se, uma vez mais, a observação anunciada em parágrafos anteriores, uma vez que entendemos que tais consumidores, em razão de sua má-fé, sequer poderiam ser considerados consumidores superendividados.<sup>236</sup>

No tocante ao superendividamento ativo inconsciente, o consumidor é, de fato, um superendividado, que agindo de boa-fé, acreditou que honraria suas obrigações no momento de sua exigibilidade. O dolo de lograr, enganar, é, portanto, aqui inexistente, entrando o consumidor numa espiral de endividamento porquanto não soube avaliar o impacto da dívida em seu orçamento, seja porque não foi devidamente informado dos encargos da contratação

---

<sup>233</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 203.

<sup>234</sup> BRASIL. Entenda o que é superendividamento. *Especial Cidadania*, ed. 301. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: [<http://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/301/entenda-o-que-e-superendividamento>] Acesso em 31 ago. 2017.

<sup>235</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p. 297.

<sup>236</sup> Nesse sentido: CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 33. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p.130, *in verbis*: “Desde já é necessário estabelecer que o sobreendividado é aquele que assume o compromisso de boa-fé, objetivamente considerada, sempre contando que poderá adimplir as obrigações”.

pela instituição financeira ou porque sucumbiu às agressivas estratégias de *marketing* comumente praticadas pelas mesmas<sup>237</sup>.

Entende-se que casos assim, a despeito que ocorrerem sobremaneira pela atuação por vezes irresponsável das empresas fornecedoras de crédito, derivam também da inexperiência, da pobreza, do baixo nível de escolaridade, entre outras circunstâncias a que estão sujeitos grande parte desses consumidores, que os impede de avaliar corretamente o impacto da dívida em seu orçamento.<sup>238</sup>

Nesse sentido, pesquisas recentes<sup>239</sup> apontaram que somente no Brasil existem cerca de 12,9 milhões de analfabetos<sup>240</sup> com quinze anos ou mais, sendo certo que grande parte destes concentra-se na Região Nordeste, onde aproximadamente 16% da população não sabe ler nem escrever. Outrossim, não se pode desconsiderar o preocupante índice daqueles considerados analfabetos funcionais<sup>241</sup>, que chega a ultrapassar a marca dos 17% da população brasileira.

Como exigir, portanto, que tais consumidores consigam, por si só, estimar com sucesso sua capacidade de fazer frente à dívida a que se pretende contrair? E mais: num país em que somente 13,5% da população possui diploma do ensino superior, e outros 26,4% do ensino médio,<sup>242</sup> como querer que consumidores de uma forma genérica ostentem níveis ótimos de educação financeira a ponto de livrar-lhes das situações de endividamento excessivo?

---

<sup>237</sup> GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista da EMERJ*, vol. 12, nº 47, 2009, p.109.

<sup>238</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomendar dos consumidores*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 52.

<sup>239</sup> Cf. Portal G1. *Taxa de analfabetismo cai pelo quarto ano no Brasil, mas sobe na Região Norte*. Disponível em: [<http://g1.globo.com/educacao/noticia/taxa-de-analfabetismo-cai-pelo-quarto-ano-no-brasil-mas-sobe-na-regiao-norte.ghtml>] Acesso em 03 set. 2017.

<sup>240</sup> Sobre o tema, confira: MARQUES, Claudia Lima e MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 164 e ss.

<sup>241</sup> MARQUES, Claudia Lima. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.125, *in verbis*: “Mister destacar, por fim, que desde a década de 1970 do século XX, a Unesco criou uma segunda categoria de analfabetos. Os chamados analfabetos funcionais são aqueles que – formalmente – tem a habilidade de se comunicar por escrito usando o alfabeto e sabem ler textos simples e assinar seu nome, mas não tem a capacidade de entender as ideias explícitas (muito menos às implícitas) de um texto e emitir um juízo crítico sobre estas ideias. Em outras palavras, diferentemente do analfabeto absoluto, o analfabeto funcional sabe “decodificar” e “ler ou pronunciar” as palavras escritas em um texto, sem porém necessariamente compreender seu significado principal, seus impactos ou como colocá-las em prática, sua “habilidade com o alfabeto” ou sua “capacidade” de leitura e escrita ou de cálculo é muito reduzida, impedindo-o de agir de forma eficiente frente a textos complexos e em muitas situações da vida que necessitem compreensão da complexidade”.

<sup>242</sup> Jornal O Globo. *PNAD 2015: mais da metade da população só tem ensino fundamental*. Disponível em: [<https://oglobo.globo.com/economia/pnad-2015-mais-da-metade-da-populacao-so-tem-ensino-fundamental-20533885>] Acesso em 03 set. 2017.

Para além disso, não se pode ignorar o fato de que em alguns casos o superendividamento ativo consciente deriva também da prodigalidade, fenômeno que acomete pessoas que, em virtude de desequilíbrios psíquicos, não conseguem gerir de forma responsável suas finanças.<sup>243</sup> Não se está a dizer, contudo, que tais conceitos se misturam, nem que todo consumidor superendividado ativo inconsciente é pródigo, mas forçoso reconhecer que em muitos casos tais fenômenos encontram-se intimamente relacionados, o que leva determinados consumidores, muitas vezes de elevado grau de instrução, a um estágio de superendividamento sem que tenham contribuído racionalmente para tanto.<sup>244</sup>

Reduzidíssima ou irrisória contribuição do consumidor ocorre, ainda, no chamado superendividamento passivo, modalidade diversa de superendividamento na qual o consumidor é levado a tanto em virtude de vicissitudes da vida que lhe impinge a necessidade de assumir novos débitos e/ou que lhe retira a possibilidade de arcar com aqueles existentes. Cláudia Lima Marques enumera, nesse sentido, determinadas situações as quais correntemente podem desencadear no consumidor o surgimento do superendividamento em sua forma passiva, dentre as quais o desemprego, a diminuição de renda, a morte ou doença na família, o divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, e a volta de filhos para a casa dos pais.<sup>245</sup>

A prática<sup>246</sup> tem mostrado, entretanto, que dificilmente as causas do superendividamento se mostram tão dissociadas quanto a referida classificação estrangeira parece sugerir. Com efeito, por ser fenômeno complexo, o superendividamento por vezes se nutre da concorrência de vários fatores que contribuem para o seu surgimento.<sup>247</sup> Não raro um consumidor superendividado passivo pode não ter recebido, no momento da contratação,

---

<sup>243</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). Prefácio. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.6.

<sup>244</sup> Gilles Paisant ilustra, nesse sentido, a diversidade do fenômeno do superendividamento, que pode atingir qualquer pessoa, independentemente da profissão que ocupa, do estado civil, do montante da dívida, reconhecendo o autor inexistir um estereótipo de consumidor superendividado. PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 42. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2002, p.9.

<sup>245</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 75. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2010, p.20.

<sup>246</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, a.18, vol.71, jul-set. 2009, *passim*.

<sup>247</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72.

informações suficientes que lhe fariam tomar decisões mais racionais, tendendo a considerar eventuais riscos a que poderia estar sujeito no decorrer desta.<sup>248</sup>

No mais, tem-se que nenhum outro fator pode ser tão favorável à incidência do fenômeno do superendividamento quanto a extremada importância a que é dada ao crédito na atual “sociedade pós-moderna do hiperconsumo”<sup>249</sup>.

### **3.2. A explosão do crédito ao consumo e o incremento das situações de endividamento excessivo**

A expansão do consumo de crédito por pessoas físicas no Brasil é fenômeno relativamente recente, que começou a desenrolar-se somente após a edição do Plano Real em 1994, e atingiu seu ápice durante a segunda metade dos anos 2000 e na primeira metade desta década, devendo-se sobretudo à estabilidade econômica e a uma manifesta política de acesso ao crédito levada a efeito no período.<sup>250</sup>

Com efeito, não fosse a ampliação do acesso ao crédito destinado principalmente às classes menos favorecidas, 36 milhões de brasileiros não haveriam saído da extrema pobreza desde o ano de 2002<sup>251</sup>, e outros 3,3 milhões de famílias não haveriam ingressado entre 2006 e 2012 na chamada classe C<sup>252</sup>, a nova classe média com renda entre R\$ 1.064 e R\$ 4.591<sup>253</sup>, e não teriam oportunidade, por decorrência, em adquirir uma série de produtos e serviços até então fora do alcance destas<sup>254</sup>.

---

<sup>248</sup> Ibidem, p.36.

<sup>249</sup> Expressão atribuída a GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: jul.-set. 2009, p. 34-64.

<sup>250</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, jul./set., 2007, p. 174-175.

<sup>251</sup> BRASIL. Portal Brasil. *Brasil retira 36 milhões da miséria extrema e bate meta da ONU para mortalidade infantil*. Disponível em: [<http://www.brasil.gov.br/centro-aberto-de-midia/noticias/brasil-retira-36-milhoes-da-miseria-extrema-e-bate-meta-da-onu-para-mortalidade-infantil-1>] Acesso em 07 set. 2017.

<sup>252</sup> Jornal O Estado de São Paulo. *Classe C, ascensão e queda*. Disponível em: [<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,classe-c--ascensao-e-queda,10000050622>] Acesso em 07 set. 2017.

<sup>253</sup> Fundação Getúlio Vargas - Centro de Políticas Sociais. *Panorama de evolução da renda e classes econômicas*. Disponível em: [[http://www.cps.fgv.br/ibrecps/credi3/TEXTTO\\_panorama\\_evolucao.htm](http://www.cps.fgv.br/ibrecps/credi3/TEXTTO_panorama_evolucao.htm)] Acesso em 07 set. 2017.

<sup>254</sup> Revista Época. *A nova classe média do Brasil*. Disponível em: [<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0EMI1007415204,00+NOVA+CLASSE+MEDIA+DO+BRASIL.html>] Acesso em 07 set. 2017.

Em igual sentido, o segmento bancário não haveria captado cerca de 86,3 milhões de clientes até 2015<sup>255</sup>, o que corresponde a 64% da população brasileira, nem angariado um lucro líquido de R\$ 269,345 bilhões somente entre 2000 e 2010<sup>256</sup>, tampouco expandido seu número de agências, que no mês de dezembro de 2012 atingiu a cifra de 22.219, afora seus 48.222 postos de atendimento<sup>257</sup>.

Do ponto de vista sociológico, a importância do acesso ao crédito pelo consumidor confunde-se com a importância do próprio ato de consumir, que se presta em última instância à valorização do próprio indivíduo, o amparando, na esteira do que leciona Zygmunt Bauman, a sair da invisibilidade e imaterialidade cinza e monótona da vida, o fazendo diferenciar, portanto, da legião de indivíduos que a compõe e captar, assim, seus olhares<sup>258</sup>.

Decerto, num mundo onde o indivíduo é valorizado sobretudo por sua capacidade de adquirir bens e serviços, e não mais pela essência de seu ser<sup>259</sup>, o consumo emerge como poderosa forma de linguagem social<sup>260</sup>, que possibilita ao consumidor ser reconhecido, ser desejado, e principalmente, ser amado, uma das principais demandas do homem desde o princípio da vida<sup>261</sup>.

O crédito, dessa forma, atua como passaporte para a realização instantânea do anseio pelo sucesso,<sup>262</sup> no mais das vezes pela aquisição de itens de questionada utilidade,

---

<sup>255</sup> Agência Brasil. *População brasileira com conta bancária soma 86,3 milhões de pessoas*. Disponível em: [http://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2015-07/populacao-brasileira-com-conta-bancaria-atinge-863-milhoes-de-pessoas] Acesso em 07 set. 2017.

<sup>256</sup> DINIZ, Eduardo. *O lucro dos bancos nos últimos dez anos*. Disponível em: [http://advivo.com.br/blog/eduardo-diniz/o-lucro-do-bancos-nos-ultimos-dez-anos] Acesso em 08 set. 2017.

<sup>257</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. *Relação de agências, postos e filiais de administradoras de consórcio (transferência de arquivos)*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp] Acesso em 08 set. 2017.

<sup>258</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.21.

<sup>259</sup> Consigna Gilles Lipovetski que se Descartes vivesse na atual pós-modernidade do hiperconsumo globalizado, teria certamente reinventado o seu famoso “cogito”. Dessa forma, a célebre frase “Penso, logo existo” cederia espaço a mais fidedigna proposição: “Consumo, logo existo”. LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 30. No mesmo sentido: BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.26.

<sup>260</sup> BACEGGA, Maria Aparecida. Consumo e identidade: leituras e marcas. In: BACEGGA, Maria Aparecida (org.). *Comunicação e culturas de consumo*. São Paulo: Atlas, 2008, p.3.

<sup>261</sup> GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: jul.-set. 2009, p. 40.

<sup>262</sup> FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.25, *in verbis*: “Assim, um indivíduo que se encontra inserido num contexto social em que a manifestação de bens materiais seja valorizada e se não tiver recursos suficientes que lhe permitam a aquisição desse tipo de bens, encontra no crédito uma via para alcançar esse reconhecimento social”.

verdadeiras “necessidades” criadas pela publicidade e pelo *marketing*,<sup>263</sup> que rapidamente as substitui por muitas outras, gerando no consumidor um sentimento de satisfação que é momentâneo e nunca atingível em sua plenitude.<sup>264</sup>

O ser humano na indústria do crédito é, portanto, a própria mercadoria que alimenta tal ciclo infindável de busca pela felicidade<sup>265</sup>. Sua identidade torna-se fluida e mutável ao sabor das obrigações impostas pela sociedade de consumo, e seu estilo de vida condicionado ao imediatismo do dever<sup>266</sup> de consumir.

De fato, em um mundo pós-moderno pautado pela escassez do tempo e pela realização instantânea dos desejos humanos, consumir crédito é condição necessária para bem viver o momento presente. Dessa forma, diante das incertezas do amanhã e da urgência em aparentar e pertencer, o crédito é cada vez mais incentivado em detrimento da retrógrada e obsoleta poupança<sup>267</sup>, que não mais consegue responder às frenéticas demandas da atual sociedade e cultura de consumo.

A economia do crédito, e, portanto, do endividamento<sup>268</sup>, representa, nesse sentido, o triunfo do lema “Viva agora, pague depois”, marca de uma conjuntura social, cultural e político-econômica pautada pelo consumo excessivo e pelo protraimento das frustrações. Assim, diante da opção entre comprar hoje e economizar para o futuro, muito facilmente o consumidor escolherá a primeira, tendendo a relegar para momento posterior o penoso ato de pagar por aquilo que adquiriu.

---

<sup>263</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de. Consumidor endividado vítima do sistema cultural. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, vol.2, n.1, Curitiba: Bonijuris, 2012, p.66.

<sup>264</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.63, *in verbis*: “A sociedade de consumo tem como base de suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua insatisfeito; mais importante ainda, quando o cliente não está ‘plenamente satisfeito’ – ou seja, enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados”.

<sup>265</sup> Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

<sup>266</sup> BRAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 94.

<sup>267</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>268</sup> Cláudia Lima Marques ilustra, nesse sentido, os principais traços diferenciadores entre uma economia de endividamento e uma economia de poupança. “Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis e imóveis. Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança, planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e essa ‘poupança’ ser utilizada para ‘consumir’ os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um *home theater*, um novo carro etc.). MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Coleção doutrinas essenciais do direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, vol. 2, p. 566-567, *in verbis*.

Por certo, torna-se cada vez mais difícil em tempos atuais promover o chamado “controle do impulso”<sup>269</sup> de consumir e traçar um planejamento racional do futuro financeiro. O crédito, nesse cenário, exerce um papel primordial nesse movimento rotativo do consumo, que é capaz de representar fração significativa do Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países do mundo, à exemplo do que ocorre no Brasil, onde o mercado de crédito corresponde a cerca de 47,8% da soma, em valor monetário, de todos os bens e serviços finais produzidos no país,<sup>270</sup> tendo acumulado um crescimento em seu volume total de aproximadamente 540% somente entre os anos de 2004 e 2014, sendo certo que o crédito destinado a pessoa física ousou superar tal marca, registrando crescimento de 658,5% no mesmo período<sup>271</sup>.

É imperioso pontuar, entretanto, que se de um lado a expansão do acesso ao crédito ao consumidor é tida como elemento de suma importância no desenvolvimento social e econômico de um país, constituindo-se, inclusive, em importante indicador da saúde financeira de uma nação<sup>272</sup>, por outro sua concessão desmedida e irresponsável tem representado um grande incentivo ao perpetuamento das situações de superendividamento em todo o mundo, representando fonte de exclusão social e perda da dignidade de muitas famílias que se veem diante deste infortúnio.

No Brasil, em que pese tal fenômeno ser uma constante no cotidiano da população há um tempo considerável, o cenário delineado na atualidade se mostra por demais gravoso, o que certamente faz incluir a temática na ordem do dia dos mais variados campos de discussão, demandando uma solução urgente para salvaguardar uma legião de consumidores que clamam por uma atuação estatal de modo a mitigar e a evitar situações de endividamento excessivo.

Dados recentíssimos divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, através de sua Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência (Peic Nacional) para o mês de agosto de 2017 apontaram, nesse sentido, que 58% das famílias brasileiras pesquisadas afirmaram estar comprometidas com algum tipo de dívida, e outros

---

<sup>269</sup> Cf. JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Cambridge: Harvard University, 1986, p.236.

<sup>270</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. *Política monetária e operações de crédito do SFN*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp] Acesso em 13 set. 2017.

<sup>271</sup> Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. *Análise de dez anos do crédito no país*. Disponível em: [http://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014825112435347.pdf] Acesso em 13 set. 2017.

<sup>272</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 8. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out.-dez 1993, p. 200-219.



24,6% declararam possuir dívidas ou contas em atraso.<sup>273</sup> Da totalidade dos dados apurados, o que fez incluir informações sobre mais de 18.000 famílias em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal, constatou-se que o percentual de famílias que relataram não ter condições de quitar suas contas em atraso atingiu a preocupante marca de 10,1%, o maior patamar desde janeiro de 2010, quando a pesquisa começou a ser realizada.

Outro dado alarmante revelou ainda que dentre o percentual de famílias que se declararam endividadas, cerca de 22% apresentam comprometimento de mais de 50% de sua renda, com um tempo de comprometimento com a(s) dívida(s) superior a um ano (33,2%), o que representa um forte indicativo de que o mínimo existencial de grande parte das famílias brasileiras vem sendo vilipendiado por instituições financeiras por períodos de tempo consideráveis.

Quanto ao tipo de dívida a comprometer o orçamento das famílias pesquisadas, o chamado crédito pessoal ganhou posição de destaque juntamente com o cartão de crédito, os carnês e o financiamento de automóveis, que juntos respondem por parcela expressiva das dívidas contraídas por tais consumidores, o que parece ser uma tendência de consumo especialmente entre aqueles que auferem renda de até dez salários mínimos mensais.<sup>274</sup>

No que concerne ao empréstimo pessoal, modalidade de mútuo bancário comumente contratada por consumidores bancários, Ruy Rosado de Aguiar parece explicar sua notória propensão a promover o endividamento excessivo de um sem-número de consumidores em todo o mundo, sobremaneira no Brasil. Nesse sentido, destaca o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça em pesquisa realizada no Conselho da Justiça Federal que tais contratos são celebrados, na grande maioria das vezes, “mediante a adesão do cliente (aderente) às condições gerais do negócio estipuladas pelo estabelecimento financeiro”, pugnando que “a massividade da atuação do banco, a obediência a instruções e regulamentos governamentais, as condições próprias do mercado financeiro, a exigir tratamento equivalente entre as

---

<sup>273</sup> Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Percentual de famílias com contas em atraso e sem condições de pagar avança em agosto de 2017 e alcança o maior patamar do ano*. Disponível em: [http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/apresentacao\_peic\_agosto\_2017.pdf] Acesso em 14 set. 2017.

<sup>274</sup> Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência – Série histórica*. Disponível em: [http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic\_serie\_historica\_2.xls] Acesso em 14 set. 2017.

operações ativas e passivas, tudo isso leva à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento”.<sup>275</sup>

Dessa conclusão pode-se inferir que os contratos de mútuo bancário acabam por polarizar as figuras das instituições financeiras e dos tomadores de crédito vulneráveis, relegando a estes últimos uma posição de patente desequilíbrio ante a carência de proteção jurídica que os reequilibre no ambiente contratual, destinatários que são de uma produção em escala cada vez mais complexa, que extirpa quase que por completo o consentimento do âmbito de tais relações, na quase absoluta eliminação do voluntarismo.<sup>276</sup> Afora a evidente disparidade econômica entre as partes envolvidas, tem-se que a disparidade informacional é também um traço característico destas contratações, pois em se tratando de crédito, nem sempre é permitido ao devedor determinar de antemão os parâmetros reais que a dívida pode alcançar na prática.<sup>277</sup>

Outrossim, os contratos de empréstimos eletrônicos<sup>278</sup>, celebrados em larga escala atualmente, representam fator que favorece a incidência das situações de endividamento excessivo. Nesse sentido, verifica-se que muito embora a *Internet* tenha proporcionado comodidade e rapidez às transações bancárias, permitindo ao consumidor contratar sem que necessite sair de casa, é também perceptível que a rede mundial de computadores promoveu a crescente desmaterialização dos serviços bancários, colocando os consumidores em posição de extrema vulnerabilidade.<sup>279</sup> Em igual sentido, as contratações realizadas através de terminais de autoatendimento bancário<sup>280</sup> promoveram copiosos benefícios ao consumidor, mas acabaram por obstaculizar ainda mais a formação de um consentimento “racional” no

---

<sup>275</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosa de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: CJF, 2003, p. 15.

<sup>276</sup> CARPENA, Heloisa. *O consumidor no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 205.

<sup>277</sup> Moura, Walter José Faiad de; Bessa, Leonardo Roscoe. Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2008, p. 159.

<sup>278</sup> Sobre o tema, confira: MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>279</sup> MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 90. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nov.-dez. 2013, p. 102.

<sup>280</sup> Nesse sentido, pesquisa divulgada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) revelou que no ano de 2014 o total de caixas eletrônicos no país atingiu a marca dos 159 mil postos, respondendo por cerca de 21% do total de transações bancárias realizadas no período. Cf. Federação Brasileira de Bancos. *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2014*. Disponível: [<http://www.ciab.org.br/download/researches/research-2014.pdf>] Acesso em 17 set. 2017.

momento da contratação, e também por favorecer a proliferação de inúmeras práticas abusivas e enganosas rotineiramente perpetradas pela indústria do crédito.<sup>281</sup>

Modalidade de mútuo bancário que muito vem contribuindo hodiernamente com a expansão dos casos de endividamento excessivo dos consumidores, e que inclusive pode ser contratado eletronicamente, é o chamado empréstimo consignado, empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante.<sup>282</sup> Criado com o propósito deliberado de combater a agiotagem e reduzir as taxas de juros, promovendo o acesso das classes populares ao consumo<sup>283</sup>, o crédito consignado acaba que por reduzir ou até mesmo tolher de forma absurda e perversa a esfera de liberdade do consumidor face ao saque antecipado de suas verbas, impedindo a livre disposição destas fundada no princípio da intangibilidade salarial, e transferindo, portanto, exclusivamente ao consumidor, os riscos da contratação do crédito de modo a resguardar o fornecedor ante eventual possibilidade de inadimplemento da obrigação assumida pelo mutuário.<sup>284</sup>

Apesar disso, tem-se que o empréstimo consignado nunca foi tão contraído quanto atualmente, atingindo o saldo total das operações a expressiva marca dos 291,4 bilhões de reais somente no mês de fevereiro de 2017, dos quais aproximadamente 94% foram

---

<sup>281</sup> Lima, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informação dos juros remuneratórios. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18, n.69. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2009, p. 12.

<sup>282</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. *FAQ – Empréstimos consignados*. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\_atende/port/consignados.asp] Acesso em 17 set. 2017.

<sup>283</sup> A justificativa governamental à época da edição da Lei 10.820/2003, que estruturou o crédito consignado no Brasil, apontava para uma possibilidade de acesso ao mercado de consumo pelos trabalhadores, com o combate à agiotagem e controle da usura, reconhecendo inclusive a legitimidade das centrais sindicais com a previsão de instrumentos coletivos para o ajuste de taxas reduzidas de juros bancários. O argumento oficial trazido a lume pela Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 130, de 2003, convertida na referida norma, sustentava tratar-se de “medida destinada a permitir que os empregados autorizem o desconto em folha de pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, *presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis*”. Afirmava ainda que “um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretroatável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobrada”. [Grifou-se] BRASIL. *Exposição de Motivos Interministerial 00176/2003 – MF/MPS, de 18 de março de 2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm] Acesso em 19 set. 2017.

<sup>284</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho da. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, São Paulo: Ed. RT, out./dez., 2010, p. 106.

destinados a servidores públicos e aposentados e pensionistas do INSS, respondendo respectivamente por R\$ 169 bilhões e R\$ 104 bilhões da soma total contratada.<sup>285</sup>

À vista disso, forçoso que os contratos bancários, dentre estes especialmente os contratos de mútuo, detenham regulamentação mais rígida, que imponha novos deveres de informação e conselho ao fornecedor, permitindo, portanto, a formação de um consentimento de fato refletido pelo consumidor, eis que passa a tomar conhecimento com precisão do custo do crédito prestes a contratar, facilitando a comparação entre ofertas, bem como a avaliar com clareza sua capacidade de reembolso, evitando surpresas desagradáveis em seu orçamento.<sup>286</sup>

Dessa forma, muito embora reputeamos de suma importância a construção e aplicação de mecanismos que consigam responder e remediar com sucesso as situações de superendividamento instaladas, sendo inclusive este o enfoque do presente trabalho monográfico, não se pode negar a extremada importância a que se atribui a adoção de medidas que consigam salvaguardar o consumidor ante a ocorrência deste fenômeno que desafia a atual ordem jurídica.

### **3.3. Formas de combate e minoração dos efeitos deletérios do superendividamento**

#### **3.3.1. Prevenção**

Entende-se que um enfrentamento efetivo do endividamento excessivo jamais pode prescindir da utilização de um amplo conjunto de técnicas para a minoração de seus efeitos danosos<sup>287</sup>. De fato, por ser problema complexo que extrapola a seara jurídica, fazendo-se sentir sobretudo na esfera social,<sup>288</sup> trazendo malefícios aos consumidores que se encontram em tais situações mas também a seus credores e a sociedade de modo geral<sup>289</sup>, e tirante o fato

---

<sup>285</sup> BRASIL. Previdência Social. *Consignado: taxas de juros nos empréstimos consignados para servidores, aposentados e pensionistas têm queda*. Disponível em: [http://www.previdencia.gov.br/noticias/categoria/consignado/] Acesso em 20 set. 2017.

<sup>286</sup> Lima, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informação dos juros remuneratórios. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18, n.69. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2009, p. 12.

<sup>287</sup> KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17, n.65, São Paulo: Ed. RT, jan./mar., 2008, p. 65.

<sup>288</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 333.

<sup>289</sup> Clarissa Costa de Lima destaca, nesse sentido, que os efeitos do superendividamento são muito diversificados e variam conforme o contexto, muito embora reconheça que alguns destes costumam estar presentes em quase todas as situações variando somente de intensidade. Segundo a autora, o primeiro deles estaria relacionado à tendência de o superendividado tornar-se menos produtivo, o desestimulando a agir de forma empreendedora, o

de que as formas de enfrentamento do superendividamento nem sempre funcionam na prática como o esperado<sup>290</sup>, razoável não seria que determinadas medidas combativas fossem adotadas exclusivamente em detrimento de outras, o que poderia comprometer enormemente a proteção do consumidor contra esse grave infortúnio. Nesse sentido, destaca-se que o sucesso de uma iniciativa que vise combater o superendividamento deve-se especialmente à capacidade legislativa em consolidar em dado ordenamento jurídico ferramentas repressivas (de tratamento) e também preventivas para a regulação de tais situações.<sup>291</sup>

Quanto às medidas preventivas, em que pese sua extraordinária importância na contenção do incremento dos casos de endividamento excessivo do consumidor, sabe-se que sua aplicação prática ainda apresenta muitos desafios à atual sociedade brasileira, mormente pela cultura do litígio que se instaurou em nosso meio, característica esta que exsurge, inclusive, da própria formação oferecida atualmente pelos principais centros de ensino jurídico do país, que formam operadores do direito predominantemente voltados para a atuação contenciosa<sup>292</sup>, e ainda pelo forte desinteresse estatal na fiscalização e repressão exemplar das abusividades praticadas pelo setor bancário.

Tais medidas, em sua maioria, parecem expressar um detalhamento do consagrado direito à informação, tido por direito básico dos consumidores consoante dicção do artigo 6º, III, do CDC, e também uma emanação do artigo 5º, XIV, da Constituição da República, que assegura “a todos o acesso à informação”, sendo certo que qualquer desrespeito a tal prerrogativa lesa um direito fundamental que também se estende às relações de consumo.

Decerto, a informação perfeita é fundamental para uma escolha racional do consumidor. Na esteira desse raciocínio, não basta que a informação seja meramente transferida ao

---

faria aumentar, inclusive, o risco deste abrigar-se na economia informal ou de passar a depender dos benefícios sociais do Estado. Outro efeito seria o comprometimento da manutenção da subsistência e da qualidade de vida de sua família, o que poderia representar fonte de estresse e problemas de saúde e autoestima, levando até mesmo ao suicídio em casos extremos. Outrossim, assinala a autora os impactos sociais negativos trazidos pelas situações de endividamento excessivo, dentre estes a desvalorização imobiliária, o aumento da criminalidade, a estigmatização urbana, a diminuição da arrecadação de impostos, e a redução da qualidade dos serviços prestados pelo poder público. DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomençar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 39-43.

<sup>290</sup> DANIEL, Tery Rebecca. Improvident extension of credit as an extension of unconscionably: Discover Bank v. Owens and a debtor's rights against credit card companies. In: *Cleveland State Law Review*, 2006, p. 8. Disponível em: [<http://engagedscholarship.csuohio.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1220&context=clevstlrev>] Acesso em 21 set. 2017.

<sup>291</sup> Lima, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n.61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2007, p. 213.

<sup>292</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p. 298.

consumidor para que o respeito a tais disposições reste configurado, mas indispensável igualmente que clareza e adequação sejam componentes básicos daquilo a ser transmitido, o que nada mais representa que uma derivação do princípio maior da boa-fé objetiva em sua acepção criadora de deveres jurídicos às partes contratantes, garantindo, portanto, que seja alcançado o fim desejado pelas mesmas de acordo com suas justas expectativas no momento da contratação.<sup>293</sup>

Mister, nesse sentido, que antes mesmo da assinatura do instrumento contratual seja facultado ao consumidor o acesso a todas as informações atinentes ao crédito oferecido, favorecendo, pois, uma avaliação global da própria viabilidade da contratação proposta pelo fornecedor.<sup>294</sup> A publicidade, nesse aspecto, passa a demandar uma regulação positiva estatal<sup>295</sup>, obrigando o fornecedor a divulgar informações completas sobre o custo do crédito, e ainda uma negativa, proibindo a veiculação de informações errôneas e abusivas, bem como limitando os locais e sua forma de divulgação<sup>296</sup>.

A obrigatoriedade de uma oferta prévia a ser entregue pelo fornecedor, igualmente, parece consistir em técnica pré-contratual, ainda mais avançada que a primeira, que permite ao consumidor uma avaliação mais completa do custo-benefício e das características do

---

<sup>293</sup> CORDEIRO, António Manoel da Rocha e Menezes. *A boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 585.

<sup>294</sup> Tal técnica é identificada no direito comparado como *disclosure*, e visa capacitar o consumidor para a escolha dos produtos que melhor atendam a sua necessidade e capacidade financeira. Iam Ramsay, nesse sentido, destaca que as legislações americana e inglesa apresentam *disclosures* deveras avançados, como aqueles que objetivam chamar a atenção dos consumidores para o pagamento mínimo do cartão de crédito, à exemplo do que passou a informar o banco inglês *Barclaycard Visa*: “O pagamento mínimo do cartão pode aumentar significativamente o tempo para quitação e custará mais caro. Se você deseja discutir seus pagamentos, nossos auxiliares estão aqui para ajudá-lo, favor contatar o Serviço de Atendimento ao Consumidor”. RAMSAY, Iain. *Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation: ovindebtedness and regulation of consumer credit*. In: LAFOND, Pierre-Claude. *Le droit de la consommations sous influences*. Cowansville, Québec : Éditions Y. Blains, 2007, p. 35-48.

<sup>295</sup> Nesse sentido, o artigo L.311-4 do Código do Consumo francês dispõe que toda publicidade sobre o crédito ao consumo, qualquer que seja o seu suporte, deve ser leal e informativa, ou seja, deve precisar a identidade do fornecedor do crédito, a natureza, o objeto e a duração da operação proposta, assim como o custo total e a taxa efetiva global anual. A publicidade deve indicar, igualmente, o montante, em euros, de cada reembolso incluindo o custo total de seguro obrigatório etc. Se a publicidade é escrita, todas as informações relativas à natureza da operação, à sua duração, à taxa efetiva global e ao montante dos reembolsos devem figurar no corpo principal do texto e, pelo menos, no mesmo tamanho dos caracteres utilizados para indicar qualquer outra informação. Disponível em: [<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>] [Traduziu-se livremente do francês] Acesso em 01 out. 2017.

<sup>296</sup> É o caso do artigo 6 da Lei belga de 12.06.1991, que proíbe a publicidade de crédito de incitar o consumidor a fazer uso deste na impossibilidade de cumprir suas dívidas; de colocar abusivamente em destaque a facilidade ou a rapidez com as quais o crédito pode ser obtido; que incite abusivamente ao reagrupamento ou à centralização dos créditos em curso, bem como empregue a expressão “crédito gratuito” ou faça qualquer outra menção equivalente. Confira, nesse sentido: Lima, Clarissa Costa de. *Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n.61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2007, p. 216.

serviço que tem à vista antes de tomar a definitiva decisão da contratação. Fundamental, nesse seguimento, que o consumidor receba tal oferta-prévia por escrito, em suporte durável e de forma individualizada, devendo conter elementos substanciais do contrato de crédito a ser eventualmente celebrado, tais como a identidade das partes e possíveis fiadores, as disposições legais aplicáveis a fim de que o leigo seja informado das disposições em vigor, além da natureza, objeto, modalidade do contrato e, sobretudo, o custo do crédito detalhado oriundo da operação.<sup>297</sup> É de suma importância, ainda, que tal oferta seja mantida com o consumidor por um prazo razoável de tempo a fim de que este possa ler o instrumento, refletir quanto à conveniência da operação ou requerer ulteriores esclarecimentos e aconselhamentos do profissional antes de decidir pela contratação.<sup>298</sup>

O dever de aconselhamento, ainda, é técnica muito útil a prevenir as situações de endividamento excessivo, e que independe, pelo menos à princípio, de qualquer iniciativa do consumidor no sentido de sua obtenção. Oriundo da melhor doutrina francesa<sup>299</sup>, o aconselhamento é dever que ultrapassa a mera obrigação de informar, tratando-se de verdadeira personalização da informação, e que objetiva, por excelência, orientar a ação do consumidor a partir da análise de sua situação e de suas necessidades.<sup>300</sup> Não se trata, portanto, de decidir no lugar do consumidor,<sup>301</sup> mas de demonstrar-lhe os riscos e munir-lhe de armas para que tenha condições de, conjuntamente com o fornecedor, fazer escolhas acertadas principalmente no que diz respeito ao produto mais adequado às suas demandas de consumo, bem como avaliar sua capacidade de reembolso no momento da exigibilidade da

---

<sup>297</sup> Confira, nesse sentido, a dicção dos artigos L.311-10 e L.311-8 do *Code de la Consommation*, que estabelece os requisitos informativos da oferta-prévia, bem como o lapso de tempo no qual deve a oferta ser mantida com o consumidor a partir de sua entrega. RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Code de la consommation*. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565] [Traduziu-se livremente do francês] Acesso em 02 out. 2017.

<sup>298</sup> Vale mencionar a crítica de Jean Calais-Auloy no tocante à previsão na legislação francesa da observância de um *prazo de reflexão* a partir da entrega da oferta prévia ao consumidor, que segundo o autor vem sendo correntemente desrespeitado na prática, eis que o legislador parece não proibir que a aceitação da oferta se dê no momento da sua emissão, o que abre brecha para que as instituições financeiras obtenham a adesão imediata do consumidor e adiantem a conclusão do contrato. CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 2003, p. 396.

<sup>299</sup> Cf. CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris : LGDJ, 1988, p. 152-159.

<sup>300</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

<sup>301</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2006, p. 66.

dívida, o que pode evitar uma contratação inoportuna que o relegue a um estado de superendividamento.

Nesse sentido, tamanha é a importância de tal dever na seara das contratações de crédito, que uma das causas da grave crise financeira que atingiu em cheio os Estados Unidos no ano de 2008 parece ter sido a inobservância de práticas responsáveis de concessão de crédito, dentre elas o dever de aconselhamento, o que levou várias instituições financeiras a firmarem contratos de crédito com pessoas que não possuíam condições financeiras de reembolsar seus credores em momento posterior.<sup>302</sup>

Dessa forma, imprescindível que o fornecedor além de transmitir a informação correta, clara, precisa e compreensível na publicidade e na oferta, se certifique de que esta informação foi levada em conta pelo consumidor no momento de avaliar a adequação de uma contratação de crédito a prazo ou a qualquer outro modo de execução diferida, até porque parcela expressiva da atual doutrina do Direito do Consumidor entende que o profissional que concede o crédito é tão responsável quanto o adquirente, quiçá até em maior grau, pelo êxito da contratação conforme pactuado, bem como pela obrigação de não se locupletar do analfabetismo, ignorância ou outra situação que potencialize a vulnerabilidade daquele consumidor.<sup>303</sup>

Os próprios instrumentos contratuais, por óbvio, precisam conter todas as informações que digam respeito à concessão do crédito, não se fazendo limitar pelo acanhado rol do artigo 52, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor<sup>304</sup>, que por vezes nos parece insuficiente, as tornando também compreensíveis a todo e qualquer consumidor que porventura tenha interesse na contratação<sup>305</sup>, pouco importando tratar-se de pessoa com deficiência visual ou

---

<sup>302</sup> Confira: NEHF, James P. *Preventing another financial crisis: the critical role of consumer protection laws*. Indiana University Robert H. McKinney School of Law Research, Indianápolis, jul. 2012, p. 223-233. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2111776&rec=1&srcabs=2126859&alg=1&pos=8] Acesso em 03 out. 2017.

<sup>303</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 305.

<sup>304</sup> Art. 52, *caput*: “No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 04 out. 2017.

<sup>305</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, *in verbis*. “Por fim, informação compreensível será aquela que mais análise de contexto



carente de instrução acadêmica, e de igual modo se a contratação se dá em ambiente físico ou eletrônico<sup>306</sup>, sob pena de não obrigar o consumidor pelo o que faz dispor o artigo 46 do CDC<sup>307</sup>.

Outrossim, não se pode olvidar da interessante técnica preventiva do *prazo de reflexão*, por meio da qual é possibilitado ao consumidor arrepender-se do negócio pactuado dentro de um prazo específico após sua conclusão, sem que precise justificar o motivo de sua desistência, ou submeter-se a qualquer sanção. O instituto, também conhecido como *direito de arrependimento*, é figura conhecida inserta no Código de Defesa do Consumidor para reger contratações que ocorram fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, *internet* ou a domicílio<sup>308</sup>, e por não ferir o princípio da obrigatoriedade dos pactos, entendemos que seria de grande proveito que tal prazo fosse também estendido ao âmbito dos contratos de crédito de modo geral,<sup>309</sup> possibilitando, assim, uma maior racionalização da escolha do consumidor, e evitando que este seja mais ferozmente atingido pelas estratégias de *marketing* da indústria do crédito.

Além destas, outras tantas medidas podem também ser utilizadas como técnicas protetivas do consumidor ante o fenômeno do superendividamento. Convém sejam todas elas reunidas no bojo de uma legislação específica, ou até no mesmo no próprio Código de Defesa do Consumidor, como parece ser mais conveniente, que consiga articulá-las com a

---

solicitará, pois requererá do emissor uma apreensão da realidade do receptor, a fim de que a mensagem possa ser por este efetivamente compreendida”, realidade esta que dificilmente se verifica quando o fornecedor é uma instituição financeira, como bem ressaltou o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em voto proferido em recurso interposto nos autos de ação de execução de cédula de crédito comercial: “É de comum sabença que as instituições financeiras apresentam extratos indecifráveis pelo homem médio, gerando, até mesmo, dificuldades para aqueles que habituados estão no sistema”. REsp 234.284/SP. Julgamento em 02 mai. 200. DJ 26 fev. 2000.

<sup>306</sup> Remata-se o leitor a MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2004; e ainda a MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de consumo*. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>307</sup> Art. 46. “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” [Grifou-se] BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 04 out. 2017.

<sup>308</sup> Neste sentido, confira a dicção do artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.” Idem. Ibidem.

<sup>309</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 180.

importância do acesso ao crédito pelo consumidor, bem como com medidas que promovam o tratamento das situações de endividamento excessivo instaladas.

### 3.3.2. Tratamento

A previsão de mecanismos preventivos do superendividamento, por uma série de motivos, nem sempre impede que este fenômeno se instale e provoque um sem-número de efeitos negativos a afetar o consumidor superendividado, bem como sua família e a sociedade de maneira geral.

Muito embora tenha inclusive o Banco Mundial reconhecido a necessidade do desenvolvimento de um regime específico para o tratamento da insolvência das pessoas físicas<sup>310</sup> que mais salvasse a pessoa humana do que proteja o crédito e o mercado, a verdade é que muitos países, à exemplo do Brasil, parecem ignorar tal recomendação ao manter-se inertes na busca por soluções originais que consigam resolver esta difícil situação.

Cláudia Lima Marques, nesse sentido, indica que felizmente muitos outros países<sup>311</sup>, à sua maneira, já conceberam uma série de inovações legislativas,<sup>312</sup> muitas delas advindas da jurisprudência e da analogia com a concordata comercial, em especial um procedimento extrajudicial singular, de tratamento amigável ou administrativo de renegociação e parcelamento para pessoas físicas não profissionais, que conseguem em boa medida promover um tratamento e um *approach* global da situação de superendividamento dos consumidores.<sup>313</sup>

A carência de um mecanismo específico de tratamento para o superendividamento no Brasil tem levado, entretanto, a um enfrentamento da questão com base na criatividade dos

---

<sup>310</sup> SOARES, Adryllis Alves. Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, n.89. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.- out. 2013, p. 436.

<sup>311</sup> É o caso de países tais como os Estados Unidos da América, o Canadá, a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Bélgica, Luxemburgo, dentre outros. LIMA, Clarissa Costa de; MARQUES, Cláudia Lima. Nota sobre os atos normativos dos tribunais estaduais que possuem programas de atendimentos aos consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 98, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, mar.-abr. 2015, p. 278.

<sup>312</sup> Veja, por todos: ZIEGEL, Jacob Z. *Comparative consumer insolvency regimes – a canadian perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2003, p.3 e ss.

<sup>313</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1304.

operadores do direito<sup>314</sup>, que no mais das vezes encontram nos instrumentos jurídicos existentes formas para encarar este problema que é cada vez mais frequente.<sup>315</sup>

Com efeito, não poderia o Judiciário, ante o dever constitucional que possui de apreciar lesão ou ameaça a direito<sup>316</sup>, deixar o consumidor superendividado entregue à própria sorte, tendo a integralidade ou grande parte de seus rendimentos convertida ao pagamento de dívidas com seus credores, alegando uma mera inaptidão do ordenamento jurídico em solucionar tais questões<sup>317</sup>.

Neste cenário, verifica-se que despontaram em todo o país iniciativas judiciais e extrajudiciais<sup>318</sup> que sem dúvidas representaram um grande avanço no tratamento do superendividamento, eis que passaram a propor a conciliação global do devedor com todos os seus credores como alternativa primeira a fim de reabilitar patrimonialmente o consumidor de crédito bancário superendividado, rompendo com a homogeneidade da perspectiva individual a que sempre se pautou o enfrentamento deste fenômeno.<sup>319</sup>

Em que pese o grande êxito obtido por tais propostas, com surpreendentes índices de conciliação obtidas, que em muitas vezes chegam a beirar a marca dos 81,5% dos casos<sup>320</sup>, é

---

<sup>314</sup> Confira, nesse sentido: MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 109. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2017, p. 113-139.

<sup>315</sup> CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan./mar. 2007, p.85.

<sup>316</sup> É o que parece sugerir o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm] Acesso em 06 out. 2017.

<sup>317</sup> O Código de Processo Civil, nesse sentido, veda que o juiz se exima de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, conforme propõe seu artigo 140. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm] Acesso em 06 out. 2017.

<sup>318</sup> É o caso, por exemplo, das iniciativas pioneiras do TJ/RS, TJ/PR, TJ/PE, TJ/SP, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Fundação Procon SP. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3515 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490] Acesso em 06 out. 2017.

<sup>319</sup> MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 90. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nov.-dez. 2013, p. 112.

<sup>320</sup> Tal foi o índice de conciliação obtido no projeto-piloto instaurado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello no âmbito do Judiciário gaúcho, inicialmente implantado nas comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul, desde sua criação até a data de 11 de junho de 2007. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, jul./set., 2007, p. 195. Igualmente bem-sucedida foi a experiência na comarca de Sapiranga (RS) durante o

certo que nem todas as unidades da federação são contempladas com experiências tal como estas, e dentre aquelas que possuem, não é raro que o consumidor superendividado desconheça sua existência ou acabe não recebendo o atendimento devido por fatores tais como vergonha, medo e estigma<sup>321</sup>.

Sendo assim, nos parece que a melhor solução viria só mesmo da criação de uma lei específica que estabeleça um sistema de tratamento que permita amparar o consumidor superendividado em todos os aspectos, ou a incorporação de tal sistemática no Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que tais políticas públicas incentivadoras de práticas autocompositivas para solucionar as situações de endividamento excessivo hão de ser passageiras e antecedentes a um cenário de positividade legal de uma tutela específica para estas ocorrências.

A doutrina, nesse aspecto, é unânime em afirmar que urge a realização da prevenção sistemática e também do tratamento célere do superendividamento, eis que o tempo é fator determinante que tende a agravar a condição patrimonial do devedor, reduzindo as chances de reabilitação do superendividado<sup>322</sup>. A práxis cotidiana, em igual sentido, parece demonstrar a necessidade da criação de instrumentos legais capazes de reestruturar a organização da economia interna dos consumidores, o que não se trata de paternalismo exacerbado ou incentivo estatal ao incremento de tais casos, mas de elaboração de soluções para um fenômeno social e jurídico positivado em diversas legislações mundo afora que desafia a proteção estatal no sentido de sua mitigação.<sup>323</sup>

No caso brasileiro, tem-se que dificilmente a importação de uma modelo estrangeiro pronto e acabado para a falência de pessoas físicas se revelaria eficaz em tal importante empreitada. Ao invés disso, mister que se construa um modelo próprio de tratamento, que leve em consideração as demandas suscitadas por nossa sociedade, especialmente a tradição

---

período de novembro de 2007 a dezembro de 2013, com um percentual de acordos na casa dos 87,3% dos casos, a demonstrar a importância das políticas públicas incentivadoras das práticas autocompositivas como meio de tratamento do superendividamento. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso-referência (comarca de Sapiranga). *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 97. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan./fev. 2015, p.314.

<sup>321</sup> Veja, por todos: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, a.18, vol.71, jul-set. 2009.

<sup>322</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o sobreendividamento. In: Gabinete de Política Legislativa e Planejamento do Ministério da Justiça (org.). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 87-88.

<sup>323</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 50. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004, p. 46.

jurídica romano-germânica por nós adotada, e que parece repelir, nesse sentido, sistemáticas que priorizem o perdão das dívidas em detrimento da responsabilização do devedor pelo pagamento de suas dívidas.<sup>324</sup>

Tal cenário, entretanto, esteve mais distante de se concretizar na realidade legislativa brasileira, e a depender de uma dose de sorte e boa vontade dos parlamentares brasileiros é possível que se efetive em um futuro próximo. Enquanto isso, milhares de consumidores superendividados buscam o Judiciário todos os meses com o fito de remediar suas difíceis situações de superendividamento, e por uma série de razões econômicas e culturais, tal tratamento, quando ocorre, costuma se desenrolar de maneira ainda muito restrita, principalmente com a utilização do instituto jurídico da revisão judicial dos contratos previsto no Código de Defesa do Consumidor, até aqui debatido. Dada a importância do instituto como forma de mitigação primeira dos efeitos deletérios do endividamento excessivo na atualidade, e tendo em vista que nem mesmo a proposta legislativa de atualização do CDC em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados parece prescindir de sua utilização<sup>325</sup>, fundamental que se passe a um estudo da revisão judicial dos contratos de mútuo bancário aplicada ao endividamento excessivo dos consumidores.

---

<sup>324</sup> Sobre o tema, imprescindível remeter o leitor a DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>325</sup> Nesse sentido, o referido Projeto de Lei 3515/2015, oriundo do PL 283/2012, e que objetiva alterar especialmente o Código de Defesa do Consumidor para fazer incluir disposições que aperfeiçoem a disciplina do crédito ao consumidor e versem sobre prevenção e tratamento do superendividamento, faz referência a revisão dos contratos de crédito em, pelo menos, três passagens distintas ao longo de seu texto. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3515 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Disponível em: [<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>] Acesso em 06 out. 2017.

## **4) DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO COMO ALTERNATIVA DE MITIGAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

### **4.1. A visão doutrinária acerca da revisão dos contratos bancários por superendividamento do consumidor**

À vista do que foi exposto até aqui, e considerando que ante a ausência de mecanismos específicos positivados em lei que permitam mitigar os danos efeitos do superendividamento é a revisão judicial dos contratos instrumento que parece ocupar posição de destaque no tratamento dessas questões,<sup>326</sup> convém que se verifique quais são os principais desafios enfrentados por esta nesse mister, a começar pela análise de uma visão doutrinária que será sucedida por uma visão prática do entendimento de nossos Tribunais quanto a tal possibilidade.

Forçoso recordar, nesse sentido, que tal instituto se faz presente no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, por meio do qual é possibilitada ao consumidor a adequação do contrato em dois casos distintos: (a) na eventualidade de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor; e (b) em razão de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas ao consumidor.<sup>327</sup>

Nesse sentido, imprescindível destacar que o fenômeno do superendividamento pode relacionar-se a ambas as situações,<sup>328</sup> razão pela qual uma análise parcial do dispositivo em comento poderia se revelar insuficiente para o propósito deste trabalho monográfico, que é justamente verificar a aptidão detida pelo instituto para tratar a universalidade dos casos de endividamento excessivo que desafiam o Judiciário atualmente.

Quanto ao primeiro caso, destaca-se que o superendividamento decorre de cláusulas abusivas, em especial da cobrança de juros extorsivos que dificultam enormemente o

---

<sup>326</sup> Nesse sentido, leciona a defensora pública Marcella Oliboni que “a falta de legislação específica não impede, porém, de todo, a proteção e defesa dos consumidores em situação de superendividamento no Brasil, uma vez que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a própria Constituição Federal contêm normas gerais que autorizam esse movimento, enquanto se aguarda sanção de legislação sobre o tema”. OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.346.

<sup>327</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)] Acesso em 11 out. 2017.

<sup>328</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 135.

adimplemento das obrigações contratuais advindas principalmente do mútuo celebrado pelo consumidor juntamente com instituições bancárias. No que concerne à segunda hipótese, é o superendividamento fato superveniente alterador das circunstâncias fáticas a ensejar a revisão dos contratos de consumo, dentre os quais se destacam os contratos de crédito.

Volvendo-se a primeira hipótese, constata-se que as taxas de juros praticadas pelos bancos no Brasil estão entre os patamares mais elevados do mundo, o que lhes brinda com o terceiro maior *spread* bancário<sup>329</sup> do planeta. Muito embora não seja nosso propósito investigar quais elementos integram a formação das taxas de juros bancárias, não se pode olvidar do falacioso discurso<sup>330</sup> das instituições financeiras que insistem em atrelar as elevadas taxas de juros praticadas à alta inadimplência verificada no Brasil.

Andressa Jarletti Gonçalves<sup>331</sup> reconhece, pois, ao menos três motivos pelos quais tal discurso ainda parece ser de grande utilidade para as instituições bancárias. Em primeiro lugar, destaca-se o fato de ser o risco geral da inadimplência repassado aos consumidores, o que torna vantajoso para os bancos um excessivo provisionamento da possibilidade de inadimplência do tomador de crédito, uma vez que quanto maior o risco, maior será também o lucro para tais instituições. Em segundo lugar, aponta-se o fato de que o atraso no pagamento da dívida autoriza o banco a aplicar os chamados encargos moratórios, o que faz gerar acréscimos adicionais ao saldo devedor, e aumentar a lucratividade da instituição financeira, quando não raro impossibilita o pagamento pelo devedor. Por derradeiro, menciona-se que muito dos abatimentos concedidos por instituições financeiras ao valor das dívidas, especialmente as mais antigas, como meio de facilitar o pagamento pelo inadimplente,

---

<sup>329</sup> Seja consentido transcrever a definição dada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para o qual “spread bancário é simplesmente a diferença entre os juros que o banco cobra ao emprestar e a taxa que ele mesmo paga ao captar dinheiro. Nesse sentido, “o valor do spread varia de acordo com cada operação, dependendo dos riscos envolvidos e, normalmente, é mais alto para pessoas físicas do que para as empresas. O Brasil é famoso por ter um dos maiores spreads bancários do mundo.” BRASIL. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23] Acesso em 11 out. 2017.

<sup>330</sup> Esclarece o economista José Jorge Meschiatti Nogueira que dados divulgados pelo Banco Mundial fizeram comprovar que o índice de inadimplência no Brasil é menor do que a média mundial, o que parece tornar falacioso o discurso do setor bancário brasileiro de que os juros são altos porque a inadimplência é elevada. Ao revés, sustenta o referido economista que as taxas de juros praticadas no Brasil são altas porquanto seu principal componente é o spread (lucro) bancário, uma vez que a competitividade no setor é praticamente nula. NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013, p. 189-195.

<sup>331</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.102, ano 24, p. 210.

representam, na prática, abatimento no cálculo do imposto de renda da instituição financeira, o que faz tornar atrativo um certo nível de inadimplência, desde que não generalizado.

De todo modo, doutrina majoritária<sup>332</sup> acorda que ao consumidor endividado excessivamente em razão da cobrança de valores avultosos pelas instituições financeiras, à exemplo dos encargos remuneratórios e moratórios, resta-lhe o amparo da tutela judicial como solução para aliviar a carga penosa advinda dessas situações, trazendo de volta ao contrato a equidade e preservando sua dignidade. Outrossim, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 51, inciso IV, a nulidade de cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”<sup>333</sup>

Nesse sentido, muito embora haja certa liberdade das instituições financeiras em praticar as taxas de juros que melhor lhes aprouver, cabe ao Judiciário intervir na economia contratual uma vez que tais encargos desvirtuem o equilíbrio contratual e tornem desiguais a prestação oferecida pelo financiador e a contraprestação que se está a exigir do mutuário.

Em que pese a existência de vozes em contrário<sup>334</sup>, o parâmetro corretivo largamente defendido a ser utilizado em casos tais parece ser ainda a chamada “taxa média de mercado”, o que em nosso sentir só faz enfraquecer a proteção do consumidor<sup>335</sup>. Nesse segmento, até mesmo para os casos nos quais a informação sobre a taxa de juros sequer fez parte do conteúdo contratual, a mesma doutrina parece olvidar-se da sanção estabelecida pelo artigo 46 do CDC<sup>336</sup>, o que faz inviabilizar uma estipulação potestativa judicial ao sabor da prática de mercado.<sup>337</sup>

---

<sup>332</sup> Veja por todos: COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 242-243.

<sup>333</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)] Acesso em 12 out. 2017.

<sup>334</sup> BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, mercado e defesa do consumidor: uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na ordem econômica. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, v. 96, nov./dez. 2014, p. 282-283.

<sup>335</sup> Vide nota 179.

<sup>336</sup> É a dicção do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. [Grifou-se] BRASIL. Op.Cit., loc. cit.

<sup>337</sup> Confira nesse sentido: Lima, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informação dos juros remuneratórios. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18, n.69. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2009, p. 22.



Outras abusividades comumente perpetradas pelas instituições bancárias e que contribuem para o incremento das situações de endividamento excessivo são as cobranças de tarifas bancárias que inobservam determinados parâmetros pré-definidos tais como a existência de permissivo da cobrança em resolução do Banco Central do Brasil, ou a demonstração efetiva da realização do serviço.<sup>338 339</sup> Felizmente para a correção destas e de outras abusividades, a mais ampla doutrina vem admitindo a utilização do poderoso instrumento previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, apesar de seu exercício, na prática, vir assumindo contornos tortuosos, quando muito dificultado ou até mesmo obstado.

Polêmica maior, entretanto, gira em torno da possibilidade de enquadramento do superendividamento na segunda parte do dispositivo inserto no CDC e que permite a revisão judicial dos contratos de consumo. Nesse sentido, pode o superendividamento ser alegado como fato superveniente a dar causa à revisão dos contratos de mútuo bancário? A resposta nos parece positiva, e, portanto, vejamos o porquê:

É sabido que grande parte da doutrina consumerista defende a adoção pelo Código de Defesa do Consumidor da teoria alemã da quebra da base objetiva do negócio jurídico,<sup>340</sup> tendo em vista ser esta a teoria revisionista mais bem elaborada e aquela que mais se distancia da discussão em torno do desejo das partes e da importância dada a esta manifestação de vontade.<sup>341</sup> Decerto, por não exigir o requisito da imprevisibilidade do fato como condição para a licitude da revisão contratual, deslocando suas atenções para a onerosidade da prestação em si, tal teoria torna-se bastante aberta e extremamente atrativa às mais variadas

---

<sup>338</sup> Nesse sentido, Andressa Jarletti Gonçalves e Sólton Almeida Passos de Lara esclarecem que via de regra a cobrança de tarifas bancárias deve ser reconhecida como abusiva sempre que constatada qualquer uma das seguintes condições: “(i) inexistir previsão expressa para cobrança em Resolução do Banco Central do Brasil; (ii) a cobrança corresponder a custos inerentes à atividade bancária, que já são repassados ao consumidor por meio dos juros remuneratórios; (iii) a cobrança for realizada sem a demonstração efetiva da realização do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira; e (iv) a cobrança decorrer de previsão contratual genérica, sem o devido esclarecimento ao consumidor.” LARA, Sólton Almeida Passos de; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Parâmetros definem se cobrança de tarifas bancárias é abusiva*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-nov-09/garantias-consumo-parametros-definem-cobranca-tarifas-bancarias-abusiva] Acesso em 13 out. 2017. Em igual sentido: EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do CDC*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 324-325.

<sup>339</sup> Abusividade correntemente perpetrada pelas instituições financeiras é, nessa seara, a cobrança da chamada “tarifa de abertura de crédito/cadastro” (TAC), que em muitos casos chega até mesmo a ultrapassar o valor de R\$ 100. Informações divulgadas pelo Ministério da Fazenda demonstram, entretanto, que a consulta aos cadastros do SPC/Serasa tem custo baixo, não passando de R\$ 10 por CPF, sendo certo que os dados sobre os empréstimos contraídos pelos clientes são disponibilizados pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras. Por isso, taxas elevadas para averiguação desse cadastro não se justificam sob nenhuma hipótese. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/56773/noticia.htm?sequence=1] Acesso em 14 out. 2017.

<sup>340</sup> DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 174-175.

<sup>341</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 106.

legislações modernas para a solução de conflitos relativos à revisão de cláusulas contratuais, principalmente nas relações de consumo.<sup>342</sup>

Ocorre que a referida teoria, que muito embora remonte ao início do século XX<sup>343</sup>, só foi mesmo aperfeiçoada nos moldes como conhecemos atualmente nos anos de 1950<sup>344</sup>, delimita notavelmente a natureza do fato jurídico capaz de gerar a excessiva onerosidade, de modo a vincular a revisão dos contratos somente a eventos extraordinários, de caráter excepcional e geral.

É nesse diapasão, por exemplo, que autores do porte de Sérgio Cavalieri Filho<sup>345</sup> defendem que só mesmo alterações conjunturais que criem obstáculos ao cumprimento do contrato, ou prejudiquem toda uma categoria de devedores, é que poderão dar azo à aplicação do disposto na segunda parte do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese seja reconhecido o acerto técnico de tal opinião, que certamente vai de encontro ao constructo da base do negócio jurídico lapidado por Larenz, não se pode vincular a revisão dos contratos de consumo a eventos extraordinários, de caráter excepcional e geral. Isto porque o próprio CDC não parece fazer maiores exigências nesse sentido, bastando que o fato seja tão-somente superveniente e causador de onerosidade excessiva. Portanto, ainda que o fato seja ordinário e previsível, cabe a revisão. Sustentar o contrário só faria afastar da revisão contratual eventos que trazem, à princípio, repercussão pessoal, tais como perda de emprego, doença,<sup>346</sup> e o próprio fenômeno do superendividamento amplamente considerado.

Outrossim, muito se questiona atualmente se as teorias de base realmente abrem mão do requisito da imprevisibilidade como a esmagadora parte da doutrina parece apregoar.<sup>347</sup> Isso porque o Código Civil alemão, diploma que sempre prezou pela adoção deste constructo, em reforma sofrida em 1º de janeiro de 2002, passou a exigir como requisito para a revisão contratual a imprevisibilidade do evento onerador, o que leva a conclusão de que as teorias de base não se aplicam aos casos em que as mudanças sejam previsíveis. Nesse sentir, o CDC jamais pode ter adotado uma teoria de base, porquanto em nenhum momento esta lei exige a

---

<sup>342</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114.

<sup>343</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.

<sup>344</sup> Cf. LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

<sup>345</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 123.

<sup>346</sup> Idem, p. 125.

<sup>347</sup> MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 73.

imprevisibilidade do evento onerador para sua aplicação. Ao revés, teria o CDC adotado uma teoria inovadora, ainda mais desvinculada dos ideais voluntaristas, exigindo o mínimo de requisitos possíveis em ordem de salvaguardar a figura do consumidor em detrimento de uma ilusória segurança jurídica.<sup>348</sup>

Nesse raciocínio, ainda que de forma minoritária, sustenta-se que o fato jurídico de que se trata o artigo 6º, V, do CDC, tanto pode ser um fato de caráter geral, como também pode ser um fato de caráter pessoal. Por óbvio, o fato de caráter pessoal, que se encontra na álea ordinária, não pode ser doloso, o que afastaria a aplicação do instituto em questão. Nesse sentido, um consumidor superendividado ativo consciente<sup>349</sup> jamais poderia fazer jus à revisão de seus contratos bancários, porquanto contrai novos débitos com a intenção deliberada de não reembolsar seus credores em momento posterior.

Outro argumento que certamente pode ser muito útil no intento de defender a aplicação da revisão judicial aos contratos de crédito bancário em razão de fatos de repercussão meramente individual é o fato de que muitos contratos bancários largamente praticados na atualidade parecem eleger determinadas características pessoais de consumidores como requisitos básicos para sua formação. É o caso do mútuo praticado em sua modalidade consignada, especialmente dirigido aos assalariados, aposentados e pensionistas, por força de determinação legal.<sup>350</sup> Ora, se ao fornecedor é cabível estabelecer critério baseado na condição pessoal do consumidor, com maior razão é que se poderá utilizar igualmente de

---

<sup>348</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 165-169.

<sup>349</sup> Remeta-se o leitor ao capítulo 3 deste trabalho, onde tal classificação foi devidamente discutida.

<sup>350</sup> Nesse sentido é o artigo 1º, *caput*, da Lei 10.820/2003, cujo disposto afirma que “os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.” Em igual acepção é a redação do §1º do artigo 45 da Lei 8.112/1990, que apregoa que “mediante autorização do servidor [público federal], poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”; e também do artigo 6º, *caput*, da referida Lei 10.820/2003, que estabelece que “os titulares de benefícios de *aposentadoria* e *pensão* do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” [Grifou-se] BRASIL. *Lei nº 10.820, de 17 de setembro de 2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.820.htm] BRASIL. *Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8112cons.htm] Acesso em 15 out. 2017.

condição pessoal deste para proporcionar a revisão desses mesmos contratos de crédito e promover-lhe uma reabilitação financeira a fim de garantir-lhe uma vida com dignidade.

Além disso, é muito comum que especialmente em contratos cativos de longa duração<sup>351</sup> ocorra uma série de reajustes periódicos dos valores cobrados aos consumidores para que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro da relação. É o que costuma ocorrer, por exemplo, em contratos de plano de saúde<sup>352</sup>, de seguro,<sup>353</sup> de telefonia móvel ou fixa, ou de fornecimento de energia elétrica e água, nos quais a majoração da prestação objetiva ocorre justamente para não tornar o serviço prestado demasiadamente desproporcional ao fornecedor diante do pagamento realizado pelo consumidor. Ora, se tais reajustes são possibilitados a tais fornecedores, sendo certo que em muitos casos as aludidas correções são baseadas apenas em riscos<sup>354</sup>, por que não conferir direito ao consumidor em ver suas prestações reequilibradas tendo em vista fatos supervenientes concretos que afetem sua pessoa e tornem determinada contratação excessivamente penosa?

Por derradeiro, a doutrina estrangeira, notadamente representada por Michael Becker, parece reconhecer a possibilidade da revisão judicial dos contratos por endividamento excessivo do consumidor. Cláudia Lima Marques, nesse sentido, ao tratar do controle do conteúdo dos contratos, reproduz importante lição do referido autor, reconhecendo que o Poder Judiciário certamente pode rever contratos tomando por base, dentre outros critérios, o momento e o contexto circunstancial da conclusão do contrato, e ainda, a situação pessoal do parceiro contratual (situação financeira e de patrimônio).<sup>355</sup>

---

<sup>351</sup> A expressão é atribuída a Cláudia Lima Marques, tendo sido formada pela aposição da expressão “larga duración”, cunhada por Ricardo Luis Lorenzetti, e da palavra “cativos”, notavelmente utilizada por Carlos Alberto Ghersi. XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre os contratos cativos de longa duração*. Ajuris, Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v.95, set. 2004, p. 137-159.

<sup>352</sup> Remeta-se o leitor a SCHIMITT, Cristiano Heineck. Reajustes em contratos de planos e seguros de assistência privada à saúde. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2006.

<sup>353</sup> Entende o STJ, entretanto, que “a alteração no contrato de seguro consistente na majoração das prestações para o equilíbrio contratual é viável desde que efetuada de maneira gradual e com a prévia cientificação do segurado”. STJ, AgRg no AREsp 125.753/SP, 3ª. T., j. 06.08.2013, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.08.2013.

<sup>354</sup> É o caso, por exemplo, dos reajustes dos contratos de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária, tal como autoriza o artigo 15, *caput*, da Lei 9656/1998, complementado pela Resolução n. 06/98 do Conselho de Saúde Suplementar. Nesse sentido, presume-se que quanto mais idosa uma pessoa for, mais necessários e mais frequentes se tornarão os cuidados com sua saúde, o que justificaria um acréscimo da contraprestação pecuniária do usuário.

<sup>355</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.153.

Dessa forma, defende-se que a teoria incorporada ao Código de Defesa do Consumidor de modo a permitir a revisão judicial dos contratos de consumo deva adequar-se ao ditame constitucional da proteção do mínimo existencial e aos próprios princípios norteadores do CDC, que presumem a vulnerabilidade do consumidor, e uma atuação pautada pela boa-fé objetiva, a exigir dos contratantes que cooperem entre si para que o contrato possa ser cumprido por ambos, ainda que, para tanto, tenha de ser submetido à revisão de suas cláusulas, visando a fazer cessar a excessiva onerosidade.

Na hipótese da revisão contratual, o enorme vácuo econômico, técnico e informacional existente entre as partes é realidade a justificar que o ônus econômico-temporal da contratação recaia sobre o fornecedor. Nas contratações de crédito, a extremada dificuldade do consumidor em cumprir sua prestação é elemento a fazer com que o fornecedor assumira o ônus de ceder em sua posição contratual, suportando um prazo de pagamento mais longo do que o previsto originalmente, ou tendo de ver seu pagamento suspenso temporariamente, ou ainda aceitando uma redução em sua remuneração, exatamente para que a obrigação possa ser realizada de modo a trazer o menor número de prejuízos possíveis às partes envolvidas.<sup>356</sup>

É papel da doutrina consumerista, nesse sentido, velar pelo cumprimento e respeito ao Código de Defesa do Consumidor, e se empenhar em fazer eliminar uma série de óbices que parecem subsistir quanto à possibilidade da revisão dos contratos bancários em razão do superendividamento do consumidor. Como se verá, os desafios existentes na senda judicial são igualmente numerosos, o que nos faz evidenciá-los em ordem a combatê-los desde logo.

#### **4.2. Dos entraves judiciais à revisão dos contratos de mútuo bancário por superendividamento do consumidor**

É imperioso destacar, de início, que muito embora haja um número considerável de contribuições doutrinárias acerca da temática do superendividamento atualmente, estando tal

---

<sup>356</sup> Nesse sentido, recorda Ricardo Canan que a *ratio* da recuperação judicial, conforme faz dispor o artigo 47 da Lei 11.101/2005, é a superação da crise econômico-financeira da pessoa jurídica. E, consoante o inciso I do artigo 50 do referido diploma, é possível conceder prazos e condições especiais de pagamento para obrigações vencidas e vincendas, objetivando tal finalidade. Defende o autor, portanto, que “se assim é possível em relação à pessoa jurídica, não se concebe conceber um motivo racional, a partir de uma interpretação constitucional que coloca as pessoas em primeiro lugar, um impedimento da análise da modificação das condições subjetivas do consumidor. Tanto assim é, que não se perquire, na recuperação judicial, acerca das razões do inadimplemento, ou da dificuldade de pagamentos, que podem decorrer de condições perfeitamente previsíveis eminentemente subjetivas da pessoa jurídica (má administração, inclusive dolosa, por exemplo). Se assim é possível para pessoas jurídicas, repete-se, muito mais justificável no caso de pessoas físicas, ameaçadas em seu mínimo existencial.” CANAN, Ricardo. Contrato de crédito consignado e sua revisão por onerosidade excessiva. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.-out. 2014, p.174, *in verbis*.

número ainda distante do desejável, é fato notório que a jurisprudência brasileira apresenta muitas dificuldades em apreciar o assunto de forma eficaz, possibilitando um amparo integral do consumidor que busca o Judiciário para salvaguardar-se dos efeitos deletérios advindos de tais situações.

A incipiência no tocante ao tratamento do assunto é realidade que se faz sentir no âmbito dos mais diversos tribunais do país, desde o Superior Tribunal de Justiça, que contemporaneamente ocupa posição de destaque na uniformização da jurisprudência consumerista brasileira, até os Tribunais de Justiça estaduais e suas respectivas unidades judiciárias de primeiro grau. Nesse sentido, basta um levantamento de algumas das decisões emanadas de tais órgãos do Judiciário para perceber o acerto das constatações da desembargadora carioca Cristina Tereza Gaulia, para quem “a jurisprudência [brasileira] tem sido extremamente refratária no que tange às questões que envolvem o superendividamento”<sup>357</sup>.

Observa-se, pois, que muito dos grandes entraves criados à revisão dos contratos bancários por superendividamento do consumidor parecem ter origem no próprio Superior Tribunal de Justiça, que até hoje insiste em atrelar a problemática do endividamento excessivo exclusivamente a cobranças abusivas perpetradas por instituições financeiras capazes de colocar o consumidor de crédito em desvantagem exagerada, fazendo contrariar, assim, o disposto no §1º do artigo 51 do diploma consumerista.<sup>358 359</sup>

---

<sup>357</sup> GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: jul.-set. 2009, p. 57.

<sup>358</sup> Dispõe o aludido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor: “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [Grifou-se] BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)] Acesso em 19 out 2017.

<sup>359</sup> Outrossim, a proteção do STJ ante as cobranças abusivas perpetradas por instituições financeiras ainda é muito tímida para o combate do superendividamento que se funda na lesão do consumidor de crédito. Nesse sentido, o STJ admite a revisão dos juros remuneratórios de tais contratos apenas de maneira excepcional, desde que cabalmente demonstrada que a abusividade praticada foi capaz de colocar o consumidor em vantagem manifestamente exagerada. Os excertos dos seguintes julgados demonstram que tal ponto de vista é largamente adotado no âmbito do Tribunal da Cidadania: “(...) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto (...)”. [Grifou-se] REsp 1005427/RS, j. 25.09.2012, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05.10.2012. “(...) A limitação dos juros remuneratórios ocorre apenas quando há demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado ou quando não há comprovação da taxa pactuada, salvo nos casos de contratos regidos por legislação especial (...)” [Grifou-se]

Com efeito, parcela do STJ ainda não reconhece que o superendividamento nem sempre se origina de cláusulas abusivas ou da cobrança de juros extorsivos, de modo que na grande maioria dos casos o consumidor não estará em desacordo com os valores cobrados, mas apenas não estará em condições de fazer frente aos débitos existentes na forma e tempo acordados originalmente sem que isso prejudique sua manutenção e de sua família.

Em igual sentido, os entendimentos oriundos dos tribunais estaduais fazem enfraquecer enormemente a proteção do consumidor superendividado. Não são poucas, nesse seguimento, as decisões judiciais que extinguem, sem apreciação do mérito, por uma suposta impossibilidade jurídica do pedido, as ações em que os consumidores de crédito bancário pleiteiam o parcelamento de suas dívidas, ou quando não julgam a improcedência do pedido por conta dos clássicos princípios *pacta sunt servanda* e autonomia da vontade.<sup>360 361</sup>

Além disso, a discussão que se trava na doutrina<sup>362</sup> acerca da possibilidade da revisão dos contratos de crédito em razão de situações em princípio individuais como a perda do emprego, se transpõe igualmente ao campo jurisprudencial de discussão. Não obstante a tendência incipiente verificada na doutrina em aceitar tais situações como motivo suficiente a ensejar uma intervenção do Judiciário para modificar o conteúdo dos contratos, ainda é frequente na jurisprudência dos tribunais estaduais decisões que negam tal possibilidade,<sup>363</sup> apoiando-se até mesmo na aplicação da teoria da imprevisão (*sic*) como forma de afastar a revisão dos contratos de mútuo bancário de situações que não correspondam a circunstâncias imprevisíveis e imprevistas, como parece exigir a aludida teoria.<sup>364</sup>

---

AgRg no REsp 73626/AC, j. 18.11.2014, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 09.12.2014.

<sup>360</sup> Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: jul.-set. 2009, p. 57-59.

<sup>361</sup> Nesse sentido é o julgado da AC 200951030021250, de relatoria da Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com publicação em 19 de agosto de 2014, cujo excerto de emenda seja consentido transcrever: “Saliente-se o princípio do *pacta sunt servanda*, como regra, em razão da natureza jurídica do contrato enquanto fonte obrigacional, devendo ser observados os seus preceitos quando celebrado de modo a atender aos pressupostos e requisitos necessários à sua validade”.

<sup>362</sup> Confira, nesse sentido: KHOURI, Paulo R. Roque. *A revisão judicial dos contratos no novo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei 8.666/93: a onerosidade excessiva superveniente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 44.

<sup>363</sup> TJSP, Apelação Cível 1043144-06.2015.8.26.0576, 24ª Câ. Especial Cível, j. 26.01.2017, rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira. Extrai-se do voto da relatora que: “A superveniência do desemprego não tem o condão, por si só, de caracterizar a onerosidade excessiva da qual trata o art. 6º, V, do CDC, porque se cuida de fato alheio ao contexto contratual. A prestação não se tornou objetivamente mais onerosa; em verdade, a autora é que foi afetada por condição pessoal que não teve relação alguma com a avença”.

<sup>364</sup> É o que demonstra o excerto da ementa do julgado da Apelação Cível nº 0000836-10.2014.4.02.5102 pela Turma Especial III – Administrativo e Cível – do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na data de 07 de junho de 2017: “Para cogitar a incidência da teoria da imprevisão é necessária superveniência de fato

Não se pode olvidar, ainda, dos grandes mitos que permeiam a temática do superendividamento, e que se constituem em formulações que expressam a visão padronizada do jurista tradicional ao entrar em contato com casos tais. Nesse contexto, vale destacar as constatações da professora titular de Direito Civil da UFRJ Rosângela Lunardelli Cavallazzi, que identifica ao menos quatro mitos que parecem ser assumidos como senso comum teórico pela cultura jurídica, e dificultam sobremaneira o tratamento do endividamento excessivo dos consumidores.<sup>365</sup>

O primeiro grande mito a ser destacado é a errônea constatação de que os casos de superendividamento ativo<sup>366</sup> representam a esmagadora maioria dos casos de consumidores superendividados que chegam ao Judiciário brasileiro. Nesse sentido, inúmeros estudos e pesquisas realizadas até hoje só fizeram constatar que grande parte de tais consumidores se endividaram em demasia em virtude de alguma vicissitude da vida, como situações de desemprego, morte de algum parente, divórcio, doença na família, nascimento de filhos, entre outras causas.<sup>367</sup>

Na esteira desse raciocínio, outro mito que costuma cristalizar-se em senso comum teórico entre os juristas é a extrema importância exercida pela educação financeira como forma de prevenir, tratar e viabilizar o retorno do superendividado ao mercado de consumo. Ora, dúvidas não existem quanto à capacidade detida pela educação financeira dos consumidores como forma de combate ao superendividamento, mas não se pode atribuir-lhe papel mais importante do que a responsabilidade própria do fornecedor em prover o consumidor das informações necessárias a uma contratação responsável. Outrossim, num cenário em que a grande maioria dos consumidores superendividam-se em razão de

---

extraordinário e de caráter geral que torne a obrigação excessivamente onerosa e sacrificante ao devedor, importando um proveito muito alto para o credor. Desemprego, divórcio, separação de fato, entre outras circunstâncias adversas que interferem na saúde financeira do devedor, não dão ensejo à revisão contratual com base na teoria da imprevisão, pois são fatos naturais da vida e, não, extraordinários, integrando o risco de qualquer contrato, especialmente financiamentos longos, como na hipótese dos autos.”

<sup>365</sup> Confira, nesse sentido: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2015.

<sup>366</sup> Remeta-se o leitor, uma vez mais, ao capítulo 3 deste trabalho monográfico, no qual foi o assunto cuidadosamente abordado.

<sup>367</sup> À título exemplificativo, trabalho coordenado por Cláudia Lima Marques em parceria com o Judiciário gaúcho constatou que cerca de 70% dos consumidores superendividados daquele estado são superendividados passivos, e não superendividados ativos, o que desmistifica definitivamente o referido senso comum teórico que parece preponderar na seara jurídica brasileira. COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.247.



“acidentes da vida”, não se pode atribuir à falta de educação financeira a responsabilidade primeira pela incidência de tais situações.<sup>368</sup>

A igualdade entre litigantes habituais e eventuais é, ainda, outro mito recorrente no Judiciário brasileiro. Por esta errônea constatação, em conflitos de massa sobre crédito, consumidores e fornecedores estariam supostamente em pé de igualdade, o que faria cair por terra a distinção estabelecida por Marc Galanter<sup>369</sup>, e tão bem aperfeiçoada por Cappelletti e Garth<sup>370</sup>, que identifica dentre os litigantes habituais determinadas vantagens estratégicas não detidas pelos litigantes eventuais, como, por exemplo, melhores recursos financeiros, e apurada aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou defesa reconhecida.

Em que pese parecer tratar-se de caso isolado, tal mito consolida-se cada vez mais sob a forma de senso comum teórico na percepção de parte dos magistrados brasileiros, e prejudica sobremaneira o tratamento do superendividamento dos consumidores, eis que tende a desconsiderar o natural descompasso existente entre fornecedores, que detêm o conhecimento e as informações necessárias e precisas relativas a todo o processo e aos procedimentos para litigar em juízo, e litigantes eventuais, consumidores individuais ou coletivos, que por desconhecerem os procedimentos técnicos e os mecanismos burocráticos, terão mais dificuldade para se habilitarem na defesa dos seus direitos, o que os coloca em evidente condição de vulnerabilidade, especialmente nos conflitos de massa relativos ao crédito ao consumo.

O mito da pseudoigualdade entre litigantes habituais e eventuais pode ser, inclusive, notavelmente observado entre os consumidores ditos “hipervulneráveis”, denominação originariamente atribuída a Antônio Herman Benjamin para designar o agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora em virtude de circunstâncias pessoais e econômicas aparentes ou conhecidas do fornecedor, tais como sua idade reduzida, avançada

---

<sup>368</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 37, *in verbis*: “Além disso, não podemos desconsiderar que os “acidentes da vida” desafiam os mecanismos de prevenção porque são situações em que a informação e o aconselhamento não conseguem impedir situações de superendividamento. É o caso de milhares de consumidores que podem ter recebido todas as informações no momento da contratação, mas encontram dificuldades em cumprir suas obrigações contratuais porque são surpreendidos com o desemprego, doença, entre outros eventos imprevistos que abalam seu orçamento. A ruptura repentina de renda desequilibra o orçamento doméstico e o consumidor vê-se obrigado a priorizar o pagamento das despesas necessárias para sua sobrevivência (água, luz), tendo que suspender o pagamento de outros credores.”

<sup>369</sup> Cf. GALANTER, Marc. *Afterword: explaining litigation*. In: *Law and society review*, New York, v. 9, p. 222, 1975.

<sup>370</sup> CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 7.

ou sua situação de doente.<sup>371</sup> A necessidade de tal diferenciação entre categorias de consumidores é uma decorrência direta da própria fragilidade da condição humana diante de determinadas especificidades que fazem reclamar uma maior proteção no tocante ao processo de formação da vontade a fim de evitar sua exposição às práticas massificadas, e eventualmente abusivas, especialmente do mercado de crédito ao consumo.<sup>372</sup>

Por derradeiro, outro mito que vem sendo assimilado pelo senso comum teórico no Brasil é a suposição de que o mínimo existencial do consumidor estaria garantido com a preservação de 70% de seus rendimentos<sup>373</sup> e que as retenções para pagamento de parcelas do crédito consignado seriam compatíveis com o princípio da impenhorabilidade salarial.<sup>374</sup>

No que tange ao mínimo existencial, é certo que sua preservação é uma obrigação imposta pelo próprio Constituinte, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III), e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, enquanto objetivos fundamentais desta (artigo 3º, I e III, respectivamente).<sup>375</sup>

Entende-se, contudo, que diante da universalidade de consumidores que recorrem ao Judiciário para verem revistos seus contratos de crédito, muitos deles com peculiaridades condições de vida, resta inviabilizada a possibilidade de fixação apriorística de percentual a ser identificado como representativo da preservação do mínimo existencial. Ao invés disso, tal como foi demonstrado, mister que a ponderação sobre o montante da parcela dos rendimentos do consumidor a assegurar a sua dignidade e de sua família seja ato pedagógico a

---

<sup>371</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 360.

<sup>372</sup> Nesse sentido, Clémence Lacourd, ao analisar a condição humana da pessoa idosa, reconhece que “a psicologia da pessoa idosa vulnerável se caracteriza frequentemente por uma certa sugestionabilidade que a faz vítima de escolhas para os escroques”, fazendo necessária a intervenção do Estado-juiz para corrigir tais abusividades que muitas vezes também se perpetuam no ordenamento jurídico pátrio. LACOUR, Clémence. *Vieillesse et vulnérabilité*. Paris: Presses Universitaires D’Aix-Marseille, 2007, p. 42, *in verbis*. Confira também: BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 88. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2013. p. 90.

<sup>373</sup> A lei 13.172, de 21 de outubro de 2015, fez alterar dispositivos na Lei 10.820/2003, bem como na Lei 8.213/1991 e na Lei 8.112/1990, de modo que atualmente tais descontos podem alcançar o patamar dos 35% da remuneração disponível, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. BRASIL. *Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm#art1)] Acesso em 25 out. 2017.

<sup>374</sup> Cf. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho da. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, São Paulo: Ed. RT, out./dez., 2010, p. 106.

<sup>375</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)] Acesso em 25 out. 2017.

ser levado a efeito pelo magistrado ou conciliador, juntamente com o devedor e seus credores, uma vez identificada a existência de despesas essenciais, bem como a fração a ser destinada a estas.<sup>376</sup>

No que concerne ao senso comum teórico acerca da compatibilidade entre o crédito consignado e o princípio da intangibilidade do salário, uma rápida análise das principais características desta modalidade de mútuo bancário<sup>377</sup> é capaz de evidenciar sua tamanha impropriedade, assim como sua afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e a décadas de avanço na construção do reconhecimento dos direitos do trabalhador. Com efeito, o crédito consignado ceifa a liberdade do trabalhador, aposentado ou pensionista em dispor de seus próprios ganhos, e decidir com sua família seus projetos de vida e de existência, e eventualmente optar por priorizar determinados débitos em detrimento de outros, o que contraria a própria lógica da dogmática jurídica, constituindo-se em patente retrocesso no campo jurídico.<sup>378</sup>

Afora tais sensos comuns teóricos largamente disseminados na cultura jurídica, sabe-se que a revisão judicial dos contratos de crédito bancário por superendividamento do consumidor, dentre estes especialmente os contratos de mútuo, costumam adotar uma perspectiva eminentemente individual, que no mais das vezes impede um tratamento global dos efeitos causados pelo endividamento excessivo para além do equilíbrio econômico do contrato.<sup>379</sup> Com efeito, as ações revisionais não objetivam reabilitar financeiramente o consumidor superendividado, mas antes restaurar o equilíbrio econômico do contrato em exame, de modo que não é uma preocupação comum por parte dos magistrados que julgam tais demandas avaliar o passivo do devedor ou o restante das dívidas assumidas, o que constitui verdadeiro empecilho para a proteção da pessoa humana que deve estar na retaguarda de todo e qualquer mecanismo que se preste a promover o tratamento das situações de superendividamento do consumidor.

---

<sup>376</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danielevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos*. São Paulo: Ed. RT, 1ª ed., 2015, p. 123-124.

<sup>377</sup> Vide nota 277.

<sup>378</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2015, p. 433.

<sup>379</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 134-135.

Nesse sentido, dispõe o Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física<sup>380</sup> que um adequado regime para a mitigação da insolvência de pessoas físicas deve pautar-se por um equilíbrio entre os interesses concorrentes de consumidores e fornecedores de crédito, sendo certo que o objetivo de reembolsar os credores individuais e alcançar uma justa distribuição de pagamento entre os mesmos não deve suplantiar a proteção e o auxílio devido ao consumidor superendividado e sua família no sentido de aliviar os problemas financeiros e sociais decorrentes do excesso de dívidas.

Imbuído a isto é que a jurisprudência de alguns tribunais brasileiros parece adotar uma abordagem coletiva nas demandas que envolvem situações de endividamento excessivo, passando a admitir o litisconsórcio passivo entre as várias instituições financeiras que efetuam descontos consignados na folha de pagamento do consumidor superendividado, permitindo ao magistrado avaliar globalmente o montante dos débitos e averiguar a melhor maneira de possibilitar que o devedor os salde, contanto que não prejudique a sua subsistência e de sua família.<sup>381</sup>

Tal entendimento é, sem dúvidas, um avanço no tratamento das situações de endividamento excessivo pelo Judiciário, que até então limitava-se a uma análise individual das demandas que pleiteavam a revisão dos contratos de crédito bancário. Pontua-se, contudo, que salvo poucas exceções, as ações revisionais não são instrumentos adequados a promover o tratamento dessas situações, sendo certo que procedimentos pautados pelo ajustamento das dívidas de consumo entre credores e devedores nos parece alternativa muito mais viável a tal finalidade. Nesse sentido, mister destacar pequeno excerto do discurso proferido pelo desembargador Waldir Leônico, por ocasião da abertura oficial do Programa de Prevenção e Tratamento aos Consumidores Superendividados no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito

---

<sup>380</sup> Cf. SOARES, Adryllis Alves. Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, n.89. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.- out. 2013, p. 437.

<sup>381</sup> “Agravamento de instrumento. Direito do consumidor. Empréstimo consignado/desconto em folha. Limitação do litisconsórcio passivo. 1) Reforma da decisão agravada que, com fundamento no art. 46, parágrafo único, do CPC, determinou a exclusão de sujeitos do polo passivo da lide. 2) Demanda que tem por objetivo limitar o percentual de desconto que cada instituição financeira efetua sobre os vencimentos do agravante, a fim de que o somatório destes não exceda o percentual de 30% de sua remuneração. 3) Hipótese em que as litisconsortes, de forma isolada, não efetuam descontos em percentual que o agravante reputa ser ilegal, pelo que o interesse de agir está ligado justamente à soma dos descontos efetuados por cada uma delas. 4) Ademais, o desmembramento da ação poderá implicar em prolação de decisões conflitantes ou mesmo ineficazes, pois, ainda que se venha a entender pela procedência do pleito autoral, será inviável a limitação, em demandas distintas, do percentual que cada instituição financeira poderá debitar, a fim de que tais descontos, em conjunto, não ultrapassem 30% dos vencimentos do recorrente. 5) Recurso ao qual se dá provimento, na forma do art. 557 do CPC.” AgIn 0062392-54.2013.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, j. 05.11.2012, rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes.

Federal e dos Territórios: “As ações revisionais têm proliferado indiscriminadamente. Têm desaguado em todos os tribunais e em todas as instâncias enxurradas de ações revisionais frívolas, isto é, manifestamente improcedentes. A má-utilização das ações revisionais resulta que o devedor endividado sai do processo, em grande proporção, mais endividado que antes. Em resumo: a propositura das ações revisionais é um meio que só deve ser utilizado em último caso, ao contrário da prática adotada, cujo resultado tem sido deveras frustrante e até ultrajante. Ouso dizer, sem receio de errar: a renegociação de dívidas substitui com vantagem – para credores e devedores – as ações revisionais.”<sup>382</sup>

Outrossim, como se verá, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao recepcionar previsão constante do artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973, passou a dificultar sobremaneira, quiçá tornar inviável, o ajuizamento de ações revisionais por consumidores superendividados.

#### **4.3. O Novo Código de Processo Civil e a revisão dos contratos bancários**

Importante previsão inserida no antigo artigo 285-B do CPC/73<sup>383</sup> em virtude da Lei 12.810/2013, e incorporada nos §§2º e 3º do artigo 330 do atual Código de Processo Civil<sup>384</sup>, é exigência legislativa que promoveu significativas alterações na seara das ações revisionais envolvendo contratos de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, razão pela qual se faz indispensável realizar uma análise mais detida do dispositivo em comento.

Pelo texto atualmente em vigor, o devedor que pretender promover o ajuizamento de uma revisional de um contrato deverá indicar ainda na exordial o montante exato que reconhece devido, e discriminar o valor controvertido. O ajuizamento da ação, por seu turno, não interfere nos efeitos da mora quanto ao incontroverso, uma vez que o demandante deverá

---

<sup>382</sup> LEONCIO, Waldir. Discurso de abertura do programa “Superendividados” no TJDF. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 98, São Paulo: Ed. RT, mar./abr., 2015, p.287-293.

<sup>383</sup> Artigo 285-B. “Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. §1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. §2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela”. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)] Acesso em 27 out. 2017.

<sup>384</sup> Artigo 330. “§2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. §3º. Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.” BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)] Acesso em 27 out. 2017.

seguir pagando, no mesmo tempo e modo contratados, o valor em favor do credor durante seu trâmite.<sup>385</sup>

Nesse sentido, muitos argumentam que a nova disposição atende por excelência a necessidade de conter o fenômeno das demandas massificadas envolvendo ações revisionais que resultavam em decisões ilíquidas e genéricas, e que impunha a necessidade da instauração de incidentes processuais com vistas à liquidação do julgado, imprimindo, portanto, “clareza e objetividade às ações envolvendo, por exemplo, a revisão dos contratos bancários”<sup>386</sup>. Outros, ao revés, sustentam que o dispositivo pode comprometer em demasia o acesso à justiça de muitos consumidores, uma vez que nem todos dispõem de conhecimento suficiente para apontar o exato valor devido, de modo que em muitos casos um profissional das Ciências Contábeis pode ser necessário para apontar o valor aproximado devido, o que se mostra inacessível para boa parte da população.<sup>387</sup>

Por certo, ainda que alguns tribunais venham reconhecendo o acerto da segunda opinião, admitindo a rigidez de tal regra e adotando uma interpretação mais casuísta e flexível de modo a não permitir que o consumidor tenha seu acesso à justiça tolhido,<sup>388</sup> o

---

<sup>385</sup> É nesse sentido a dicção do verbete 380 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. BRASIL. *Súmulas do STJ*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=382&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true] Acesso em 27 out. 2017.

<sup>386</sup> Remeta-se o leitor ao voto do relator da Apelação Cível 70071837603 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 22 de fevereiro de 2017. Cf. SCHMIDT NETO, André Perin. TJRS – AP 70071837603 – Comentário de Jurisprudência. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 111. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio-jun. 2017, p. 471.

<sup>387</sup> NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 903-904, *in verbis*: “Estas hipóteses foram acrescidas ao CPC/1973 em seus últimos momentos, por meio da Lei 12.810, de 15.5.2013 (DOU 16.5.2013). E a manutenção destes parágrafos no atual CPC mantém o elemento complicador acrescido por aquela norma, no sentido de que o consumidor está obrigado a discriminar exatamente o que é e o que não é controvertido sob pena de inépcia da petição inicial. Não se tem notícia de outro mecanismo tão simplificador da demanda em qualquer outro tipo de relação jurídica, em favor do fornecedor, e que, por sua vez, desconsidera a existência de outros fatores que possam incidir sobre o pagamento das parcelas incontroversas, como, por exemplo, o desconto indevido em conta corrente. O dispositivo soa como um facilitador da prospecção, por parte das grandes empresas, do montante das possíveis condenações, criando mais uma complicação para o acesso à justiça da parte mais fraca da relação, o consumidor”.

<sup>388</sup> “Apelação cível. Revisional de contratos bancários. Demanda revisional de diversos contratos bancários. Pressupostos do artigo 285-B do CPC. Obrigações contratuais que se pretende controverter não apontadas especificamente para cada pacto. Impossibilidade. Necessidade de exibição por parte da instituição financeira. Ainda, inviabilidade de quantificar o valor tido por incontroverso. Interpretação sistemática que se impõe. Exigência condicionada ao tipo de contrato e a pretensão da parte, sob pena de ferir o acesso à justiça. pactos bancários que, por sua natureza, inviabilizam constatar o valor incontroverso. Óbice que não pode ser considerado para tornar inepta a inicial. Decisão modificada. Considerando os inúmeros tipos de contratos bancários existentes em nossa economia, nem sempre as situações expostas possibilitam à parte postulante dizer o que entende devido, ou até, por muitas vezes, não é sua intenção buscar esta dialética, razão pela qual resta inviável a interpretação literal do artigo 285-B da Lei Processual, sob pena de ferir o acesso a justiça, mostrando

posicionamento dominante ainda se pauta na literalidade da regra do CPC, exigindo, portanto, a discriminação e a quantificação do valor incontroverso para o ajuizamento da ação revisional das obrigações decorrentes daqueles tipos de contratos mencionados, sendo certo que sua ausência resulta quase sempre no reconhecimento da inépcia da exordial.<sup>389</sup>

A situação tende a agravar-se face aos consumidores superendividados, que frequentemente apresentam grande número de fornecedores de crédito, dificultando ainda mais a quantificação do valor incontroverso. Outrossim, a não cessação dos efeitos da mora em casos tais acaba por agravar sobremaneira a condição de miserabilidade característica das situações de superendividamento, impedindo uma pronta reabilitação de sua saúde financeira.

Diante desse cenário, e considerando que atualmente são as ações revisionais o principal meio de restabelecer a situação financeira da pessoa superendividada, mister que os magistrados em seu papel de promotores de direitos fundamentais adotem posturas mais ativas no sentido da flexibilização da referida norma e na consequente viabilização do acesso à justiça pelo consumidor. Destaca-se, nesse sentido, que o próprio Código de Processo Civil disciplinou logo em seu artigo primeiro a necessidade de sua interpretação conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República,<sup>390</sup> o que, por óbvio, faz incluir a proteção contratual do consumidor expressa no Código de Defesa do Consumidor e a premissa do *favor debilis*, que legitima a intervenção judicial para dispensar certos requisitos legislativos que obstaculizam enormemente o acesso à justiça dos mais vulneráveis. Com efeito, é necessário mitigar a regra quando esta se contrapõe à única forma de atingir o justo, o fim último do Direito.

---

necessária sua interpretação sistemática. Neste senda, constata-se que a imposição de quantificar o valor incontroverso comporta três situações distintas, as quais devem ser consideradas quando do juízo de admissibilidade da petição inicial, quais sejam: i) quando é cabível apontar o valor tido por incontroverso, sua discriminação é imprescindível; ii) quando não é possível dizer o valor incontroverso, em razão da natureza do contrato, o pressuposto é mitigado; iii) quando, independentemente da possibilidade de apontar o valor tido por incontroverso e a parte sequer busca afastar a mora, também afasta-se a exigência. No caso concreto, a natureza dos pactos firmados entre as partes (cheque especial, descontos de títulos e concessão de créditos) impede quantificar o valor incontroverso, amoldando-se a segunda hipótese narrada. Logo, considerando tal fato aliado a narrativa das obrigações controvertidas, deve ser considerado satisfeito o contido no artigo 285-B da Lei Processual, para possibilitar a continuidade da demanda. Recurso conhecido e provido.” TJSC, Apelação Cível n. 2014.051392-6, Tubarão, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 02.10.2014.

<sup>389</sup> “Apelação cível. Decisão monocrática. Ação revisional de contrato. Petição inicial inepta. Sentença confirmada. De acordo com o art. 330, 2º, do código de processo civil, o autor deve especificar na sua petição inicial todas as obrigações contratuais que considera abusivas, bem como declinar o valor da dívida que entende incontroverso, sob pena de indeferimento da inicial. Precedentes jurisprudenciais. Negado provimento ao apelo.” Apelação cível nº 70072582448, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 24.02.2017.

<sup>390</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm] Acesso em 27 out. 2017.

Todavia, como o Judiciário brasileiro nem sempre se mostra disposto ao resguardo dos direitos fundamentais, especialmente quando tal tutela se dá na seara do controle do conteúdo dos contratos e na proteção do consumidor superendividado, e tirante a ampla gama de empecilhos aqui aventados, sustenta-se que as ações revisionais não representam alternativa viável, salvo raras exceções, a promover o tratamento do superendividamento, e a preservar, portanto, a dignidade do consumidor e de sua família. Ao invés disso, fundamental que o ordenamento jurídico pátrio incorpore um sistema formal de falência que privilegie uma abordagem coletiva em detrimento de soluções individualizadas e pontuais que na prática vêm se mostrando pouco eficazes. Nesse sentir, imperioso passar em revista no procedimento adotado pelo atual Projeto de Lei 3.515/2015 para promover o tratamento de tais situações.

#### **4.4. A revisão contratual na ótica do Projeto de Lei 3.515/2015**

De início, pontua-se que muito embora o procedimento de tratamento para o superendividamento sugerido pelo Projeto de Lei 3.515/2015 tenha caráter eminentemente conciliatório, tendo sido inspirado no modelo administrativo francês, que aposta em um primeiro momento numa amigável tentativa de acordo entre o devedor superendividado e seus credores,<sup>391</sup> a revisão judicial dos contratos é também ferramenta posta à disposição do consumidor no intento de livrar-lhe das danosas consequências advindas do endividamento excessivo.

Com efeito, o instituto jurídico da revisão judicial dos contratos pode ser instrumento deveras eficaz quando corretamente utilizado neste propósito, o que definitivamente não ocorre quando utilizado sob a forma de ações revisionais, tendo tal fato despertado principalmente as atenções da Comissão de Juristas incumbida de elaborar tão importante projeto legislativo, que parece ter previsto a revisão dos contratos de crédito em ao menos três passagens ao longo de seu texto.<sup>392</sup>

Em suma, o referido Projeto de Lei disponibiliza a instauração de processo de repactuação de dívidas para o consumidor superendividado pessoa natural, iniciando-se com uma audiência conciliatória que deverá contar com a presença de todos os credores e na qual o consumidor apresentará um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, que

---

<sup>391</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.91-92.

<sup>392</sup> Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.515/2015*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490] Acesso em 29 out. 2017.



preserve seu mínimo existencial, mas também as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em caso de não comparecimento injustificado do credor, suspende-se a exigibilidade do débito e interrompe-se a mora. Na hipótese de conciliação, o magistrado ou o conciliador credenciado no juízo fará constar da sentença homologatória o plano de pagamento, incluindo referências à suspensão ou extinção de outras ações judiciais em curso, bem como a data a partir do qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados ou cadastros de inadimplentes e o condicionamento de seus efeitos à abstenção de determinados comportamentos pelo consumidor. O consumidor não poderá formular pedido semelhante pelo prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento, sem prejuízo de eventual repactuação.

“O acordo firmado nestes moldes trará vantagens para ambas as partes, uma vez que constituirá título executivo judicial e o fornecedor não precisará, portanto, em caso de descumprimento, instaurar processo autônomo de cobrança e o consumidor de boa-fé poderá, desde logo, ver seu nome excluído dos cadastros de maus pagadores.”<sup>393</sup>

Na eventualidade de não ser atingida a conciliação, quando, então, poderá ser instaurado o processo de superendividamento, o juiz poderá neste momento rever e repactuar tais contratos através de um plano judicial compulsório, com pagamento no prazo máximo de cinco anos, garantindo-se aos credores, no mínimo, o valor do principal corrigido monetariamente. Observa-se que o legislador opta em dispor da revisão judicial de tais contratos de crédito subsidiariamente à fase conciliatória, que deverá ser estimulada de forma prioritária e com o maior número de credores possível.

Outrossim, a revisão judicial dos contratos é igualmente prevista em dispositivo que dispõe acerca da limitação dos descontos sobre a folha de pagamento do consumidor, que jamais poderá exceder a 30% de sua remuneração mensal líquida.<sup>394</sup> O descumprimento de tal disposição dará ensejo a revisão do contrato ou a sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, medidas tais como a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, redução dos encargos da dívida e da

---

<sup>393</sup> EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população – Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 101. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.-out. 2015, p. 405, *in verbis*.

<sup>394</sup> Vide nota 368.

remuneração do fornecedor, bem como a constituição, consolidação ou substituição de garantias.

Desse modo, nota-se que o legislador parece não ter abandonado de vez a revisão dos contratos enquanto mecanismo de combate ao superendividamento do consumidor, especialmente quando uma intervenção mais incisiva no conteúdo dos contratos se faz necessária. Entretanto, dúvidas não existem quanto à maior aptidão exercida pela repactuação das dívidas neste intento, sendo certo que até mesmo os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor deterão legitimidade concorrente para promoverem audiências conciliatórias entre devedores e credores, facilitando a elaboração de um plano de pagamento, sempre preservando o mínimo existencial, sem prejuízo de atividades adicionais de reeducação financeira.

O Projeto de Lei 3.515/2015 é, portanto, importante proposta de aprimoramento do CDC em matéria de tratamento, e também de prevenção, do fenômeno social e jurídico do endividamento excessivo que vem atingindo em cheio consumidores brasileiros, e que tende a alastrar-se, haja vista a desfavorável conjuntura econômica e a ausência de regulamentação específica a respeito do tema. Indispensável, pois, que a sociedade brasileira, mormente a classe política, se mobilize em favor de sua aprovação, reconhecendo de uma vez por todas a magnitude do problema, que antes de tratar-se de questão individual de consumo, é infortúnio que acomete a sociedade como um todo.

## CONCLUSÃO

As ideias mais importantes desenvolvidas ao longo deste trabalho monográfico podem ser objetivamente compiladas a fim de conferir melhor compreensibilidade aos argumentos aqui defendidos, e permitir, dessa forma, que sejam traçadas algumas conclusões.

De início, observou-se que muito embora a regra consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*, entendida como um comando implícito no bojo dos contratos comutativos, segundo o qual “os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração”<sup>395</sup>, tenha surgimento que remonta aos séculos XII e XIII,<sup>396</sup> tendo sido aperfeiçoada com relativa sofisticação na Europa entre os séculos XVI e XVIII,<sup>397</sup> sua aplicação ainda hoje representa inúmero desafios para o operador do Direito.

Defendeu-se, nesse sentido, que a progressiva ascensão do liberalismo que começou a suceder-se a partir da primeira metade do século XVIII, primando-se sobremaneira pela autonomia da vontade e pela força da obrigatoriedade dos pactos,<sup>398</sup> fez com que tal comando tivesse aplicação cada vez mais restringida, levando a seu desaparecimento quase que por completo dos corpos legislativos durante todo o século XIX e início do século XX.<sup>399</sup>

Com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social de Direito, e a consequente percepção de que a prevalência do voluntarismo não mais conseguia atender às situações que então se delineavam,<sup>400</sup> o Estado começou a paulatinamente imiscuir-se no âmbito das relações privadas individuais, instaurando o que se chamaria anos mais tarde de dirigismo contratual, sendo a cláusula *rebus sic stantibus* um dos instrumentos para a aplicação deste dirigismo a fim de adaptar o Direito aos fatos, adequando o seu conteúdo às novas realidades econômicas.<sup>401</sup>

---

<sup>395</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. III. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.138.

<sup>396</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958, p. 198.

<sup>397</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012, p. 68.

<sup>398</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p.34.

<sup>399</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Op. cit.*, p. 200.

<sup>400</sup> CUNHA, Daniel Sica da. A nova força obrigatória dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.285.

<sup>401</sup> KLANG, Márcio. *A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 67-68.

A cláusula *rebus sic stantibus* parece ter encontrado no instituto da revisão judicial dos contratos por fato superveniente sua expressão máxima, sendo certo que no Brasil tal possibilidade começou a ser reconhecida inicialmente no bojo de inúmeros decretos e leis específicos editados sobretudo a partir da década de 1930,<sup>402</sup> tendo sua consagração havida, de fato, a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, e do Código Civil, em 2002, fatos estes relativamente recentes, o que ajuda a explicar o forte apego ao primado da força obrigatória dos contratos e a relativa resistência à intervenção estatal na seara contratual que ainda se mantém em tempos atuais.

O Código de Defesa do Consumidor, diploma legal sobre o qual o presente trabalho monográfico debruçou-se, admite a revisão contratual por fato superveniente ao mesmo tempo em que faculta ao consumidor a modificação contratual por fato concomitante à celebração, sendo ambas as possibilidades consideradas um direito básico do consumidor, consagradas que estão no inciso V do artigo 6º do CDC<sup>403</sup>.

Verificou-se, nesse sentido, o quão numerosas são as demandas em que consumidores de crédito pleiteiam a revisão de seus contratos de mútuo bancário, contratos concluídos por uma instituição financeira no exercício de sua atividade profissional,<sup>404</sup> caracterizando-se frequentemente pela transferência ao mutuário de certa soma em dinheiro, devendo este ao final de certo prazo devolver ao mutuante a quantia recebida, fazendo presumir o pagamento de juros remuneratórios juntamente com as prestações diferidas ou de trato sucessivo a serem cumpridas.<sup>405</sup>

Tal possibilidade é um corolário não só do aludido comando expresso no artigo 6º, inciso V, do CDC, mas também uma decorrência do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da incidência do diploma consumerista aos contratos bancários, eis que o caráter de consumo das relações bancárias foi por muito tempo questionado, reconhecendo finalmente a Corte Suprema por força do julgamento da ADIn 2.591/DF que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código

---

<sup>402</sup> Vide nota 68.

<sup>403</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 02 nov. 2017.

<sup>404</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 811, mai. 2003, p. 107.

<sup>405</sup> *Ibidem*, p. 110.

de Defesa do Consumidor”,<sup>406</sup> declarando, portanto, a constitucionalidade do §2º do artigo 3º do CDC.

Observou-se, ainda, ser o superendividamento, ou endividamento excessivo, a *causa petendi* da maior parte dessas demandas, eis que a patente impossibilidade do consumidor pessoa física, leigo e de boa-fé em fazer frente à totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, o faz comumente buscar o amparo judicial com o objetivo de resguardar seu mínimo existencial, aqui entendido como um patamar mínimo de recursos a garantir sua dignidade e de sua família.<sup>407</sup>

Como visto, a aplicação isolada do instituto jurídico da revisão judicial dos contratos para promover o tratamento das situações de superendividamento do consumidor, geralmente sob a forma de ações revisionais, é fator que tende a enfraquecer a defesa do consumidor. Isso porque o Judiciário brasileiro, para além da resistência em modificar o conteúdo das pactuações privadas, tende frequentemente a desconsiderar o superendividamento enquanto motivo suficiente para tanto <sup>408</sup>.

Nesse sentido, verificou-se que nas hipóteses em que superendividamento decorre de cláusulas abusivas, sobretudo da cobrança de encargos remuneratórios, moratórios, e tarifas bancárias abusivas pelas instituições financeiras, o Judiciário tende a restaurar o equilíbrio contratual com maior facilidade, ainda que sob parâmetros criticáveis,<sup>409</sup> o que é uma tendência verificada no próprio Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela uniformização da jurisprudência consumerista no país.

Tal não parece ocorrer quando o superendividamento é um fator a trazer excessiva onerosidade superveniente aos contratos de mútuo bancário, eis que a jurisprudência brasileira acompanhada de parcela considerável da doutrina parece impor uma série de óbices que na prática impedem a revisão desses contratos. Dentre estes, destaca-se a extrema dificuldade em aceitar que fatos que produzam repercussão meramente pessoal deem ensejo a aplicação do

---

<sup>406</sup> Vide nota 193.

<sup>407</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar., 2007, p.102.

<sup>408</sup> GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: jul.-set. 2009, p. 57.

<sup>409</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.102, ano 24, p. 214-215. São Paulo: Ed. RT, nov. – dez. 2015.

comando expresso na segunda parte do inciso V do artigo 6º do CDC,<sup>410</sup> o que afasta situações tais como perda de emprego, doença, e o fenômeno do endividamento excessivo amplamente considerado da incidência do instituto em questão. Afora isso, foram também evidenciados quatro grandes mitos, baseados na obra de Rosângela Lunardelli Cavallazzi<sup>411</sup>, que parecem ser assumidos como senso comum teórico pela cultura jurídica, e que dificultam enormemente o tratamento do superendividamento do consumidor através das revisionais.

Outrossim, dada a perspectiva marcadamente individual a que se pautam tais ações, constatou-se que nem sempre as consequências advindas do endividamento excessivo são efetivamente mitigadas. Com efeito, por não terem como objetivo reabilitar financeiramente o consumidor, limitando-se a restaurar o equilíbrio econômico do(s) contrato(s) em exame, as revisionais acabam por não promover a proteção da pessoa humana superendividada, uma marca dos sistemas de falência mais bem sucedidos ao redor do mundo.<sup>412</sup>

Por fim, destacou-se que o novo Código de Processo Civil, ao continuar consagrando o antigo regramento disposto no artigo 285-B do CPC/73, dificulta em grande medida o acesso à justiça do consumidor superendividado. Isto porque, ao exigir o apontamento do valor incontroverso como requisito ao ajuizamento da ação revisional de contrato de empréstimo, muitos consumidores superendividados usualmente sentem dificuldades para assim proceder, o que é perfeitamente compreensível, dada a alta complexidade envolvida em tais cálculos, que geralmente desafiam a atuação de um profissional das Ciências Contábeis. Além disso, a não cessação dos efeitos da mora quanto ao valor incontroverso durante o trâmite dessas ações, ainda que quando cabalmente demonstrada a condição de superendividado do consumidor, é fator que faz agravar o estado de miserabilidade deste, inviabilizando a utilização das ações revisionais como medida de tratamento dessas situações.<sup>413</sup>

Dessa forma, presumem-se alcançados os objetivos inicialmente perseguidos no presente trabalho monográfico, o que nos permite concluir que a utilização apartada do instituto jurídico da revisão judicial dos contratos é mecanismo pouco eficiente para a promoção do tratamento das situações de superendividamento. Contrariamente, mister que tal

---

<sup>410</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 123.

<sup>411</sup> Cf. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2015.

<sup>412</sup> DE LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

<sup>413</sup> Cf. SCHMIDT NETO, André Perin. TJRS – AP 70071837603 – Comentário de Jurisprudência. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 111. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio-jun. 2017, p. 468-477.

instrumento esteja acompanhado de um sistema formal de falência do consumidor que se pautem em uma abordagem coletiva para o tratamento dessas questões entre o consumidor e a integralidade de seus credores, tal como ocorre nas iniciativas pioneiras do TJRS, TJPR, TJPE, TJSP, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Fundação Procon São Paulo, e como prevê o atual Projeto de Lei 3.515/2015 para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor em matéria de crédito e superendividamento do consumidor, cuja aprovação imediata se mostra imprescindível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLARA, Mario. *La teoria generale del contrato*. Torino, G. Giappichelli, 1955.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil: Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- \_\_\_\_\_. Negócio jurídico. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol.54, São Paulo, 1977.
- Agência Brasil. *População brasileira com conta bancária soma 86,3 milhões de pessoas*. Disponível em: [<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-07/populacao-brasileira-com-conta-bancaria-atinge-863-milhoes-de-pessoas>] Acesso em 07 set. 2017.
- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: CJF, 2003.
- \_\_\_\_\_. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 811, p. 107, maio, 2003.
- Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade. *Análise de dez anos do crédito no país*. Disponível em: [<http://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014825112435347.pdf>] Acesso em 13 set. 2017.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos. *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 733, nov. 1996.
- BACEGGA, Maria Aparecida. Consumo e identidade: leituras e marcas. In: BACEGGA, Maria Aparecida (org.). *Comunicação e culturas de consumo*. São Paulo: Atlas, 2008.
- BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*, 37 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2005.
- BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.



BENJAMIN, Antônio Herman V. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 8. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out.-dez 1993.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, jul./set., 2007.

\_\_\_\_\_. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 50. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004.

\_\_\_\_\_; LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, a.18, vol.71, jul-set. 2009.

\_\_\_\_\_. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 88. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2013.

\_\_\_\_\_; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso-referência (comarca de Sapiranga). *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 97. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan./fev. 2015.

\_\_\_\_\_. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos*. São Paulo: Ed. RT, 1ª ed., 2015.

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: [<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>] Acesso em 13 jul. 2017.

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. *História: sociedade & cidadania*. Vol. IV. São Paulo: FTD, 2004.

BRASIL. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201777>] Acesso em 19 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Aplicação das Súmulas no STF*. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017] Acesso em 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. *FAQ – Empréstimos consignados*. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\_atende/port/consignados.asp] Acesso em 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. *Política monetária e operações de crédito do SFN*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp] Acesso em 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. *Relação de agências, postos e filiais de administradoras de consórcio (transferência de arquivos)*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp] Acesso em 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.515 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490] Acesso em 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm] Acesso em 06 ago 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 30 ago. 2007.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d22626.htm] Acesso em 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília: Senado Federal, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc01-69.htm] Acesso em 28 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Entenda o que é superendividamento. *Especial Cidadania*, ed. 301. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/cidadania/edicoes/301/entenda-o-que-e-superendividamento] Acesso em 31 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Exposição de Motivos Interministerial 00176/2003 – MF/MPS, de 18 de março de 2003*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm] Acesso em 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23] Acesso em 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm] Acesso em 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L4595.htm] Acesso em 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm] Acesso em 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm] Acesso em 29 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.820, de 17 de setembro de 2003.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.820.htm] BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8112cons.htm] Acesso em 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm] Acesso em 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm#art1] Acesso em 25 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/mpv/2170-36.htm] Acesso em 21 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Pesquisa de Jurisprudência – STF.* Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090818&base=baseAcordaos] Acesso em 22 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Portal Brasil. *Brasil retira 36 milhões da miséria extrema e bate meta da ONU para mortalidade infantil.* Disponível em: [http://www.brasil.gov.br/centro-aberto-de-midia/noticias/brasil-retira-36-milhoes-da-miseria-extrema-e-bate-meta-da-onu-para-mortalidade-infantil-1] Acesso em 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Previdência Social. *Consignado: taxas de juros nos empréstimos consignados para servidores, aposentados e pensionistas têm queda.* Disponível em: [http://www.previdencia.gov.br/noticias/categoria/consignado/] Acesso em 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Súmulas do STJ.* Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=382&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true] Acesso em 18 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Súmulas Vinculantes.* Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=7.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes] Acesso em 19 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Verbetes* – *STJ*. Disponível em:  
[[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)] Acesso em 24 ago. 2017.

BRAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Estado, mercado e defesa do consumidor: uma leitura da proteção constitucional ao consumidor superendividado à luz da intervenção do Estado na ordem econômica. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, v. 96, nov./dez. 2014.

CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 2003.

CANAN, Ricardo. Contrato de crédito consignado e sua revisão por onerosidade excessiva. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.-out. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARPENA, Heloisa. Contornos atuais do superendividamento. In: *Temas de Direito do Consumidor*. Coordenador: MARTINS, Guilherme Magalhães. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. *O consumidor no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan./mar. 2007.

CARVALHO, Diógenes Faria de. Consumidor endividado vítima do sistema cultural. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, vol.2, n.1, Curitiba: Bonijuris, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 33. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2015.

\_\_\_\_\_; MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI,

Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; LIMA, Clarissa Costa de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho da. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, São Paulo: Ed. RT, out./dez., 2010.

CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988.

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Percentual de famílias com contas em atraso e sem condições de pagar avança em agosto de 2017 e alcança o maior patamar do ano*. Disponível em: [[http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/apresentacao\\_peic\\_agosto\\_2017.pdf](http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/apresentacao_peic_agosto_2017.pdf)] Acesso em 14 set. 2017.

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. *Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência – Série histórica*. Disponível em: [[http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic\\_serie\\_historica\\_2.xls](http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic_serie_historica_2.xls)] Acesso em 14 set. 2017.

CORDEIRO, António Manoel da Rocha e Menezes. *A boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

\_\_\_\_\_. A teoria da base objetiva do negócio jurídico no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 655, 1990.

COVELLO, Sérgio Carlos. “Notas sobre os contratos bancários”. *Revista de Direito Civil* 45/110.

CUNHA, Daniel Sica da. A nova força obrigatória dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *Limite dos juros remuneratórios no direito brasileiro infraconstitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.59, 1 out. 2002. Disponível em: [<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3264>] Acesso em 17 ago 2017.

DANIEL, Tery Rebecca. Improvident extension of credit as an extension of unconscionably: Discover Bank v. Owens and a debtor's rights against credit card companies. In: *Cleveland State Law Review*, 2006. Disponível em: [http://engagedscholarship.csuohio.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1220&context=clevstlrev] Acesso em 21 set. 2017.

DINIZ, Eduardo. *O lucro dos bancos nos últimos dez anos*. Disponível em: [http://advivo.com.br/blog/eduardo-diniz/o-lucro-do-bancos-nos-ultimos-dez-anos] Acesso em 08 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2016.

DONINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. Os novos deveres dos contratantes na perspectiva do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. A crise econômica brasileira e o superendividamento da população – Emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 101. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.-out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Contratos e procedimentos bancários à luz do CDC*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ENNECCERUS, Ludwing; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil*, vol. I. Barcelona: Bosch, 1950, tomo I.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, José Eduardo. Globalização econômica e reforma constitucional. *Revista dos Tribunais*. Vol. 86, n. 736, fev. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

Federação Brasileira de Bancos. *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2014*. Disponível: [http://www.ciab.org.br/download/researches/research-2014.pdf] Acesso em 17 set. 2017.

FIUZA, César. Aplicação da cláusula rebus sic stantibus aos contratos aleatórios. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 144, out./dez., 1999. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527/r144-01.PDF?sequence=4] Acesso em 20 jul. 2017.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Sobre-endividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas. *Congresso de Direito da Insolvência*, 1. Coimbra: Almedina, 2013.

FRANTZ, Laura Coradini. *Bases dogmáticas para interpretação dos artigos 317 e 478 do novo Código Civil brasileiro*. Dissertação de mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2004.

\_\_\_\_\_. *Revisão dos contratos: elementos para sua construção dogmática*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.79.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1958.

Fundação Getúlio Vargas - Centro de Políticas Sociais. *Panorama de evolução da renda e classes econômicas*. Disponível em: [http://www.cps.fgv.br/ibrecps/credi3/TEXTTO\_panorama\_evolucao.htm] Acesso em 07 set. 2017.

GALANTER, Marc. *Afterword: explaining litigation*. In: *Law and society review*, New York, v. 9, p. 222, 1975.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista da EMERJ*, vol. 12, nº 47, 2009.

\_\_\_\_\_. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: jul.-set. 2009.

GERCHMANN, Suzana; CATALAN, Marcos. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 90, 2013.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GLANZ, Semy. A correção monetária e a regulamentação na Lei 6.899/81. *Revista de Informação legislativa*, v. 19, n. 75, jul./set. 1982. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181389] Acesso em 31 jul. 2017.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

IRTI, Natalino. *L'etat della decodificazione*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1989.

JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Cambridge: Harvard University, 1986.

Jornal O Estado de São Paulo. *Classe C, ascensão e queda*. Disponível em: [http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,classe-c--ascensao-e-queda,10000050622] Acesso em 07 set. 2017.

Jornal O Globo. *PNAD 2015: mais da metade da população só tem ensino fundamental*. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/economia/pnad-2015-mais-da-metade-da-populacao-so-tem-ensino-fundamental-20533885] Acesso em 03 set. 2017.

KHOURI, Paulo R. Roque. *A revisão judicial dos contratos no novo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei 8.666/93: a onerosidade excessiva superveniente*. São Paulo: Atlas, 2006.

KLANG, Márcio. *A teoria da imprevisão e a revisão dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

LACERDA, Antônio Corrêa de; RÊGO, José Márcio; MARQUES, Rosa Maria. *Economia brasileira*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LACOUR, Clémence. *Vieillesse et vulnérabilité*. Paris: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2007.

LARA, Sólton Almeida Passos de; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Parâmetros definem se cobrança de tarifas bancárias é abusiva*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-nov-09/garantias-consumo-parametros-definem-cobranca-tarifas-bancarias-abusiva] Acesso em 13 out. 2017.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

\_\_\_\_\_. *Metodologia da ciência do direito*. 5. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *A onerosidade excessiva no Código Civil*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. Rio de Janeiro, vol. 31, jan. 2006.

LEME, Lino de Moraes. *O Anteprojeto de código das obrigações*. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo, v. 36, n.1/2, jan./ago., 1941. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65964/68575] Acesso em 12 jul. 2017.

LEONCIO, Waldir. *Discurso de abertura do programa “Superendividados” no TJDF*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 98, São Paulo: Ed. RT, mar./abr., 2015.

LIMA, Clarissa Costa de. *Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2006.



\_\_\_\_\_. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 16, n.61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan..-mar. 2007.

\_\_\_\_\_; MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre os atos normativos dos tribunais estaduais que possuem programas de atendimentos aos consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 98, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, mar.-abr. 2015.

\_\_\_\_\_. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informação dos juros remuneratórios. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18, n.69. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan..-mar. 2009.

\_\_\_\_\_. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). Prefácio. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

LOPES, Soraya Santos. O direito ao mínimo existencial no caso concreto. *Interesse Público*, Belo Horizonte, n.74, jul.-ago. 2012.

LORENZETI, Ricardo L. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2003.

MARQUES, Adhemar; BERUTTI, Flávio; FARIA, Ricardo. *História moderna através de textos*. São Paulo: Contexto, 1997.

MARQUES, Claudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In: MARQUES, Cláudia Lima. *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 75. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2010.

\_\_\_\_\_. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 95. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr. 1996.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_; FRADE, Catarina. Regular o sobreendividamento. In: Gabinete de Política Legislativa e Planejamento do Ministério da Justiça (org.). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de consumo*. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 109. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A Teoria da Imprevisão e a Incidência dos Planos Econômicos Governamentais na Relação Contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 670, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações – Do adimplemento e da extinção das obrigações*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 5, tomo I.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 90. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nov.-dez. 2013.

\_\_\_\_\_; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família: estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 90. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nov.-dez. 2013.

MORAES, Renato José de. *Cláusula “rebus sic stantibus”*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOURA, Walter José Faiad de; Bessa, Leonardo Roscoe. Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2008.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEHF, James P. *Preventing another financial crisis: the critical role of consumer protection laws*. Indiana University Robert H. McKinney School of Law Research, Indianápolis, jul. 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2111776&rec=1&srcabs=2126859&alg=1&pos=8] Acesso em 03 out. 2017.

NERI, Marcelo Cortes (coord). *A nova classe média: o lado brilhante dos pobres*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2010.

NERY JR., Nelson *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1991.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NICHTER, Simeon; GOLDMARK, Laura; FIORI, Anita. *Entendendo as microfinanças no contexto brasileiro: programa de desenvolvimento institucional*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013.

OERTMANN, Paul. *Introducción al derecho civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Buenos Aires: Labor, 1933.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.102, ano 24. São Paulo: Ed. RT, nov. – dez. 2015.

OLIVEIRA, Anísio José de. *A teoria da imprevisão nos contratos*. São Paulo: Leud, 1991.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 42. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2002.

PASQUALOTTO, Adalberto. Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, v. 666.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão aos contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I – 24. ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*. vol. III. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v.3.

\_\_\_\_\_. *Lesão nos contratos bilaterais*. Belo Horizonte: 1949.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Obrigações*. Brasília: Imprensa Oficial, 1965.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coords.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

Portal G1. *Taxa de analfabetismo cai pelo quarto ano no Brasil, mas sobe na Região Norte*. Disponível em: [<http://g1.globo.com/educacao/noticia/taxa-de-analfabetismo-cai-pelo-quarto-ano-no-brasil-mas-sobe-na-regiao-norte.ghtml>] Acesso em 03 set. 2017.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

RAMSAY, Iain. Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation: oveindebtedness and regulation of consumer credit. In: LAFOND, Pierre-Claude. *Le droit de la consommations sous influences*. Cowansville, Québec: Éditions Y. Blains, 2007.

REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. *Revista de informação legislativa*, v. 9, n. 35, jul./set. 1972. Disponível em: [<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180616>] Acesso em 29 jul. 2017.

RENNER, Rafael. *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2007.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2°. vol. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Revista Época. *A nova classe média do Brasil*. Disponível em: [http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/OEMI1007415204,00+NOVA+CLASSE+MEDIA+DO+BRASIL.html] Acesso em 07 set. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Crise americana não permite revisão de contratos cíveis*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-nov-25/crise\_americana\_nao\_permite\_revisao\_contratos\_civeis] Acesso em 02 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2002.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

SANTIAGO, Murilo Carvalho. Considerações sobre o “contrato coativo”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Vol. 27, n. 21. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, maio, 1979.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. Reajustes em contratos de planos e seguros de assistência privada à saúde. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de defesa do consumidor ao Código civil*. Curitiba, Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. TJRS – AP 70071837603 – Comentário de Jurisprudência. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 111. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio-jun. 2017.

SANTOS, Antônio de Almeida. *A Teoria da Imprevisão ou da superveniência contratual e o novo código civil*. Lourenço Marques: Minerva Central, 1972.

SANTOS, Regina Beatriz da Silva Papa dos. *Cláusula “rebus sic stantibus” ou teoria da imprevisão: revisão contratual*. Belém: Cejup, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 61. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar., 2007.

\_\_\_\_\_; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERIACOPI, Gislaine Campos Avezedo; SERIACOPI, Reinaldo. *História: volume único*. 1. Ed. São Paulo: Ática, 2005.

SESBOÛÉ, Bernard. *História dos dogmas: o homem e sua salvação*. Tomo II. São Paulo: Loyola, 2003.

SIDOU, J. M. Othon. *A cláusula rebus sic stantibus no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

SILVA, Luis Renato Ferreira. Causas de Revisão Judicial dos Contratos Bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 26.

\_\_\_\_\_. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei 283/2012. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 100, ano 24. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago, 2015.

SOARES, Adryllis Alves. Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – resumo e conclusões finais. *Revista de Direito do Consumidor*, n.89. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.- out. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. *Revista de Estudos Jurídicos da PUC-PR*. Vol. IV, nº 1, agosto 1997.

\_\_\_\_\_. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. O velho projeto de um revelho Código Civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre os contratos cativos de longa duração*. Ajuris, Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v.95, set. 2004.

ZIEGEL, Jacob Z. *Comparative consumer insolvency regimes – a canadian perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2003.